



191-515/48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, 02/11/48

J.C.J. - Polotas

Nº 148, 4-157/48

ASSUNTO: HORAS EXTRAORDINÁRIAS

DISTRIBUIÇÃO

recomendado

RECLAMANTES: - DIRCEU GALARRAGA E OUTROS

recomendado

RECLAMADA: - S/A FRIGORIFICO ANGLO

Relator - Dr. João Pessoa

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

STICD/3/948
25/5/948

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTOS.

Handwritten initials and signature in the top right corner.

*A. J. o Reg.ª a forner copia na municipal.
Satisfeita a exigencia legal, a pauta -
p. 10. 5 4ª REGIAO
Protocolo Cargo
Nº 515 48
Em 3 7 1948
Em 25.5.48.*

Protocolo Cargo
Nº 515 48
Em 3 7 1948

Handwritten signature and date: Em 25.5.48.

DIRCEU CALARRAGA, LULY CALÇADA, FRANCISCO XAVIER BORRA,
ALVINO ALMEIDA, VARY CORREA DE MELO, XALCIDES COELHO, DELMIRO RA-
LADAM, CARLOS MATIAS AMARAL, EUCLIDES DOS SANTOS, NILO OLIVEI-
RA TORRES, todos brasileiros, operarios, residentes nesta cida-
de, por seu procurador no fim assinado, vêm, data vênia, dizer
e requerer a V. Excia. o seguinte:-

- 1 - que são todos operarios da S/A FRIGORIFICO ANGLO;
- 2 - que, de ha muito tempo e seguramente ha mais de dois
anos, os Supltes. trabalham mais de duzentas horas mensais sem
que a empregadora lhes pague as horas extraordinarias, como o
determina a lei;
- 3 - que essas horas extraordinarias variam de mês para
mês e de homem para homem, impedindo, assim, que os Supltes. -
possam determiná-las;
- 4 - que o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de
Carnes e Derivados, ao qual estão associados os Supltes., por
duas vezes, solicitou á empregadora que lhe fornecesse os ele-
mentos para o calculo dessas horas de trabalho extra e que a
empregadora se negou a fornecer-lhe o pedido;
- 5 - que a empregadora não pagando as horas que ultra-
passam as 200 horas mensais está infringindo os dispositivos do
art. 478, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e que es-
tipula a base das horas de trabalho por mês.

Assim, os Supltes. vêm, mui respeitosamente, requerer a
V. Excia. que se digne de mandar, com as formalidades do estilo,
citar a S/A FRIGORIFICO ANGLO, na pessoa de um dos seus Direto-
res ou procurador, para que a mesma pague aos Supltes. as horas
de trabalho extraordinario a que t em direito e cuja prova se-
rá procedida de acôrdo com as determinações de V. Excia., sob
as cominações legais.

Pp.Nn. por todos os generos de prova permitidos em Di-
reito, especialmente vistorias, pericias, depoimentos de teste-
munkas, etc.

ANEXO:-

- Uma procuração particular, com as firmas reconhecidas
pelo 2º Notario.
- Uma cópia de officio do Sind. Trab. Ind. Carre s e Deriv.

Pelotas, 25 de maio de 1948

Handwritten signature of Dr. Apody A. de Oliveira
p.p. Apody A. de Oliveira

J. J. de Pelotas
Recebido em 25-5-48
Protocolado sob. n. 217
Em 5-9-48
Carren
Enregistrado

Ofício nº 15

Ilmo. Snr. Gerente da S/A Frio Rifico Anlo.

Nesta Cidade.

Precado Senhor.

Confirmamos os serviços do nosso escritório de 28 de Abril p.p., e reiteramos que o pedido de indenização à essa empresa, naquela cidade oficial, e que tratava da remessa, a este Sindicato, de extrato e folha de pagamento dos operários, conforme lista anexa nos dias 23 meses, com os nomes de todos os membros da casa de trabalho.

Este pedido tem a finalidade de orientar este Sindicato em relação ao que se trata de interesses daqueles que são os seus membros.

Com a atenção que V.E. dispensará ao presente, agradecemos e reiteramos a V.E. a proteção de sua mais alta consideração.

Pelotas, 11 de Maio de 1948.

Presidência

José Beneditino da Silva
Suplente

João Edgar Furtado

PROCURAÇÃO

Os abaixo-assinados, todos brasileiros, casados, operarios, residentes nesta cidade, por este instrumento de mandato, firmado de proprio punho, constituem seu bastante procuradôr o dr. Apody Almeida de - Oliveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B., sob o nº 451, residente nesta cidade, para o fim especial de representar os outorgantes perante a Justiça do Trabalho, podendo, para tal fim, tudo fazer e requerer; aceitar notificações, inquirir e reinquirir testemunhas, requerer vistorias, pericias; acompanhar processo até ultima instancia; transigir, desistir, fazer acôrds; dar e receber quitação; outorgam, ainda, todos os poderes implicitos na clausula "adjuditia" e os de substabelecer.



Dirceu Galarraga
Luly Calçada
Francisco Xavier Borba
Alvino Almeida
Ary Correia de Melo
Alcides Coelho
Delmiro Baladam
Carlos Roberto Amaral
Euclides dos Santos
Nilo Oliveira Torres

RECONHEÇO VERDADEIRAS as firmas supra de João Edgar Furtado, Dirceu Galarraga, -Luly Calçada, -Francisco Xavier Borba, -Alvino Almeida, -Ary Correia de Melo, -Alcides Coelho, -Delmiro Baladam, Carlos Matias Amaral, -Euclides dos Santos e Nilo Oliveira Torres e dou fé.-

Em testemunho *Y* Ass da verdade.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D.F.

J.C.J. - PELOTAS

Nº 158/48

ASSUNTO: HORAS EXTRAORDINÁRIAS

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE: JOÃO EDGAR FURTADO

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Juridico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JUICAMENTOS.

[Handwritten signature]

Dirceu Galagarra e outros. Ausp. à frente.
Em 26.5.48.
[Handwritten signature]

515, 28
7
1948
[Handwritten signature]

JOÃO ESCAR FURTADO, brasileiro, operario, residente nesta cidade, por seu procurador no fim assinado, vem, data venia, dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

1 - que é operario da S/A FRIGORIFICO ANGLO;
2 - que, da ha muito tempo e seguramente ha mais de dois anos, o Suplte. trabalha mais de duzentas horas mensais, sem que a empregadora lhe pague as horas extraordinarias, como o determina a lei;

3 - que essas horas extraordinarias variam de mês para mês e de homem para homem, irpedindo, assim, que o Suplte. possa determiná-las;

4 - que o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados, ao qual está associado o Suplte., por duas vezes, solicitou á empregadora que lhe fornecesse os elementos para o calculo dessas horas de trabalho extra e que a empregadora se negou a fornecer-lhe o pedido;

5 - que a empregadora não pagando as horas que ultrapassam as 200 horas mensais está infringindo os dispositivos do art. 478, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e que estipula a base das horas de trabalho por mês.

Assim, o Suplte. vem, mui respeitosamente, requer a V. Excia. que se digne de mandar, com as formalidades de estilo, citar a S/A FRIGORIFICO ANGLO, na pessoa de um dos seus Diretores ou procurador, para que a mesma pague ao Suplte. as horas de trabalho extraordinario a que tem direito e cuja prova será procedida de acôrdo com as determinações de V. Excia, sob as cominações legais.

Pp. Nn. por todos os generos de prova em direito - permitidos, especialmente vistorias, pericias, depoimentos de testemunhas, etc.

Anexos:-

Uma procuração junta á petição de Dirceu Galagarra e outros

Uma copia de officio do Sind. Trab. Ind. Carnes e Deriv., j. á petição de Dirceu Galagarra e outros.

Pelotas, 25 de maio de 1948

[Handwritten signature]

M. C. J. de Pelotas
Recebido em 26-5-48
Protocolado sob n. 218
Escritorio
25 de maio de 1948

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

313
P. Propen

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de junho
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de maio de 1948

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

39
A. P. P.

RECLAMAÇÕES Nºs 148/48 a 158/48

RECLAMANTES: DIRCEU CLAUDIO GALARRAGA E OUTROS

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, árua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os reclamantes Dirceu Galarraga, Luli Calçada, Alvinho Almeida, Ari Gorrêa de Melo, Calor M., digo, Carlos Matias Amaral, Euclides dos Santos e Nilo Oliveira Torres, acompanhados de seu procurador, dr. Apodi Almeida de Oliveira e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver também comparecido á audiência o reclamante João Edgar Furtado. Deixaram de comparecer á audiência: Alcides Coelho, Delmiro Baladãm e Francisco Xavier Borba. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA. Por ele foi dito que não procedem as reclamações. Os reclamantes integram turmas de revezamento, digo, revezamento na secção de caldeiras e de máquinas. Pelo artibo, digo, artigo 58 da C.L.T, a duração, por dia, é de oito horas, ou seja, o tempo normal. O excesso permitido no artigo 59 é de duas horas, ou seja, o período extraordinário. Por conseguinte o que a C.L.T. estabelece é o mínimo por dia. Além, digo, Além disso, cada empregado deve ter um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. Não se trata de um dia, o que compreenderia vinte e quatro horas corridas num



Jos
Rome

mesmo dia. A Consolidação fala em vinte e quatro horas, que podem ser distribuídas em dois dias diferentes da semana. O que a C.L.T. exige é o descanso por um tempo necessário à restauração das energias perdidas. Desde que esse tempo seja concedido, não é necessário que ele abranja apenas um dia, podendo distribuir-se, conforme já foi dito, por mais de um dia, ou seja, por dois dias. O artigo invocado no item 5 das duas petições não tem maior importância para o caso, pois se trata de um dispositivo de ordem geral, não podendo ser considerado para os casos particulares. Os mensalistas, apesar de trabalharem apenas vinte e cinco dias ou vinte e seis, ou vinte e seis dias, conforme o mês, também recebem, como indenização, um valor que não corresponde, digo, corresponde ao tempo efetivamente trabalhado. Isso prova que o referido dispositivo, invocado pelos reclamantes, não serve de base para caracterizar o valor de seus salários. Além disso a reclamada desde 1945 que tem os seus quadros de horário visados pelo Ministério do Trabalho, conforme os documentos ora exibidos com cópia, para a junta destas, vistos os originais terem de ficar na fábrica para a devida fiscalização. Por estes quadros observa-se, por exemplo, que um trabalhador inicia o serviço às seis horas da manhã; descanso para o almoço das nove às dez; e larga às quinze horas. Trabalhou oito horas, digamos, no dia 8 de junho. Si, pelo revezamento, cabe-lhe o descanso de vinte e quatro horas, que a lei determina, dito trabalhador iniciará sua atividade, depois do repouso, no dia nove, às quinze horas da tarde. E trabalhando oito horas no dia 9, ele terminará seu serviço, incluindo a hora de repouso para a refeição, às vinte e quatro horas do dia nove. E em cada dia, portanto, ele trabalhou oito horas e teve vinte e quatro horas de descanso entre o fim de um serviço e o princípio de outro. Os chefes de turma

36
R. P. P. P.

chefes deturma e si bem que nenhum dos reclamantes seja chefe deturma e trabalham as oito horas corridas, fazendo a refeição no próprio local, em face do que permite a Consolidação, conforme se verifica dos itens 36 e 37 da exposição de motivos que acompanhou aquele diploma a sanção presidencial. Por conseguinte, nunca ocorreu o que alegam os reclamantes. A s vezes em que eles possam ter trabalhado mais de duas horas por dia, além das normais, lhes foram pagas as horas extras. Cumpre esclarecer que a reclamada não enviou o cálculo pedido pelo Sindicato, porque isso importava em reconhecer aquilo que a reclamada sempre negou, isto é, a existência de trabalho extraordinário sem remuneração. Não há, digo, há, por conseguinte, infração do artigo 478, parágrafo 3º, visto o mesmo se aplicar á pagamento de indenizações e não a , digo, e não apagamento de salários ou horas extraordinárias. O serviço de revezamento é um serviço especial que não pode estar sujeito ás regras gerais, devendo ser estudado de acôrdo com a sua respectiva modalidade. O horário, os salários, o repouso - tudo isso é diferente no serviço de revezamento. Por tais motivos a reclamação deve ser julgada improcedente. A reclamada requer o depoimento pessoal dos er, digo, reclamantes. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou o sr. Presidente: a) que constasse em ata haver também comparecido á audiência, desde o início da defesa própria da reclamada, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores; b) que constasse em ata haver dado o juiz-Presidente á causa o valor total de CR\$ 13.000,00, digo, CR\$.. 11.000,00, sendo CR\$ 1.000,00 para cada reclamante; c) que se juntassem aos autos as cópias dos quadros de horário exi, digo, horário exibidas pela reclamada e que foram devidamente conferidas por esta Junta com seus originais, os quais foram devolvidos á reclamada. Foram, a seguir, tomados os depoimentos pessoais dos reclamantes presentes. DEPOIMENTO PESSOAL DO RE.



27
D. A. B. Lopes

RECLAMANTE DIRCEU GALARRAGA: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o declarante é foguista, que trabalha na seção de caldeiras; que ganha, por hora, CR\$ 4,40; que o declarante trabalha na turma de revezamento; que o declarante, uma vez por semana, no revezamento das turmas, tem vinte e quatro horas seguidas de descanso; que o declarante quando trabalha mais de oito horas, no dia, recebe o salário correspondente ao serviço extraordinário com uma majoração de 50%; que essa majoração de 50% é, digo, 50% dada pela empresa em pagamento de serviços extraordinários. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que são três as turmas e o horário de trabalho das mesmas muda de semana em semana, pelo revezamento; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. A reclamada desistiu de tomar os depoimentos, o que foi deferido com a expressa concordância da parte contrária. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que o artigo 66 da Consolidação estabelece que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas de descanso. Acompanhando o pensamento da reclamada alega que os reclamantes têm o repouso semanal estabelecido pela lei com a entrada de uma turma à hora determinada e da outra vinte e quatro horas depois. Entretanto, não foi computado aí o período mínimo obrigatório que parece deve ser acrescido. De qualquer maneira o norma de horas de trabalho se nos ativermos ao artigo 58 da Consolidação é de oito horas, por dia. Consequentemente, os dias úteis de um mês poderão ser, no máximo, vinte e sete, que multiplicados por oito horas de trabalho darão um total de duzentos e dezesseis, salvo erro ou emissão. Tudo que ultrapassar daí parece serão horas extraordinárias. Os reclamantes deixam à MM. Junta julgadora o cuidado de examinar o seu direito e requerem, desde já, sejam prosseguida a necessária perícia, digo, seja procedida a necessária perícia. Com



2/8
 R. P. P. P.
 R. P. P. P.

Com a palavra o procurador da reclamada para apresentr as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que o artigo 66 da C.L.T. se refere a jornadas de trabalho, isto é, entre um fim de serviço e princípio de outro serviço é que deve existir onde horas, no mínimo, de descanso, exatamente porque o trabalhador terá de iniciar novo ciclo de trabalho. Entretanto a C.L.T. não impõe este intervalo entre o fim do serviço e o início do período de descanso semanal. Se os reclamantes entendem que o que se deve pagar é duzentas e dezesseis horas por mês, a reclamada, então, se poderá esquivar de pagar hora extraordinária pelo tempo que exceder áquele lapso, com real vantagem para ela. O que a Consolidação exige é oito horas por dia. O que exceder disto, num dia, é hora extraordinária. Note-se, aliás, que os reclamantes não fizeram prova alguma de que tivessem trabalhado tempo extraordinário, querem, digo, quer em dia, quer em semana, quer em mês. Esta prova competia a eles. Sómente quando se discute a despedida é que a prova da justa causa, numa inversão do ônus da prova própria do processo trabalhista, é que, digo, compete aos reclamados. No caso, os reclamantes deveriam provar a execução de serviço extra. Não o fizeram. A decisão, se lhes reconhecesse qualquer direito, estaria apenas, dando uma solução para um atêse e não proferindo julgamento sobre um caso concreto. O quantum das horas é que poderia ser deixado para liquidação da sentença. Mas, era essencial nesta fase de cognição, a prova do trabalho-extra, sem importar propriamente a quantidade das horas extras alegadas. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Os reclamantes se retiraram da audiência, que prosseguiu com seu procurador, razão pela qual suas assinaturas não constam ao pé da presente. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia nove do corrente, ás treze horas, para



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

para a audiência de julgamento, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspe, digo, E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Residente, pelos vogais, pela reclamada, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Handwritten signature of the Secretary

Handwritten signature of the President Judge

Handwritten signature of a Vocal

Handwritten signature of the Reclamada

Handwritten signature of the Procurador

Handwritten signature of the Procurador

Horário de trabalho por turma

910
W.T. Cranfield

Empregador..... S.A. FRIGORIFICO ANGLO.....
 Denominação do estabelecimento MATADOURO FRIGORIFICO.....
 A rua MARGEM DO SAO GONCALO..... Si. nº..... Atividade INDUSTRIAL.....

NUMERO DE ORDEM DA TURMA	NUMERO DE RELAÇÃO NOMINAL	HORA DE ENTRADA	INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO	HORA DE SAÍDA	DESCANSO SEMANAL	VISTO DA FISCALIZAÇÃO			
						DATA	Rubrica	DATA	Rubrica
1	1	7	—	15	SEXTA/SABADO (3)	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> NESTE LOCAL ACHA-SE UM CARIMBO DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO M.T.I.C. - P.F. DE PELOTAS. DATADO DE 18-1-45 AN. O.S. CONDE FISCAL. </div>			
	2	6	9 à 10	15	" (1)				
	3	6	10 à 11	15	" (1)				
	4	6	12 à 13	15	" (1)				
	5	6	11 à 12	15	" (1)				
	6	6	12 à 13	15	" (1)				
	7	6	9 à 10	15	" (1)				
	8	6	10 à 11	15	" (1)				
	9	6	12 à 13	15	" (1)				
	10	6	11 à 12	15	" (1)				
2	1	15	—	23	SEXTA/SABADO (3)	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> NESTE LOCAL ACHA-SE UM CARIMBO DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO M.T.I.C. - P.F. PELOTAS - DATADO DE 18-1-45 AN. O.S. CONDE FISCAL. </div>			
	2	13	16 à 17	22	"				
	3	13	17 à 18	22	"				
	4	13	19 à 20	22	"				
	5	13	18 à 19	22	"				
	6	13	19 à 20	22	"				
	7	13	16 à 17	22	"				
	8	13	17 à 18	22	"				
	9	13	19 à 20	22	"				
	10	13	18 à 19	22	"				
3	1	23	—	7	SABADO/DOMINGO (3)	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> NESTE LOCAL ACHA-SE UM CARIMBO DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO M.T.I.C. - P.F. PELOTAS - DATADO DE 18-1-45 AN. O.S. CONDE FISCAL. </div>			
	2	22	1 à 2	7	" (1)				
	3	22	2 à 3	7	" (1)				
	4	22	4 à 5	7	" (1)				
	5	22	3 à 4	7	" (1)				
	6	22	4 à 5	7	" (1)				
	7	22	1 à 2	7	" (1)				
	8	22	2 à 3	7	" (1)				
	9	22	4 à 5	7	" (1)				
	10	22	3 à 4	7	" (1)				

Observações: (1) Sai sexta-feira as 13 horas, para entrar sábado as 13-; (2) sai sábado as 6 horas para entrar Domingo as 6-; (3) Dispensado o intervalo para refeição e repouso de acordo com os arts. 36 e 37 da Exposição de Motivos que acompanha o Decreto-Lei N° 5452 de 1-5-43.-

.....18. de Janeiro de 1945.....

S. A. Frigorífico Anglo
 (Ass.) W.T. CRANFIELD
(ASSINATURA DO EMPREGADOR OU RESPONSÁVEL)

211
10.1.45

Horário de trabalho por turma

Empregador... S.A. FRIGORIFICO. ANGLO.....
 Denominação dos estabelecimento MATADOURO. FRIGORIFICO.....
 A rua... MORGEN DO SÃO GONCALO..... S. l. n..... Atividade.. Industrial.....

NUMERO DE ORDEM DA TURMA	NUMERO DA RELAÇÃO NOMINAL	HORA DE ENTRADA	INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO	HORA DE SAÍDA	DESCANSO SEMANAL	VISTO DA FISCALIZAÇÃO			
						DATA	RUBRICA	DATA	RUBRICA
1	1	6	-	14	SEXTA/SABADO	NESTE LOCAL ENCONTRA-SE UM CARIMBO DO M.T.I.C. - POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PELOTAS DATADO DE 18-1-1945 (Ass) O.S. CONDE FISCAL.			
	2	6	9 à 10	15	"				
	3	6	10 à 11	15	"				
	4	6	11 à 12	15	"				
	5	6	12 à 13	15	"				
	6	9	13 à 14	18	"				
	7	6	9 à 10	15	"				
	8	6	10 à 11	15	"				
	9	6	11 à 12	15	"				
	10	6	12 à 13	15	"				
	11	9	13 à 14	18	"				
2	1	14	-	22	SEXTA/SABADO	NESTE LOCAL ENCONTRA-SE UM CARIMBO DO M.T.I.C. - POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PELOTAS DATADO DE 18-1-1945 (Ass) O.S. CONDE FISCAL.			
	2	13	16 à 17	22	"				
	3	13	17 à 18	22	"				
	4	13	18 à 19	22	"				
	5	13	19 à 20	22	"				
	6	16	20 à 21	01	"				
	7	13	16 à 17	22	"				
	8	13	17 à 18	22	"				
	9	13	18 à 19	22	"				
	10	13	19 à 20	22	"				
	11	16	20 à 21	01	"				
3	1	22	-	6	SABADO/DOMINGO	NESTE LOCAL ENCONTRA-SE UM CARIMBO DO M.T.I.C. - POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PELOTAS DATADO DE 18-1-1945 (Ass) O.S. CONDE FISCAL.			
	2	22	01 à 02	7	"				
	3	22	02 à 03	7	"				
	4	22	03 à 04	7	"				
	5	22	04 à 05	7	"				
	6	01	05 à 06	10	"				
	7	22	01 à 02	7	"				
	8	22	02 à 03	7	"				
	9	22	03 à 04	7	"				
	10	22	04 à 05	7	"				
	11	01	05 à 06	10	"				

OBSERVAÇÕES (1) Sai sexta-feira as 13 horas, para entrar sábado as 13. (2) Sai sexta-feira as 16 horas, para entrar sábado as 16 horas. (3) Sai sábado as 6 horas para entrar domingo as 6 horas. (4) Sai sábado as 9 horas para entrar domingo as 9 horas. (5) Dispõe-se de intervalos para refeição e repouso de acordo com os arts 36 e 37 da Constituição de motivos que acompanhão o Decreto-lei nº 5452 de 1.5.43.

18 de Janeiro de 1945
 S. A. Frigorifico Anglo
 (Ass.) W. T. GRANFIELD
 (ASSINATURA DO EMPREGADOR OU RESPONSÁVEL)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

312
R. Lopes

RECLAMAÇÕES NS. 148 a 158/48.

Reclamantes: DIRCEU GALARRAGA E OUTROS.

Reclamada : S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e os srs. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Apodí Almeida de Oliveira e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores dos Reclamantes e da Reclamada que ficaram acima marginados. -- Proposta a solução do litígio, após haverem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. DIRCEU GALARRAGA, LULY CALÇADA, FRANCISCO XAVIER BORBA, ALVINO ALMEIDA, ARY CORRÊA DE MELO, ALCIDES COELHO, DELMIRO BALADAM, CARLOS MATIAS AMARAL, EUCLIDES DOS SANTOS, NILO OLIVEIRA TORRES e JOÃO EDGAR FURTADO ajuizaram as presentes reclamationárias contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO afim-de haverem dessa emprêsa o pagamento de horas de trabalho executadas a título extraordinário, pedindo, como se deprende das respectivas petições iniciais, as diferenças entre o que lhes foi pago e o que lhes deveria ter sido pago, eis que, trabalhando horas extras, os salários a elas relativos deveriam, também, ser acrescidos da porcentagem habitual no estabelecimento. --- A reclamada se defende alinhando argumentos extensos, em sua defesa-prévia de fls., procurando demonstrar que os trabalhadores, ora Reclamantes, trabalham oito horas diárias e têm o repouso semanal de 24 horas consecutivas, o que porém, não impede, por exemplo, que trabalhem êles mais de 48 horas semanais. O exemplo de fls. 5, da Reclamada, é esclarecedor do seu ponto de vista. ----- A conciliação não vingou,


 213
 P. P. P. P. P.

embora regularmente proposta. Juntaram-se aos autos documentos e tomou-se o depoimento pessoal de um dos reclamantes. As partes apresentaram razões finais. Tudo visto. Tudo examinado.--- A circunstância, ressaltada pela Reclamada em suas razões finais, de que os Reclamantes não produziram prova do que alegaram não pode prevalecer no caso dos autos. O onus da prova é, evidentemente, dispensável sempre que a parte contrária não nega os fatos alegados. Da defesa-prévia de fls. 4 e segs. se depreende que, em verdade, têm razões os Reclamantes ao lançar o petitório de fls., como a seguir ficará demonstrado.----- A versão da Reclamada não encontra guarida na lei. De fato, não existe, na Consolidação, nenhum dispositivo que, expressamente, declare que o trabalhador executará, apenas, duzentas horas mensais de trabalho. Em geral, essa é a base usada pela lei para cálculo de indenização e mesmo para cálculo de salários. E', entretanto, uma base apriorística, estabelecida na impossibilidade de se apurar, caso a caso, o verdadeiro. E' a hipótese do art. 478, parágrafo III, quando estabelece o cálculo da indenização por despedida injusta do trabalhador HORISTA. Nem de outra forma dispunha o art. 22, do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1.940, que regulava a matéria da duração do trabalho, consoante o faz sentir J.A. NOGUEIRA JUNIOR, em sua excelente monografia ("Duração do Trabalho", pág. 124). E tal dispositivo está integralmente reafirmado no art. 64, da C.L.T.----- Em face da lei vigente, não há como se negar que o empregado só é coagido a trabalhar, NORMALMENTE, OITO HORAS DIÁRIAS, isto é, oito horas POR DIA DE TRABALHO (art. 58). ----- Por sinal, a lei das oito horas diárias de trabalho é, hoje, uma conquista operária, como é também uma conquista operária o repouso semanal obrigatório, que a Constituição Federal tornou remunerado. Tais conquistas merecem a defesa desta Justiça Especializada. ----- Ora, si a semana tem sete dias e si dêsse sete dias um é destinado ao descanso hebdomadário (art. 67), te

Fl. 3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature: J. P. P. P.

temos que, no máximo, os dias de trabalho possíveis em uma semana são seis. Si o trabalhador executa serviços em seis dias por semana e si a duração diária de seu trabalho é de oito horas, não há hipótese do trabalhador prestar serviços ao seu patrão, na semana, por mais de quarenta e oito horas, a não ser que o faça em caráter extraordinário. E quando isso ocorrer, sendo extraordinário o trabalho prestado, deve a ele corresponder um salário extraordinário. ----- Convém fique esclarecido que o art: 67, da Consolidação, determinando que o empregado tenha 24 horas de descanso ininterrupto por semana deve ser interpretado à luz do art. 66, do mesmo código. Naquele dispositivo, consagra-se o "princípio do repouso hebdomadário", de origem bíblica. Neste, consagra-se o "princípio do repouso diário". Um não exclue o outro. --- Caso contrário, ser-se-ia o que pretende a Reclamada, com seu exemplo de fls. 5: um empregado que, após trabalhar oito horas num sábado, deixasse o serviço às 16 horas, poderia retomá-lo às mesmas horas de domingo, considerando-se, assim, como sendo ele já gozado o repouso semanal, digo, semanal. ---- O absurdo é flagrante. O art. 66 declara que entre os dois turnos diários de trabalho há um repouso mínimo de onze horas, de modo que esse intervalo também deve ser respeitado, SEM PREJUÍZO DAS VINTE E QUATRO HORAS CORRESPONDENTES AO REPOUSO SEMANAL. ----- A versão da Reclamada ou ofende a lei das oito horas, ou fere o princípio do descanso semanal. Caso contrário, não haveria hipótese de um empregado trabalhar, numa semana, normalmente, mais de 48 horas. --- Esses dispositivos sobre a duração do trabalho têm em mira a defesa do trabalhador como homem, i.é, como necessitado de um repouso físico e espiritual que lhe recupere as naturais perdas orgânicas. Daí a natureza (pública, digo,) pública dos mesmos. Tanto assim que os operários de antigamente, procurando u'a limitação razoável para a prestação de serviços, cantavam


 315
 P. B. B.

aqueles dois versos que se universalizaram:-----

-----"Eight hours to work, eight hours to play,
 -----eight hours to sleep, eight shillings a day!"-----

Sôbre o assunto, com propriedade, escrevem, na Espanha, ALVA-
 REZ e, entre nós, SUSSEKIND, LACERDA e VIANA ("Derecho Obrero",
 pág. 196; "Direito Brasileiro do Trabalho", I. vol., pág. 196).
 ----- Por outro lado, todos os escritores especializados con-
 cordam que a jornada semanal de trabalho é de 48 horas, assim
 como a jornada diária de trabalho é de 8 horas, de onde se con-
 clue pela universal consagração do descanso hebdomadário, aliás
 consignado na lei pátria. Já a Carta Internacional do Trabalho,
 do discutido Tratado de Versalhes, no inciso IV, estabelecia
 e recomendava "a adoção da jornada de oito horas de trabalho,
 OU DA SEMANA DE QUARENTA E OITO HORAS, como fim a alcançar por
 toda parte onde ainda não foi obtida". ----- CESARINO JUNIOR,
 por seu turno, doutrina: "A DURAÇÃO NORMAL do dia de trabalho
 é de oito horas diárias ou QUARENTA E OITO HORAS SEMANAIS nas
 referidas atividades privadas, de trabalho diurno ou noturno,
 correspondendo a CADA SEIS DIAS DE TRABALHO EFETIVO UM DIA DE
 DESCANSO" ("Direito Social Brasileiro", II vol., pág. 237).----
 NIEMEYER, escrevendo sob o império do decreto 21.364, de 4 de
 maio de 1.932, que regulava o trabalho na indústria, adianta:
 "A mudança ou distribuição de horas diárias é permitida, DENTRO
 POREM, DAS QUARENTA E OITO HORAS e sem aumento de salário". E,
 logo após: "Como nos demais casos anteriores, ACADA PERIODO DE
 SEIS DIAS CONSECUTIVOS CORRESPONDE UM DIA DE DESCANSO" ("Curso
 de Legislação Brasileira do Trabalho", pág. 122).-----
 BUYS DE BARROS se pronuncia no mesmo sentido: "A DURAÇÃO DIARIA
 DO TRABALHO VEM SEMPRE CONDICIONADA À JORNADA SEMANAL" ("Direi-
 to Industrial e Legislação do Trabalho", II vol., pág. 135).----
 O clássico GALLART FOLCH, finalmente, lança, em face da lei
 espanhola, a última palavra sôbre o assunto: "La jornada maxima



416
 R. P. P. P.

legal espanhola es la de ocho horas diarias, o 48 HORAS SEMANALES" ("Derecho Español del Trabajo", pág. 246).----- De modo que o empregado, tendo como jornada normal de trabalho, em face do art. 56, um total de oito horas diárias e tendo, pelo art. 67, direito a um dia de repouso no decurso da semana, sem prejuizo do intervalo consignado no art. 66 - só se pode, mesmo, concluir, pela matemática, digo, pela matemática, que o empregado brasileiro deverá receber salários extraordinários sempre que executar serviços em mais de 48 horas na semana. --- O mesmo se dirá quanto à jornada mensal de trabalho. ---- Si o mês tiver, por exemplo, 25 dias úteis, de trabalho efetivo, o empregado terá direito a salários extraordinários relativos às horas extraordinárias que excederem ao limite de duzentas horas. Isto é, o número de dias de trabalho multiplicado pelo número de horas normais de serviço: $25 \times 8 = 200$. ---- Si o mês tiver, porém, 27 dias úteis (e isso é o máximo) serão horas extras, a serem pagas com o acréscimo legal ou contratual, as que ultrapassarem o limite máximo de 216 horas por mês. Isto é $27 \times 8 = 216$. ----- Não é que a Reclamada dê mais de oito horas diárias de serviços aos Reclamantes. O problema não é esse. E' que, embora trabalhando apenas 8 horas diárias, os Reclamantes trabalham mais de 48 horas semanais, prejudicando a Reclamada o gozo do repouso hebdomadário obrigatório dos Reclamantes. Dá-lhes, é verdade, 24 horas consecutivas de descanso. Mas prejudica-lhes, quando o descanso semanal lhes é concedido, o período mínimo de onze horas de repouso, exigido pelo art. 66. Essas horas indevidamente trabalhadas, devem ser pagas como horas extraordinárias, isto é, regularmente acrescidas. Não o tendo feito a Reclamada, deverá fazê-lo agora, por via de condenação judicial. ----- Para que se veja quão artificiosa é a tese da Reclamada, basta que se tome o seu próprio exemplo, a fls. 5 dos autos e o trabalhador ali imaginado em dois dias de trabalho (dias 8 e 9 de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

junho) teria executado serviços durante oito horas por dia e, além disso, gozado o repouso semanal de um dia. Teria êle, portanto, nos dias 8 e 9 de junho, dois dias de trabalho normal e mais um dia de descanso. --- O calendário, todavia, não permite que em 48 horas se incluam três dias... ..

A versão da Reclamada, embora hábil e inteligente, é portanto sofisticada. Nela existe violação á lei, embora difficilmente se descubra essa violação. Ao menos em parte, como se queira, a tese da Reclamada suprime o repouso semanal ou suprime o repouso diário, consignados, respectivamente, nos arts. 67 e 68 da Consolidação. ----- Nenhum dêsses direitos do empregado poderá, porém, ser ofendido, porque seria permitir que se afetasse a lei, ferindo-se o espírito tutelar do Direito do Trabalho. ----- As horas extras deverão, como horas extras, ser pagas aos Reclamantes, porém, apenas a partir de 25 de maio 1.946, já que as anteriores estão viciadas pela prescrição estatuida no art. 11, da Consolidação. ---- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o pedido de fls., condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais que forem apuradas em gráu de liquidação de sentença, tomando-se por base o princípio de que o trabalhador ganhará saláeios extraordinários sempre que trabalhar mais de oito horas diárias ou mais (de quarenta e oito horas por semana. --- Custas pela Reclamada, calculadas sôbre o valor arbitrado pelo ~~xxx~~ Juiz-Presidente desta Junta, num total de CR\$ 954,80, estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde e sendo CR\$ 86,80 relativos a cada Reclamante. --- Pelotas, em 9 de junho de 1.948." / A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente áta que, lida e achada conforme, vai

20
11
R. Bone



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3118
L. Lopes

assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Martinho Russo

Juiz-Presidente

Francisco

Vogal dos Empregados

Alencar

Vogal dos Empregadores

Agostinho de Jesus

Proc. dos Reclamantes

Alcides M. Lima

Proc. da Reclamada

Luzia Lopes

Secretária.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso da empresa
Reclamada de Jls.

Em 18 de junho de 1948

[Handwritten signature]
SECRETARIO "ad hoc"

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

pp. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

*J. an auto. R. o recurso. J. a parte em -
través, após de me, querendo, o custo.*

Em 18.6.48

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a respeitável decisão dessa Junta, que julgou procedente a reclamação movida por DIRCEU GALARRAGA e outros - Processos 148 e 158/48 -, vem recorrer da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos motivos constantes das razões anexas, requerendo que o recurso se processe na forma legal, j. esta aos autos.

Pelotas, 18 de junho de 1.948.

pp. *ALCIDES DE MENDONÇA LIMA*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

Enderêço : Dr. Cassiano nº 152

Selos correspondentes ás custas : Cr. \$ 954,80



RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

24
P. Silva

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDOS : DIRCEU GALARRAGA E OUTROS

PELO RECORRENTE,

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

A decisão recorrida, em que pese o alto conceito em que é tida, mui justamente, a digna Junta de Pelotas, merece ser reformada; pois se limitou a aplicar dispositivos de ordem geral a um trabalho especializado, que requer normas especiais, qual seja o de revezamento.

Além disso, fez aplicação de dispositivos que são incabíveis para a espécie.

Conforme ficou provado nos autos - vide depoimento pessoal de Dirceu Galarraga a fls. 4 da audiência do dia 8 de junho -, os reclamantes integram turma de revezamento, isso é, substituem, continuamente, os demais companheiros de serviço, de modo que este não para. Pertencem às secções de caldeira e de máquinas.

Revis.

Este mesmo reclamante declarou que tem 24 horas de descanso por semana e que, quando trabalha mais de 8 horas por dia, recebe, pelo tempo extra, salário majorado de 50%.

A situação deste reclamante é igual a de todos, se tendo tornado inútil ouvir todos os demais.

Por aí se verifica que a reclamada, ora recorrente, cumpre, rigorosamente, os artigos 58, 59 e § 1º, 66 e 67, todos da C. L. T.

O art. 58 exige 8 horas de serviço normal por dia. E a reclamada concede este serviço, dentro do salário normal;

O art. 59 estabelece o número máximo de horas extras; e a reclamada não exige trabalho superior a estas duas horas por dia.

O § 1º exige um pagamento de, no mínimo, de 20% sobre o salário normal para as horas extras; e a reclamada paga 50% sobre o salário normal.

O art. 66 exige 11 horas, no mínimo, entre duas jornadas de trabalho; e a reclamada assegura este período entre as 2 jornadas.

22
[Handwritten signature]

O art. 67 exige um descanso semanal de 24 horas; e a regulamentada concede este descanso.

Por conseguinte, todas as normas exigidas pela CLT. foram e são cumpridas.

Aliás, a própria decisão afirma que, "na Consolidação, nenhum dispositivo existe que, expressamente, declare que o trabalhador executará, apenas, duzentas horas mensais de trabalho". (fls. 2).

Mas tira conclusões indiretas, inclusive com o valor da indenização determinada no art. 478, § 3º. Entretanto, este valor não tem maior significação. É uma forma da CLT generalizar, não atendendo às particularidades de cada caso. Tanto assim é que, inversamente, os mensalistas somente trabalham 25 dias e percebem, no caso de indenização, salários relativos a 30 dias. Isso prova que nem sempre o valor da indenização corresponde ao valor dos salários pelo tempo trabalhado. Nada impede, portanto, que, mesmo trabalhado, por mês, mais de 200 horas, o empregado receba, si despedido injustamente, indenização relativa a 200 horas. Pela própria CLT. não há relação entre o valor da indenização e o valor do salário pelo tempo trabalhado.

Acum

O que a CLT,, em consonância com os preceitos sociais, higiênicos e morais, exige é a duração diária do trabalho de 8 horas e um descanso semanal de 24 horas, de origem bíblica, como diz a decisão.

Quando, porém, o trabalhador encerra sua atividade e tem de voltar á outra atividade, a CLT. exige, nesta hipótese, onze horas, no mínimo, para descanso (art. 66.). Não se refere, nem indiretamente, á necessidade de haver estas 11 horas entre um período de trabalho e um período de descanso semanal. A lei fala em jornada de trabalho, isso é, ao tempo em que o trabalhador gasta energias, executa um serviço, produz, consome-se. Para restaurar suas forças, para pegar, novamente, o serviço, deverá descansar 11 horas, no mínimo. Mas, para iniciar um período de repouso, não se exige um pré-período de descanso, porque não há necessidade de serem restauradas energias que não serão aproveitadas.

23
Mendes

Ér sinal que a CLT não se refere, entre duas jornadas de trabalho, para descanso semanal, a um dia, isso é, um período de 24 horas consecutivas, compreendido entre a zero hora e 24 horas do mesmo dia do calendário. ACIT refere-se a 24 horas, que podem estar compreendidas entre dois dias do calendário, mesmo sem ser em partes iguais.

Desde que semanalmente os reclamantes têm 24 horas consecutivas de descanso e desde que, por dia, eles não trabalham mais de 8 horas (pelo salário normal), não há como se falar em violação da C.L.T. E entre duas jornadas de trabalho eles tem, no mínimo, 11 horas de descanso. Somente não há este repouso entre uma jornada de trabalho e o período semanal de descanso. Mas, conforme já foi dito, a CLT., nem a doutrina, nem a jurisprudência exigem este descanso pré repouso semanal.

Pelos documentos exibidos, verifica-se que o Ministério do Trabalho, por seu legítimo representante, vizpu aos quadros de horário e nunca poz objeção ao sistema da reclamada, vigente desde 1.945.

A decisão fez uma lamentável confusão sobre o exemplo apresentado pela reclamada, para esclarecer o caso. Alega a decisão que, em dois dias do calendário, há tres de trabalho. (fls. 6).

Entretanto, isso não corresponde ao exemplo da reclamada e á realidade. Em 2 dias do calendário, há 48 horas. Dentro dessas 48 horas, existe uma jornada de trabalho, isso é, 8 horas de trabalho, e não um dia; a seguir, 24 horas de descanso e, finalmente, mais 8 horas de serviço. Temos, pois : $8+24+8 = 40$ horas ! Por conseguinte, não incluimos 3 dias em 48 horas.

Em face do exposto e invocando os áureos suplementos dos eminentes e cultos e juizes, a recorrente espera o provimento de seu recurso, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 18 de junho de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

24
P. Silva

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Almeida de Oliveira

Almeida de Oliveira

do conteúdo do ^{processo}~~processo~~ de fls. 20 a 27, sob registro postal nº 627.

Em 18 de fevereiro de 1948

P. Silva

SECRETÁRIO ad-hoc

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Juridico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

Exmo. Snr. Presidente do Egregio Conselho Regional
do Trabalho (4a. Região)

25
F. Silva

*J. an auto. à conclusão.
Em 28.6.48.
M.M.*

É de ser mantida a brilhante decisão recorrida.

As provas documentais que se encontram nos autos e que foram juntas pela propria recorrente e bem assim as suas declarações de fls., são mais que suficientes para elucidar o direito dos recorridos em reclamar o pagamento de horas extraordinarias.

A notavel decisão prolatada pela M.M. Junta "a quo", de uma clareza meridiana, esmerilhou o caso, "sub judice", em todos os seus aspectos.

Atravez da sua leitura fica, perfeitamente, evidenciado que, por um jogo ficticio de numeros, os recorridos estão prejudicados pela recorrente.

Na verdade, salvo utilizando a matematica "pelo metodo confuso", ninguem pode trabalhar mais de 48 horas semanais, si, na forma da lei, trabalhar oito horas diarias, em seis dias uteis de trabalho.

É evidente a intenção da recorrente em burlar o espirito da lei, quando assevéra que não existe dispositivo legal que obrigue a respeitar o periodo de descanso consignado, no art. 66, da C.L.T., antes das 24 horas consecutivas destinadas ao repouso hebdomadario. Si a lei não dispõe expressamente sobre a questão, a doutrina e a jurisprudencia são unanimes em proclamar que o repouso minimo de onze horas, entre duas jornadas de trabalho, não prejudicam as 24 horas de repouso semanal.

Devem, portanto, aquelas onze horas do descanso minimo entre as duas jornadas de trabalho, estatuido no art. 66, da C.L.T., ser somadas ás 24 horas consecutivas do repouso hebdomadario, pois é obvio que, salvo os casos previstos em lei, ninguem é obrigado a trabalhar mais de 48 horas semanais sem o pagamento de serviços extraordinarios e isto por que, como muito bem esclareceu a M.M. Junta "a quo", em sua veneranda decisão de fls. "ESSE INTERVALO DEVE SER RESPEITADO SEM PREJUIZO DAS VINTE E QUATRO HORAS CORRESPONDENTES AO DESCANÇO SEMANAL".

Tudo quanto os recorridos poderiam dizer já ficou exuberantemente apreciado na decisão prolatada pela M.M. Junta "a quo", decisão que exgotou o assunto e é irretorquível.

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritório - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

- 2 -

Os mais destacados e respeitáveis tratadistas, tanto pátrios como estrangeiros, foram citados com proficiência e nenhum deles contrariaria a tese esposada pela M.M. Junta "a quo", em sua brilhante decisão de fls.

Todos os argumentos expendidos, pela recorrente, em suas razões de recurso, são frageis e, porque não dizê-lo? - puerís.

Querer convencer que alguém possa, trabalhando oito horas diárias, durante os seis dias uteis da semana, trabalhar mais de 48 horas semanais, é coisa risível e toca às raias da ingenuidade, pois que, na taboada de qualquer petiz de jardim de infância, 6 x 8 = 48!

Não pode existir, no mundo inteiro, qualquer possibilidade de alteração desse princípio. Só mesmo a recorrente é que pretende ser possível alterar tal resultado, desde que seja usada "técnica".

E não ha duvida. A "técnica" empregada pela recorrente é de impressionar os menos avisados, pois que as suas alegações, "a vól d'oiseau", parecem ser exatas. Reconhecemos o talento sofisticado da recorrente e o reverenciamos cheios de admiração!

Na verdade os recorridos trabalham oito horas por dia; têm 24 horas consecutivas de descanso semanal. Porem - e isto é que se faz mistér destacar - trabalham MAIS DE QUARENTA E OITO HORAS SEMANAIS!

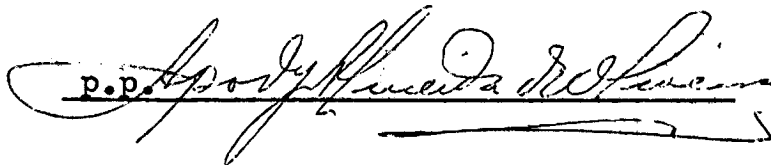
Portanto, face á doutrina e á jurisprudencia, os recorridos têm, indiscutivelmente, direito ao pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem áquelas 48 horas semanais.

EGREGIO CONSELHO:

Diante do exposto, do que dos autos consta, da magnífica exposição contida na veneranda decisão recorrida e mais os doutos suplementos de estilo que esse Emerito Colegio aduzirá, esperam os recorridos seja mantida a decisão de fls. porque assim se praticará, mais uma vez, ato de soberana

J U S T I Ç A !

Pelotas, 28 de junho de 1948

p.p. 



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

27
F. Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de junho de 1948

F. Silva
SECRETARIO "ad hoc"

Remetam-se os autos à
Superior Instância, instruídos
com as sustentações seguintes.

Data supra.

M. R. S.

DM



7.633/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

265

Relator: MINISTRO

DELFIN MOREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1ª REGIÃO

Recorrente Dirceu Galarraga e outros

Recorrido S/A Frigorifico Anglo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28
F. J. J. J.

EGREGIO TRIBUNAL.

Preliminarmente.

O recurso será conhecido, eis que interposto em tempo hábil e com as formalidades de estilo.

De Meritis.

A decisão é tão clara que a presente sustentação é dispensável.

Apenas esclarecemos que a decisão não disse, ao contrário do que quer a Recorrente em suas razões de fls., que houvesse ela colocado "três dias", isto é, "48 horas", em dois dias do calendário... Dissemos que ela colocou, em dois dias do calendário TRÊS DIAS TRABALHISTAS: ou sejam - um dia de trabalho (8 horas), um dia de repouso hebdomadário (24 horas) e outro dia de trabalho (8 horas), o que ofendia o dispositivo dos artigos da Consolidação dissecados no decisório de fls. e que garantem ao trabalhador, ao lado do repouso anual (férias) e ao lado do repouso semanal (descanso domingueiro), o repouso diário mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho.

Dito isso, o resto é por demais claro.

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, evocando os áureos suplementos da instância ad-quem.

Pelotas, em 28 de junho de 1.948.

MVRussomano. Juiz-Presidente.

JCJ de Pelotas.



29
A. M. M.

1 R T = 515/48

CONCLUSÃO

Nesta data, f. estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 4 de 19 48

M. M. M. M. M.
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 5 de 7 de 19 48

J. J. J. J. J.
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, e ordem
do Sr. Presidente.

Em 5 de 4 de 19 48

M. M. M. M. M.
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 6 de 7 de 1948

Affonso Gastal

Escriturário classe

Dal. E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Procurador.

Em 12 de 7 de 1948

Affonso Gastal

Escriturário classe

Dal. E

JUNTADA

Faço juntada do processo

me sobre

Em 20 de 7 de 1948

Janeiro D. de Albuquer

Escriturário classe

Janeiro



Fls 30
AM

TRT-48-515/48 - Pelotas

RECLAMANTES: Dirceu Calarraga e outros

RECLAMADA: S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Dirceu Calarraga e outros, contra S/A Frigorífico Anglo, reclamam o pagamento de horas extraordinárias, nos termos das iniciais de fls. e fls..

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso para êste colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no disposto no art. 1º do D.L. nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 29 de julho de 1948.

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região.



Fl. 31
81

Remetido ao Conselho

Em 20 de 7 de 1948

Assou C. de Albuquerque
Escriturário classe

Recebido na Secretaria.

Em 31 de julho de 1948

Norma Lequinhos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 2 de 8 de 1948

Luiz Aquino
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Salles Reis

Em 2 / 8 / 48

Jorge Mendes
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. João Sales Reis

de ordem do Snr. Presidente.

Em 20 de 8 de 1948

Luiz Amaral
Secretário

Redistribuído ao Sr. Juiz
Paulo Sobrinho na sessão de
19/8/48.

Em 20/8/48.

Joseph
Presidente.

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Paulo Sobrinho

de ordem do Snr. Presidente.

Em 20 de 8 de 1948

Secretário

Tratado em
23 de Agosto de 1948
P. H.

Recebido na Secretaria.

Em 23 de agosto de 1948

João de Deus



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

32
Wonn

ART-515/48

VISTA

Ap. Snr. Juiz Revisor
Dr. Diomedes Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 22 de 8 de 1948

Marcondes Américo

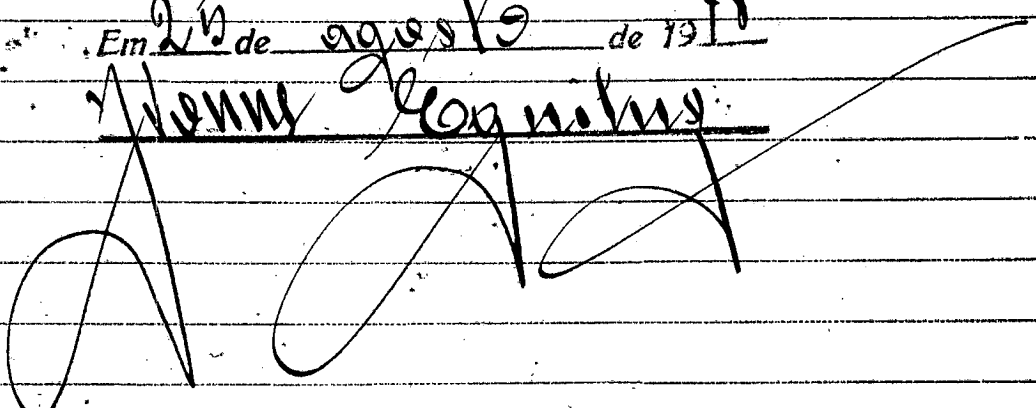
Secretário

Handwritten signatures and notes, including a large signature and the number 2578-48/5.

Recebido na Secretaria.

Em 2^o de agosto de 1918

Almeida Cognição

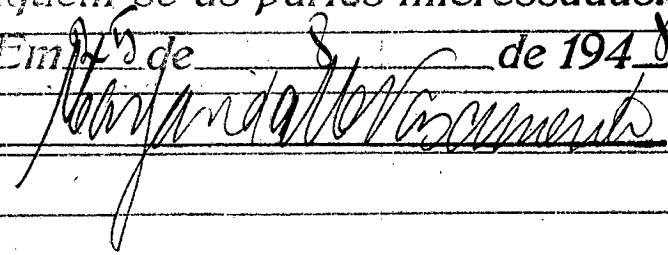


EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 9 de setembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 8 de setembro de 1918





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROF. DR. DIANEIROS DE A.

DEPARTAMENTO DE
RELAÇÕES DE TRABALHO

27 - 8 - 48 --- Comissão Tribunal Julgare 9 Se-
ção contendo ano processo contendo com S/A SINDICATO UNICO DE MAR-
CASSI: TRABALHO ASSOCIADO SUPERINTENDENTE

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, 07/09/48

.....
LUIS CALONDA

PILOTA N/ESTADO

RE.....

27 - 9 - 48 -- Comissão TribunaI julgará 9 Setem-

bro comento no processo contendo com S/A SINDICATO DO TABOLO pt MARCA-

DE MARCA MARCI DE S/A SINDICATO DO TABOLO

NAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

FRANCISCO ALVES COSTA
FÉLIXAS 11/11/1960

Nº..... 27 - E - 18 --Comunicado Tribunal Jul para 9 Setembro
para comparecer em processo contra de com 3/1 FRANCISCO ALVES COSTA pt 11 -
CAMEL LON. E MEST. E VC SECRETARIO SUBSTITUO

AV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~CONFIDENCIAL~~

ADVINGO LÍQUIDA
PILOTAS 11/11/1960

11/11/1960 -- 27 - 3 - 13 -- Comissão Arbitral julgará 9 Setem-
bro seguinte ano o presente contrato de 3/1/58. (Art. 100, III, da CF)
GENERAL ADVINGO LÍQUIDA DE 11/11/1960

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RECIBO DE JANEIRO DE 1958

ARY CORREIA DE LIMA
PALOMAS II/ESCRITO

Nº..... 27 - 3 - 1958 -- Comunicado Trabalhador julgado em 9 Setembro
corrente do processo contendo as H/...
MORRIS MARCELLINO VS. SINDICATO DO...
.....

R&V.



145
20

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PRIO DE MANEIROCIPES

.....
CAMPESINHA E AGRICULTOR
PESQUEIRO 5/10/50

27 - 3 - 18 - Comissão Mista de Trabalho de 9 de setembro Co-
municar ao Conselho Nacional do Trabalho a respeito da situação
dos trabalhadores do setor de pesca e agricultura.

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. J. X

TRABALHOS DOS SAÍDOS
DIÁRIOS 1/10/1950

Nº..... 127 - C. e. L. - Ministério Federal, 11/10/1950 - Setembro de
quanto ao processo nº 127/1950 - CONSELHO NACIONAL DO
TRABALHO - PROCESSO Nº 127/1950 - 11/10/1950

RIV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~SECRETARIA DE TRABALHO~~

INFORMAÇÃO GERAL

INFORMAÇÃO

27 - 9 - 46 - Comunicado Tribunal julgado 9 Setembro
confronto com processo confidenciais com S/A FISCALIZADO FICHA DE MENSAGEM
MORAN M. DE MENEZES DE MORAES

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RECIBO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

S/A RIGORIFICO ANOLO
PELOBAS E/ESTADO

RE..... X - Setembro co-
19... pt MARGARI-
LA MARINHO NASCIMENTO vs SECRETARIA DE REGISTRO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº515/48

Ilmo. Snr.

Dr. João Campos Duhá

Av. Borges de Medeiros nº 453

PORTO ALEGRE/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional julgará dia 9 de setembro do corrente ano as 13,00 horas o processo entre partes S/A FRIGORIFICO ANGLLO com BIRGEU GALARRAGA e OUTROS.

Porto Alegre, 30 de Agosto de 1948

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*465
Rum*

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº515/48

Ilmo. Snr.

Mr. Ivescio Pacheco

Praça 15 de Novembro nº 42

N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional
julgará dia 9 de setembro do corrente ano as 13,0
horas o processo entre partes S/A FRIGORIFICO ANE
GLO com DIRCEU GALARRAGA e OUTROS.

Pôrto Alegre, 30 de Agosto de 1948

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~EXERCÍCIO DE FUNÇÃO~~

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 30 - 8 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 9 setembro
corrente ano processo entre partes associados DIRCEU GALARRAGA e OUTROS
com S/A FRIGORIFICO ANGLO pt MARGARIDA MORAES NASCIMENTO vs SECRETÁRIO
SUBSTITUTO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 515/48-1

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Frigorífico Anglo S/A

Recorrido reclamante: Dirceu Galarraga e outros

Formaram parte no julgamento, os
Sr. Juizes: Paulo Dohms e Sr. Felerman-
do Roth, de Galles Nass e Nove
Schön.

Relator: ~~Wojak~~ Juiz Dr. Paulo Dohms

Juiz revisor: Sr. Paulo Dohms Recebido em _____ 19. _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____ :

Incluído em pauta em _____ 19 _____ :

Julgado em sessão de 9-9-48 19 _____ :

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade
de voto, deu formulo ao recurso para
reformando a decisão recorrida, absolvendo
os reclamados, tanto o recorrente o re-
lator. Isto no form da lei.

Fls. 48
Lemir

Porto Alegre de R.G.S. 9 de 9 de 19 48

Maryandal Vasconcelos
SECRETÁRIO

Exm^o. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

515/48.
582/48.

Fls. 48
Lemos
J. Como requer.
em 7/9/48.
J. Lemos

O advogado infrascrito vem, com a devida vênua, expor e, a final, requerer a V.Exa. o seguinte :

1. - Entrarão em julgamento hoje, na sessão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, os processos movidos por Dirceu Galarrada e outros e Manoel Dias da Silva e outros, contra sua constituin^{te} S.A. Frigorífico Anglo.

2. - Acontece que o processo movido por Dirceu Galarrada e ou^{ou} tros, de número 515/48, apesar de ter sido julgado, pela 1^a. ins^{ins} tância, em data muito anterior ao de Manoel Dias da Silva e ou^{ou} tros, foi colocado na páuta em segundo lugar.

3. - Sendo os processos perfeitamente idênticos, tanto reclaman^{tes} como reclamada e o dr. presidente da Meretíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, desenvolveram sua maior ar^{ar} gumentação no caso de Dirceu Galarrada, quasi reportando-se, no processo 582, ao processo anteriormente julgado.

4. - Assim, seria de toda conveniência que fosse apreciado, em primeiro lugar, o caso de Dirceu Galarrada, pois, ele fornece - maiores elementos elucidativos aos julgadores e será um verda - deiro pré-julgamento do outro processo, perfeitamente idêntico.

Ante o exposto, requer a V.Exa. se digne determinar a alteração na páuta, afim de que seja julgado o processo número 515/48 antes do processo número 582/48, pelos motivos já aponta^{aponta} dos e ainda porque o primeiro teve precedência de entrada na Secretaria desse Egrégio Tribunal.

Requer, outrossim, haja por bem V.Exa. man^{man} dar inscrever o postulante para produzir sustentação oral,

fls. 50
Lamin

concedendo-lhe os prazos previstos no artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal Regional, de uma só vez, pois, além de ser ineficaz a sustentação oral do segundo processo depois de julgado o primeiro, supõe o requerente ser de interesse dos Meretíssimos Julgadores verem debatidas, de uma só vez, as transcendentales teses jurídicas - que os processos inspiram e que, de nenhuma forma, poderiam ser expostas no exíguo prazo de 10 minutos.

Requer, ainda, que V.Exa. submeta o presente requerimento à apreciação do Tribunal, antes do julgamento, se entender conveniente e de justiça.

N.T.

P.D.

Pôrto Alegre, 9 de Setembro de 1948

João Campos Cunha

of ps. 3-1
Lemon.

Mr. Branco

*fls. 52
Laurin*

TELEGRAMA

NILIO OLIVEIRA TO LLS
PELOIAS - R/L.

11/9/48

COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIDIMENTO RECURSO INTER
POSTO FRIGORIFICO ANGLO S/A PARA ABSOLVER EMPRESA RECLAMADA PT MAR
GARIDA MORAES NASCIMENTO VC SECRETARIO SUBSTITUTO.

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

TELEGRAMA

*fl. 33
Luis*

EUCLIDES DOS SANTOS
PELOTAS - R/E.

11/9/48

COMUNICO TRIBUNAL DEL PROVINCIO RECURSO INTER
POSTO PENITENCIARIO ANULO E/A PARA ABSOLVER EMPRESA RECLAMADA PT
MARGARIDA MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

LIS.

CONFIDENTIAL

File 54
Levin

CONFIDENTIAL - 1/...

11/9/48

CONFIDENTIAL - 1/...

CONFIDENTIAL - 1/...

11/9/48

TELEGRAMA

MI VRO 14-10-11
ALYAS - 6/2.

*fls. 55
Lomita*

11/9/48

COMUNDO TRIBUNAL DEL PROVINCIAL RECURSO INTERPOS
TO PRICORAFICO ENCL. 5/4 PARA RESOLVER EFECTOS LEGALES DE LA
RIDA FORME MARCANT. Y 13 DEL ANEXO QUE SE AGO

SECRETARIO SUBSTITUTO

1111

SECRET

SECRET

SECRET - T/S.

fls. 5-6
Laminar
3

11/9/48

CO. 10000 TRIPOLI ...
POLSO ...
SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET
11/9/48

*As. 5.4
Loving*

11/9/48

CONFIDENTIAL
TO DIRECTOR, FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
FROM SAC, NEW YORK (100-100000) (P)
RE NEW YORK TELETYPE TO BUREAU, 11/8/48

SECRETARY'S SUBMITTAL

113.

TELEGRAMA

*File 5:8
Lamin*

ALVINO ALMEIDA
PLACENTIN - N/L.

11/9/48

COMISSAO TRIBUNAL DEU PROVIDENCIO RECURSO IMPETRADO
FO FISCALIZACAO ANEXO B/A PARA RESOLVER EMPRESA RECLAMADA ET MARCA
LIDA NORALD MASCARENHO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

LES.

TELEGRAMA

DIRECU GALARRAGA
RECTOR - N/3.

*f. 60
Lemos*

10/9/48

COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIDENTO RECURSO INTER
POSTO FRIGORIFICO ANGL0 S/A PARA ABSOLVER EMPRESA RECLAMADA PT MAR
GARIDA MORAES NASCIMENTO VO SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

*fls. 61
Leonor*

TELEGRAMA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS
PILOTAS - M/L.

11/9/48

COMUNICA INTEGRAL DOU PROVIMENTO RECURSO INTERPO
TO FISCORIFICO ANGIO S/A CASO DIFORU SAI BRAGA E OUTROS PARA A
SOLVER EMPRESA RECLAMADA PE CAROLINA MONTE MASCIA NRO VO SEC
TARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

*Fls. 62
Lavin*

TELEGRAMA

S/A FRIGORIFICO AFELD
PELOTAS - N/R.

11/9/40

COMUNICO TRIBUNAL DEL PROVINCIAL RECURSO INTER
POSTO ESSA FIRMA CASO DIR. U GALAPAGA E OUTROS PARA ABSOLVER EM
PRESA RECLAMADA PE LARGARIDA MORAIS MASCHELETO VC SECRETARIO SU
BSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-515/48

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/C.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 9/9/48, foi julgado o processo em que Dirceu Galarraga e outros contendem com S/A. Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, 10 de setembro de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

Handwritten signature and date:
10/9/48
João Campos Duhá



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT- 515/48

Ilmo. Sr.

Dr. Ivésio Pacheco.

Praça 15 de novembro, 42.

N/C.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 9/9/48, foi julgado o processo em que Dirceu Galarraga e outros contendem com S/A. Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, - de setembro de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

Handwritten: 64

TELEGRAMA

FRANCISCO XAVIER BORSA
PELOTAS - M/L.

11/9/48

CONDICION TRIBUNAL DEU PROVIMENTO RECURSO INTERPOSTO
FRIGORIFICO ANGLO S/A PARA ABSOLVER EMPRESA REGLADA PT MARGARIDA
MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.

*Fls: 65
Lamin*



fls. 66
Leonor

ACÓRDÃO

(TRT-515/48)

SÍNTESE : O empregado que trabalha 48 horas semanais não tem direito à remuneração extraordinária.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente S/A. Frigorífico Anglo e recorridos Dirceu Galarraga e outros.

Acionam, com a presente demanda, a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, seus empregados Dirceu Galarraga e mais dez colegas, ajuizando a inicial no tribunal trabalhista de Pelotas.

Afirmam os postulantes trabalharem há mais de dois anos, número superior a duzentas horas por mês, não recebendo o equivalente às horas extraordinárias, que não sabem dizer quantas são, por variarem de mês para mês, sendo de número diferente as horas excedentes de cada um dos peticionários.

A demandada contestou a reclamatória, sob alegação de pertencerem os suplicantes a turmas de revezamento nas secções de caldeiras e de máquinas, portanto, prestando serviço sob uma modalidade especial de contrato. Depois de fazer longas considerações, concluiu a reclamada argumentando ser improcedente o pedido.

Rejeitada foi a conciliação então proposta. Pelo Sr. Juiz Presidente foi dada à causa o valor de Cr\$ 11 000,00 ou sejam Cr\$. Cr\$ 1 000,00 para cada reclamante.

A seguir foram tomadas por termo as declarações de um dos postulantes, o qual informou ser foguista, trabalhando na secção de caldeiras; que uma vez por semana, no revezamento das turmas, tem vinte e quatro horas de descanso e quando trabalha mais de oito horas no dia recebe o salário correspondente ao serviço extraordinário com a majoração de 50%. Informou ainda, serem três as turmas e que o horário de trabalho das mesmas muda de semana em semana, por revezamento.

As partes apresentaram razões finais. Proposta novamente foi rejeitada a conciliação.

As fls. 12 a 18 se encontra a sentença de primeira instância, a qual, sob extensas razões, julgou procedente o pedido, condenando a reclamada a pagar aos postulantes, a partir de 25 de maio de 1946, as diferenças de salários a serem apuradas em li-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

fls. 64
Leunir

ACÓRDÃO liquidação.

Não se conformou a Sociedade demandada e recorreu para este Tribunal, depois de pagar as custas.

Os reclamantes contestaram o recurso e em suas razões de contestação, abordaram a questão unicamente no que tange ao total de horas trabalhadas numa semana. Encerrando disseram: "Portanto, face à doutrina e à jurisprudência, os recorridos têm, indiscutivelmente, direito ao pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem aquelas 48 horas semanais."

Em sua sustentação, mais uma vez S.Ex.^a, o digno Juiz Presidente da Junta a quo, argumentou que, ao lado do repouso semanal, tem o trabalhador direito ao descanso diário mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho.

Em seu parecer de fls. 30 o ilustrado Procurador Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

ISTO PÓSTO :

Dizem os postulantes na inicial de fls. 2, fazer mais de dois anos que trabalham por mês, número superior a duzentas horas, isto quando o mês tem 25 dias de labor, e acrescentam, nas razões finais, prestarem serviço superior a 216 horas, quando ocorre um mês ter 27 dias de trabalho.

Na contestação ao recurso interposto, já não mais falam os reclamantes em excesso de labor no mês, mas tecem comentários unicamente em torno de trabalho semanal superior a 48 horas. Entretanto, em fase alguma do processo, os recorridos apresentam, seja por que meio fôr, indício algum que conforte suas alegações.

Entende o ilustrado autor da sentença, e com ele os dignos vogais da instância de origem, segundo os fundamentos constantes de fls. 13, ser sempre dispensável o ônus da prova, quando a parte contrária não nega os fatos alegados.

Vejamos o que não nega a Sociedade recorrente e qual a matéria cuja controvérsia perdura.

A demandada contraria a procedência das reclamações quanto à prestação do serviço em horas além das normais, mas não contesta a acusação de que seus empregados, quando gozam o repouso semanal de 24 horas, não descansam 11 horas entre duas jornadas de trabalho.

O que pretendem os postulantes é o pagamento dessas onze horas, por semana, por entenderem que devem as mesmas ser somadas as 24 horas do repouso semanal. Mas isso não é possível:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

fls. 610
Leonor

ACÓRDÃO

- 1ª) porque, quando completa a semana, isto é, após terem os reclamantes prestado seis dias de serviço, ao último deles seguem-se imediatamente, 24 horas de repouso;
- 2ª) porque, pagando a empregadora as onze horas questionadas, teriam os empregados remuneração semanal correspondente a 59 horas quando, na realidade, como posteriormente ficará demonstrado, trabalham somente 48 horas;
- 3ª) porque a C.L.T. não determina que ao empregado deva ser concedido, no fim da semana, além das 24 horas de repouso, o descanso de 11 horas, descanso este devido somente entre duas jornadas de trabalho, como claramente reza o art. 66 da cita da Consolidação.

A respeitável opinião do ilustrado e culto Juiz Presidente do Tribunal a quo, esposada pelos meritíssimos vogais daquela Junta de Conciliação e Julgamento, não pode ser acolhida pois nela houve lamentável equívoco, segundo explanação a seguir exposta. Por multiplicações e uma soma o litígio é resolvido. O depoimento de fls. 7, prestado por um dos reclamantes e os quadros de horário de fls. 10 e 11, são provas, não contestadas em fase alguma do processo, que evidenciam de modo indubitável

- 1ª - a empresa recorrente paga regularmente quaisquer horas extraordinárias;
- 2ª - uma vez por semana a Sociedade reclamada concede o repouso semanal de 24 horas ininterruptas;
- 3ª - os postulantes gozam do intervalo de 1 hora para alimentação;
- 4ª - os recorridos, entre duas jornadas de trabalho, descansam 15 horas.

Não trabalham os reclamantes, normalmente, mais de 48 horas por semana, como provam os algarismos seguintes:

	HORAS	HORAS
A semana tem 7 dias e cada um deles 24 horas, portanto, uma semana equivale a.....		168
Entre duas jornadas de trabalho, deve haver um descanso de 11 horas, que em seis dias de trabalho, representam.....		66
Mas os quadros de horário de fls. 10 e 11 acusam, entre duas jornadas de trabalho, um descanso de 15 horas, daí resultam mais 4 horas não trabalhadas, que multiplicadas por 6 dias, dão.....		24



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*fls. 69
Leoniz*

ACÓRDÃO

HORAS HORAS

De conformidade com o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho é concedido o repouso semanal de.....		24
Ainda se verifica dos quadros de horário de fls. 10 e 11 que o intervalo concedido para alimentação, de 1 hora diária, em 6 dias corresponde a.....		6
Trabalham os suplicantes por dia, normalmente, 8 horas, que multiplicadas por 6 dias, equivalem, por semana a.....		48
Consequentemente tem-se em 7 dias, isto é, numa semana.....	168	168

É dispensável qualquer outra elucidação para caracterizar a improcedência das reclamações.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolverem a empresa reclamada da condenação imposta.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 9 de setembro de 1948.

Jorge Surreaux Presidente
Jorge Surreaux

Paulo João Ernesto Dohms Relator
Paulo João Ernesto Dohms

Fui presente: *Delmar Diogo* Procurador Regional
Delmar Diogo



70
Aady

S.R.F. 5/5/48

JUNTADA

Faço juntada do recurso extraordinário

março de 1948

Em 10 de maio de 1948

Aady Q. da Silva
Secretário

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

4ª Região

41
clady

Nos autos, restam
conclusões.

Em 15/10/48.

J. P. Pacheco
Presidente

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 846,48
Em 15/10/48
<i>Clady da Silva</i>

DIRCEU GALARRAGA E OUTROS, no processo em que
contendem com S/A Frigorífico Anglo, não se conformando, data venia,
com o respeitável acórdão que o decidiu, querem do mesmo recorrer,
como efetivamente recorrem e, para tanto,

R E Q U E R E M ,

a juntada das inclusas razões aos autos e,
procedidas as diligências de direito, seu encaminhamento à Superior
Instância.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 16 de outubro de 1946

p.p.

J. P. Pacheco

42
Vady

Recorrentes : *Duciu Salariaga e outros*

Recorrida : S/A Frigorífico Anglo

PELOS RECORRENTES

1.- CABIMENTO DO RECURSO

Tem cabimento o presente recurso, com fundamento na letra b) do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Efetivamente, o venerando acórdão recorrido, com sua maneira de decidir, feriu o disposto no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os 66 e 67 do citado Instituto Legal, que prescrevem, respectivamente, a duração de 8 horas para a jornada normal de trabalho, o intervalo mínimo de 11 horas entre cada jornada e o descanso semanal de 24 horas consecutivas.

Como muito bem acentuou a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, "não é que a reclamada dê mais de oito horas diárias de serviços aos reclamantes. O problema não é esse. É que, embora trabalhando apenas oito horas diárias, os reclamantes trabalham mais de 48 horas semanais, prejudicando a reclamada o gozo do repouso hebdomadário obrigatório dos reclamantes. Dá-lhes é verdade, 24 horas consecutivas de descanso. Mas prejudica-lhes quando o descanso semanal lhes é concedido o período mínimo de onze horas de repouso exigido pelo art. 66. Essas horas indevidamente trabalhadas, devem ser pagas como extraordinárias, isto é regularmente acrescentadas.

A infração ao disposto legal é patente. Entre uma e outra jornada de trabalho, a empresa recorrida dá um descanso de 15 horas. No fim da semana, a título de descanso semanal, prolonga esse intervalo por mais 9 horas. Dessa maneira, seus empregados trabalham todos os dias, de vez que, de repouso à nova jornada normal, não decorre o período de 11 horas de descanso.

A lei prescreve de maneira clara que, entre cada jornada de trabalho deve medear um espaço mínimo de descanso, de 11 horas, e que é assegurado a todo empregado um repouso semanal de 24 horas corridas. Toda tese repousa, pois, na distinção entre os dois institutos, repouso semanal e descanso entre as duas jornadas. É evidente e o texto legal é perfeitamente claro que um independe do outro. Saindo o empregado de uma jornada de trabalho, deverá ele ter o descanso de 11 horas a que se refere o art. 66 da lei e, se esse dia é o último da semana, a esse repouso seguir-se-á o descanso semanal previsto no artigo 67. Em caso contrário ou o descanso mínimo, ou o repouso semanal ficarão reduzidos.

Como bem acentua a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, "a versão da reclamada, embora hábil e inteligente é sofisticada. nela existe violação à lei, embora dificilmente se vislumbre essa violação".

A questão se resume, mesmo, como afirmou o venerando acórdão recorrido, numa simples questão de somar. A lei afirma que entre duas jornadas haverá um descanso mínimo de onze horas. No último

No último dia da semana, porém, a recorrida não concede esse descanso, QUE DEVE SER DIÁRIO. Confunde-o com o d scanço semanal.

73
Lardy

2. Mas, ainda dentro dos quadro-horários dos recorrentes, que foram trazidos ao processo pela própria recorrida, se comprova perfeitamente as horas extraordinárias feitas pelos mesmos, E ONDE FICAM ESSAS HORAS SUPRIMIDAS DO DESCANÇO SEMANAL. Tudo se resume numa conta de somar, como declarar o venerando acórdão recorrido.

Tomemos como exemplo a turma nº 1 do quadro-horário de fls. 10 e façamos o seu desdobramento através de um mês de 30 dias.

<u>Dia</u>	<u>entrada</u>	<u>refeição</u>	<u>saída</u>	<u>horas</u>	<u>TOTAL</u>
1	6 horas	9-10	15	8	
2	"	"	"	"	
3	"	"	"	"	
4	"	"	"	"	
5	"	"	"	"	
6	"	"	"	"	48 horas
Largam dia 6 e, após 24 horas corridas retomam o serviço no dia					
7	15 horas	16-17	22	8	
8	"	"	"	"	
9	"	"	"	"	
10	"	"	"	"	
11	"	"	"	"	
12	"	"	"	"	48 horas
Largam dia 12 e, após 24 horas corridas retornam ao serviço no dia					
13	22 horas	1-2	7	8	
14	"	"	"	"	
15	"	"	"	"	
16	"	"	"	"	
17	"	"	"	"	
18	"	"	"	"	48 horas
Largam dia 18 e, após 24 horas corridas retomam o serviço no dia					
19	6 horas	9-10	15	8	
20	"	"	"	"	
21	"	"	"	"	
22	"	"	"	"	
23	"	"	"	"	
24	"	"	"	"	48 horas
Largam dia 24 e, após 24 horas corridas retomam o serviço no dia					
25	15 horas	16-17	22	8	
26	"	"	"	"	
27	"	"	"	"	
28	"	"	"	"	
29	"	"	"	"	
30	"	"	"	"	48 horas

TOTAL DAS HORAS TRABALHADAS NO MÊS 240 horas

Pelo quadro acima, pois, se vê que, comquanto aparentemente trabalhem os recorrentes somente quarenta e oito horas semanais, a realidade é perfeitamente outra, de vez que vão ao serviço diariamente, e só se notando esse excesso no fim do mês, excesso esse que é suprimido do descanso semanal.

É pacífico que todo o horário excedente de duzentas horas mensais (25 dias X 8 horas) é considerado extraordinário. Ora, a recorrente não paga as horas feitas a mais pela recorrida, digo, a recorrida não paga as horas feitas a mais pelos recorrentes, de vez que pelo horário que juntou ao processo, julga não existirem essas horas extras e isso procura sustentar sofisticadamente. Os números expostos acima, porém, clareiam sobremaneira o assunto em debate, e demonstram à sociedade como foram vulnerados os artigos supra e atrás referidos, da Consolidação das leis do Trabalho.

Encontra-se, pois, perfeitamente comprovada a infração à lei, merecendo acolhida o presente apêlo.

74
Lachy

2.- MÉRITO

Poucos comentários são necessários quanto ao mérito de vez que a preliminar do cabimento, matéria puramente de direito, o envolve. Alegou, no entanto, a recorrida, que paga as horas extras feitas pelos recorrentes. Convém esclarecer, no entanto, a fim de evitar surta efeito o deliberado intuito da reclamada de lançar confusão no processo, que as horas extraordinárias pagas se referem a prolongamento do horário diário e não às da infração que ora se a ponta.

Alega, ainda, a reclamada, que os recorrentes não comprovaram a feitura das horas extraordinárias que alegam. Mas, esqueceu-se que no presente feito se discute justamente o horário por ela imposta aos recorrentes, e se afirma e prova que esse hora implica na feitura de horas extraordinárias, pela supressão parcial do descanso dominical. Ela não nega a existência do horário e é ele, justamente, quem comprovar o alegado pelos recorrentes. Logo há confissão e, ante ela, desnecessário se torna a prova.

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho !

A reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe, para retorno do império da direito e para que proceda com integral

J U S T I Ç A

Miscio Pacheco



75
Caroly

808 615/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de Maio de 1948

Secretario

Admite o recurso
e deu-lhe efeito pro-
visório.

Notifique-se a
parte contrária para con-
testá-lo, querendo.

Costa supra.

Inphurca
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

46
Windy

NOTIFICAÇÃO PROCESSO T.R.T. Nº 515/48

Dr. João Campos Duha

Av. Borges de Medeiros 463 - 6ª Andar
N/Capital

Comunico-vos que foi interposto recurso
no processo entre as partes Dirceu Galarraga e Ou-
tros e S/A Frigoríficos Anglo.

P. Alegre, 27/10/48

Nice Graça - Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho.

*No autos, neutam
condemns.*

*Em 28/11/48
Impulso*

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 909, 48
Em 28/11/48 <i>João Campos Duha</i>

S.A. FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador o advogado in
frascrito, vem requerer a V. Excia., se digne mandar juntar aos
autos da reclamação movida por Dirceu Galarraga e outros, as -
contra razões que a esta acompanham.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 8 de Novembro de 1948

João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 669.

Pela recorrida

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR.

1.- Preliminarmente, é de não se conhecer do recurso.

Pela simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que seus prolores, examinando matéria de fato, contrabalançando a prova produzida - os quadros de horário e o depoimento pessoal de um dos reclamantes - chegaram a conclusão de que os reclamantes, trabalhavam, normalmente, oito horas diárias e sempre que faziam serviço extraordinário tinham o mesmo devidamente remunerado.

Ora, é pacífica a jurisprudência desse Colendo Tribunal, no sentido de entender que o méro exame da prova, a apreciação da matéria de fato, não propiciam o recurso extraordinário.

Seria supérfluo, em tal sentido, nos alongarmos em considerações, bastando citar, em conforto da afirmação, uma das mais recentes decisões :

" A controvérsia, pois, gira, em torno de matéria de fato que, bem ou mal apreciada pelo Tribunal "a quo" , não renderia ensejo ao recurso extraordinário" ("Direito", vol. 49, pag. 340).

2.- Para poder chegar a conclusão de que a recorrida feriu certos textos legais, usaram, os recorrentes, de argumentos que não estão na lei, afirmando, por exemplo, ser pacífico que o horário excedente de duzentas horas mensais é considerado extraordinário.

Isto não está na lei.

A Consolidação considera normal o horário de 8 horas diárias ou 48 horas semanais. Não cogita, nem fala, em horário mensal, tanto que este pode exceder, de fato, às duzentas horas, sem ser considerado extraordinário, quando, por exemplo, o mês fôr de 31 dias e tivermos mais de 25 dias úteis.

3.- Pela argumentação usada pelos próprios recorrentes, e como está, sobejamente, demonstrado no acórdão recorrido, verifica-se que, realmente, o horário normal diário nunca excedeu de oito horas e o semanal jamais de quarenta e oito.

Aliás, isto é dito, também, pelo reclamante que prestou seu depoimento pessoal.

4.- Dois são os preceitos de ordem constitucional, a respeito do trabalho normal : duração diária não excedente de oito horas (item V do art. 157) ; e repouso semanal remunerado (item VI, do precitado artigo).

Ambos foram, rigorosamente, observados pela reclamada, como se verifica da prova existente nos autos.

5.- É de não esquecer, também, que, no caso, já houve a apreciação da matéria pela autoridade administrativa competente, que julgou normal o horário estabelecido pela recorrida, tendo aprovado, sem restrições, os respectivos quadros.

É certo que, se houvesse desrespeito a qualquer dispositivo legal, a autoridade competente não aprovaria o horário, tanto mais que o art. 59 da Consolidação é positivo, quando exige, perentoriamente, o acordo escrito para as horas extraordinárias, - quando estas constituam regimen normal.

6.- Deixou-se de considerar, na sentença da 1ª instância e nas razões de recursos, a circunstância de ser a recorrida uma empresa que funciona em regimen de exceção, com trabalho contínuo devidamente autorizado pelo Ministério do Trabalho, fazendo, em consequência, escala de revezamento semanal.

7.- No caso da recorrida, aplicam-se, em toda sua extensão, os parágrafos únicos dos artigos 67 e 68 da C. L. T., e o artigo 66 só pode ser entendido em harmonia com as precitadas normas legais, que cuidam de aspétos especiais, particulares, sob pena de se tornarem as mesmas letras mortas e inaplicáveis, pois obrigariamos os empregadores a crear uma turma especial para o revezamento, quando o intuito legal foi permitir, justamente, a volta ao serviço, daquela turma efetiva, que tivesse descansado as 24 horas, previstas na Constituição e no art. 67 da Consolidação.

8.- Como se acentuou, nas razões de fls. 22, a lei "não se refere, nem indiretamente, à necessidade de haver estas 11 horas (as do art. 66) entre um período de trabalho e um período de descanso semanal", mormente quando se cuida de revezamento.

Aliás, tal acertiva é completamente acolhida pelo acórdão recorrido, quando, com muita propriedade, afirma :

" porque, pagando a empregadora as onze horas questionadas, teriam os empregados remuneração semanal correspondente a 59 horas quando, na realidade, como posteriormente ficará demonstrado, trabalham sómente 48 horas ;
porque a C.L.T. não determina que ao empregado deva ser concedido, no fim da semana, além das 24 horas de repouso,

80
Clady

o descanso de 11 horas, descanso este devido sómente entre duas jornadas de trabalho, como claramente reza o art. 66 da citada Consolidação".

9.- Outro qualquer critério que se estabelecesse, constituiria, além de tudo, flagrante injustiça, pois a reclamada-recorrida, agiu de acordo com a orientação estabelecida pela autoridade administrativa, convencida de que esta dera a exata interpretação à lei.

Seria odioso que se viesse, agora, condená-la a pagar diferenças de salários, por ato aprovado pela autoridade competente, em 1945, e que ela acreditava perfeitamente legal.

10.- É de ponderar que a empresa, convencida de que seus empregados, fazendo o revezamento, tendo o descanso diário de mais de 11 horas, e o repouso semanal de 24 horas, não estavam trabalhando extraordinário, pagava, fora do horário normal, 50% de majoração, quando é certo que não estaria a isto obrigada por lei e que reservaria, sem nenhuma dúvida, parte desta percentagem para o pagamento das horas do revezamento, se soubesse que nenhum valor tem o entendimento dado pela autoridade administrativa, com a aprovação dos quadros de horário e das turmas de revezamento.

John R.

11.- É bem o caso de se aplicar, aqui, os critérios estabelecidos no art. 8 da Consolidação, considerando a equidade, na apreciação da espécie, se por desventura se chegar à conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa e pelo Tribunal Regional.

12.- Só o fato de ter aceito, o Tribunal da 4ª Região, a orientação da autoridade administrativa, está demonstrando não se poder condenar, friamente, a reclamada ao pagamento de considerável quantia, em assunto dos mais controvertidos.

13.- Os próprios reclamantes, trabalhando em tal regimen desde 1945, sempre o consideraram normal - legal e insucetível de controversia e só agora lembraram-se de sustentar que ele representa trabalho extraordinário, apesar de confessarem que sempre que executam horas extras as tem devidamente remuneradas, com 50% de aumento.

14.- Ante o exposto, e o mais já longamente alegado pelo douto patrono da reclamada em primeira instância, espera esta que não seja conhecido o recurso ou se lhe negue provimento, confirmando o acórdão recorrido, que de modo claro e insofismável, com

81
Chaves Jr

argumentos de fato, indiscutíveis, deixou clara a improcedência do pedido.

Porto Alegre, 8 de Novembro de 1948

pp. João Campesinato

RECEBIDO

Carteira

RECEBIDO



82
Handwritten initials

808
5/16/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos...

ao Snr. Presidente.

Em 8 de 11 de 1948.

[Handwritten Signature]
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho para os fins
de direito.

Data supra.
[Handwritten Signature]
Presidente.

883
5

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mez de Novembro de 1948
foram-me entregues estes autos por parte T.B.T. da 4a
Região - Do que para constar, lavrei este termo.

Salvador J. Luis
of. Jud. 4

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Em estes autos, 83 folhas todas, numeradas.
para constar, lavro este termo, aos 23 de
Novembro de 1948

Salvador J. Luis
of. Jud. 4.

REMESSA

Aos 24 dias do mez do Novembro de 1948
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo

Luiza Hora de B. Pulegado Viamy
of. Jud. 1 - pelo chefe da
secção

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
Recobido em 24 de 11 de 1948

Lucia de S. Leit

Aux. Esc. X

A. Promotor, Dr. Antonio
Baptista Bittencourt

25/11/48

Crocete H. de A.

No imp. Proc. Geral

Ret. Sr. Promotor Genl.

De acordo com o que se informou
no processo de n.º 6, referen-
do-se, o mesmo está para
redistribuição.

13-12-48

Bittencourt

Devolvido ao Galpinto.
Em 6-12-48.

Fls. 102

A. Promotor, Dr. Jorge Luvians
Ribeiro

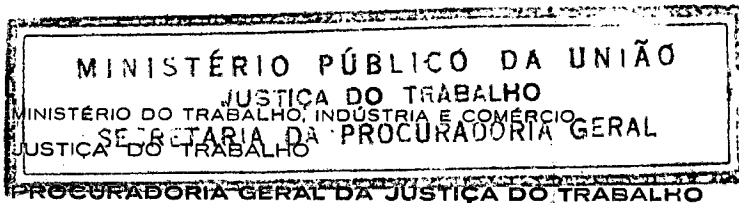
4/11/48

Gilberto Crocete H. de A.

No imp. Proc. Geral

Volt. em 8-12-48.

16-8-12-1948. Prof. J. de A. F.



Recorrente :- Dirceu Galarraga e outros

Recorrido :-- S/A. Frigorifico Anglo

Ementa - Não provados os requisitos legais é de rejeitar-se o recurso extraordinário.

Relatorio - Dirceu Galarraga e outros não se conformando com o aresto de fls. 66 vêm de recorrer do mesmo sob a forma extraordinária, (fls. 71), alegando a violação dos artigos 58, 66 e 67 da C.L.T. Falando sobre o recurso (fls. 78), entende a Recorrente não caber o mesmo eis que toda a controvérsia gira em torno de matéria de fáto.

Preliminar - Somos pela incabibilidade do recurso. Os dispositivos legais invocados não sofreram qualquer infringência, e tudo na realidade gira em derredor do fáto e a boa ou má apreciação deste pelo juiz não dá lugar a recurso extraordinário.

Merito - Deve a decisão ser confirmada, eis que não vemos provada nos autos a alegação de que horas extraordinárias de serviço foram prestadas.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1948.


 JORGE SEVERIANO RIBEIRO

Procurador

JM

Revelado ao Gabinete.
em 18-12-48.

Jos. Meira

Com o parecer, devolva-se
20/12/48

Car. H. H. H.

No. my. Tr. J. L.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

em

20.12.48

[Handwritten signature]

n.º *[Handwritten]*

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 01 de 12 de 1948

Presidente

[Handwritten signature]

Tribunal Superior do Trabalho
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Sorteado Relator o Sr. DELFIN MOREIRA

Designado Revisor o Sr. ASTOLFO SERRA

Rio de Janeiro, 4 de 1 de 1949

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 5 de 1 de 1949

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 19 de Jan de 1949

[Handwritten signature]
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 3 de Fev de 1949

[Handwritten signature]
REVISOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tribunal Superior do Trabalho

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

SPH
Propena

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 7 633/48

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~,

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido converter o julgamento em diligência, de acordo com o proposto pelo Sr. Ministro Oliveira Lima, que solicitara vista do feito, para determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de ser devidamente apurado o número de horas trabalhadas por cada um dos reclamantes. -

Os Srs. Ministros Delfim Moreira, relator, e Godoy Ilha, tomavam conhecimento do recurso, e os Srs. Ministros * Astolfo Serra, revisor, e Caldeira Neto, do mesmo não conheciam.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS:
Delfim Moreira, Astolfo Serra, Caldeira Neto, Godoy Ilha, Olivei-
ra Lima, Edgard Sanches e Juiz Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. GILBERTO C. SÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1949


Secretário



2988
A. Pope

3/ considerações do
Sr. Presidente, tendo em
vista a diligência deter-
minada pelo Tribunal.

Em 24. 2. 49

[Signature]
p. Secretário

-x-

Cumpra-se a dili-
gência. Rio- 24/2/49

[Signature]
Presidente

-x-

Nesta data faço
a remessa dos presen-
tes autos à Junta
de Conciliação e Jul-
gamento de Pelotas,
a fim de ser cum-
prida a diligência
determinada pelo
Tribunal.

Rio, 24. 2. 49

[Signature]
p. Secretário

RECEBIDO

Em 21 de 3 de 1979

Ruay hope

ESTADO UNIDO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.
ao Sr. Presidente.

Em 21 de 3 de 1979

Ruay hope

Para o pleno cumprimento da diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, talvez se torne indispensável a realização de uma extenuante perícia nas folhas de ponto e pagamento da Reclamada.

Pelo número de Reclamantes que litigam nos autos, essa perícia redundaria em uma despesa imensa, por certo desproporcional ao valor do pedido de cada Reclamante. E' de se notar, ainda, que, ordenada ex-officio, os gastos de tal diligência correriam por conta do Autor, na forma do artigo 57, do Código de Processo Civil. E o Autor, no caso, é um Sindicato de empregados, que - como se sabe - não está em situação econômica folgada e, talvez, nem possuísse, de momento, recursos para pagamento dos honorários do Perito que fosse nomeado.

Assim, para que se confirme o princípio do pouco preço do processo trabalhista, afim-de que se satisfaça a diligência ordenada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, determino: -

(segue)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2989
R. Prop

- 1º) - Seja a Reclamada, na pessoa de seu procurador, notificada a informar, nos autos e por escrito, o número de horas de trabalho feitas, durante cada dia e durante cada semana, NORMALMENTE, pelos Reclamantes;
- 2º) - Da informação da Reclamada - que deve ser prestada no prazo improrrogável de três (3) dias - devem ser intimados os Reclamantes, na pessoa de seu advogado, afim-de que, em igual prazo, manifeste sua concordância ou discordância em torno da referida informação;
- 3º) - Em caso de discordância de parte dos Reclamantes, voltem-me os autos, para realização da perícia que, então, será de fato indispensável;
- 4º) - Em caso de concordância, serão os autos devolvidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, si considerar insuficiente a diligência, poderá ordenar novo procedimento a esta Presidência, na certeza de que será ele cumprido com viva atuação e com o costumeiro respeito.

Pelotas, em 21 de março de 1.949.

Mozart Victor Russomano
MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho -
Presidente da J.C.T. de Pelotas. -

CERTIFICO que nesta data intimei o

Alcides de Mendonça Lima

do conteúdo do ~~resposta~~ despacho de fls. *supra*

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ despacho de fls. *supra* de 19

Em *22* de *março* de 19 *49*

Augusto Carneiro
Secretaria Ad-Int.

Alcides



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2º
Fro
R. Roper

JUNTA

Boço, nesta data, juntada ~~em~~ de
dos documentos

Em 3 de 1979

Rosa Roper

SECRETARIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da Junta de Conciliação,

*J. em autos. J. a parte peticionária
temos do despacho de V. S.*

Sm 24.3.49.

[Signature]

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação movida por DIRCEU GALARRAGA e outros, em cumprimento ao despacho de V. S., relativo á diligência ordenada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vem declarar o seguinte.

Conforme consta dos autos, quer na defesa prévia; quer nas razões finais; quer nas razões de recurso ordinário; como na contra-minuta do recurso extraordinário dos reclamantes - nenhum dos reclamantes trabalha mais de 8 horas por dia pelo salário ordinário.

Quando, por necessidade do serviço, algum ou todos os reclamantes, ora recorrentes, trabalhavam mais de 8 horas por dia, eles percebiam o salário extraordinário, ou seja 50% sobre o salário comum.

Segundo consta das alegações da Suplicante e dos documentos anexos aos autos, cada um dos reclamantes trabalha normalmente 8 horas por dia; tem, no mínimo, 12 horas de descanso entre uma jornada e outra de trabalho; tem 24 horas de repouso por semana. Somente não goza, entre a última hora do sexto dia e o início do descanso semanal, de 12 horas de repouso.

Exemplificando :

TRABALHADOR "X" :

Dia 1º entra ás 6 horas - Refeição das 10 ás 11 horas.
Larga ás 15 horas.

Trabalhou, portanto, 8 horas :

Das 6 ás 10 horas = 4 horas
Das 11 ás 15 horas = 4 horas

Descansa, pois, das 15 horas do dia 1º ás 6 horas do dia 2, isse é, 15 horas, entre uma jornada e outra de trabalho.

Dia 2 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Dia 3 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Dia 4 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Dia 5 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Dia 6 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Tendo trabalhado em seis dias, o empregado faz jus ao descanso semanal de 24 horas consecutivas, ex-vi do art. 67, da CLT.

Revisão

Handwritten signature/initials

DESCANSA, POIS, DAS 15 HORAS DO DIA 6 ÀS 15 HORAS DO DIA 7.

Dia 7, entra às 15 horas - Refeição das 19 às 20 horas.
Larga às 24 horas.

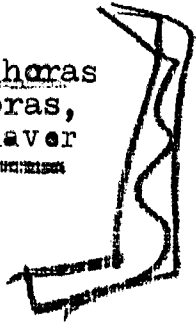
Dia 8, entra às 15 horas - Idem - Idem.

Per conseguinte, durante a semana, ele trabalhou 8 horas por dia, gozou 24 horas consecutivas de descanso e teve 12 horas, no mínimo, entre uma jornada e outra de trabalho, apesar de haver trabalhado 56 horas em sete dias.

Pelotas, 24 de março de 1.949.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

293
R. Hoje

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 91
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 3 de 3 de 1949
Ruy Hoje
Secretário

certifico que, nesta data, trans-
correu o prazo para propositura
dos reclamantes.

Em 30 de 3 de 1949
Ruy Hoje

USÃO

Faço, nesta data, conclusos 30
ao Sr. Presidente.

Em 30 de 3 de 1949
Ruy Hoje

Reuntem-se o auto, apen

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritório - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

Pelos Recorrentes Dirceu Galagarra e outros

Doi
Hope
A. hj. Pubrica já há transcritas o
prozo para que o Recorrente folas -
Sem no auto, deturmo a juntar ao
Auto desta petição, eis que ela esclarece
e corrobora o dado fornecido pela Recorrida,
em cumprimento à diligência ordenada a
fls. - Sm 20.3.49 - S

Em cumprimento ao venerando despacho de fls., os Recor-
rentes DIRCEU GALAGARRA e outros, por seu procurador no fim assina-
do, dizem que concordam, em parte, com as declarações da Empresa
Recorrida.

É verdade que os Recorrentes trabalham 8 horas por dia;
que têm 15 horas de descanso entre as jornadas de trabalho do 1º
ao 6º dia da semana; que têm 24 horas de repouso, consecutivas, ao
fim de cada seis dias.

É verdade, também, no entanto, que a semana de trabalho
DEVE SER DE SEIS DIAS e um de repouso, o que perfazem sete dias e
que, como confessa, expressamente, a Recorrida, os Recorrentes tra-
balham durante os sete dias da semana e prestam 56 horas de servi-
ços semanais.

É verdade, ainda, que - findos os seis dias - os Recor-
rentes são prejudicados nas 11 horas de repouso, entrando logo nas
vinte e quatro horas do descanso hebdomadário, quando estas são obri-
gatórias, sem prejuizo das 11 horas estipuladas no art. 66, da C.
L.T.

Consequentemente, feitos os cálculos com a necessária
atenção, se verifica que os Recorrentes trabalham 56 horas por se-
mana e, portanto, 224 horas por mês, uma vez que o mês tenha 4 se-
manas, pois que $56 \times 4 = 224$.

Pelotas, 28 de março de 1949

p.p. *Apody A. de Oliveira*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
1915
R. P. J.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio D. R. J.

Em 30 de 3 de 1915

Rua Nova

SECRETARIO

de 97
avch

Cumprida a diligência,
faço presentes os autos, nesta data,
ao Exmo. Sr. Ministro Delfim Moreira.

Em 22 de abril de 1949

Mauro Branco
pelo secretário

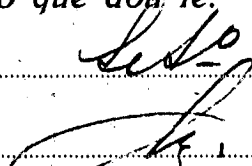
Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS:
Delfim Moreira, Astolfo Serra, Caldeira Neto, Godoy Ilha, Oliveira
Lima, Edgard Sanches e Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. JOÃO ANTERO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de Seto de 1949


Secretário

99
celg

REMESSA

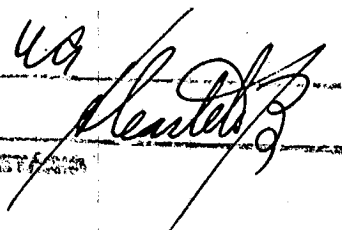
nesta data remeto os presentes autos à S.A.

para os fins do direito

em

8.9.49

SECRETARIO





100
elg

ACÓRDÃO

Proc. TST - 7 633/48

(AC-1 363/49)

DM/MIAM

Aplicação dos arts. 58, 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se pode confundir o repouso semanal e o descanso entre duas jornadas de trabalho. Um independe do outro, e não poderão ser reduzidos.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Dirceu Galarraga e outros e, como Recorrida, S.A. Frigorífico Anglo:

Reclamaram Dirceu Galarraga e outros contra Frigorífico Anglo, alegando que há mais de dois anos vinham trabalhando mais de duzentas horas mensais, sem o pagamento de horas extraordinárias, infringindo a empregadora os dispositivos expressos do § 3º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defendeu-se a Reclamada, afirmando que os Reclamantes integram turmas de revezamento na secção de caldeiras e máquinas, sendo seus horários de oito horas diárias, constantes de quadro visado pelo Ministério do Trabalho. Entre o fim de um serviço e o começo do outro é concedido aos Reclamantes um descanso de vinte e quatro horas e, as poucas vezes em que trabalharam mais de oito horas, foi-lhes pago o extraordinário.

Prestou depoimento pessoal o primeiro dos Reclamantes, esclarecendo que, sendo da turma de revezamento, tem vinte e quatro horas seguidas de descanso por semana; que recebe o trabalho extraordinário na base de 50% de majoração.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pela decisão de fls. 12, considerando que entre dois turnos diários de trabalho deve haver um repouso mínimo de onze horas, conforme determina o art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho e que êsse intervalo deve ser respeitado sem prejuízo das vinte e quatro horas correspondentes ao repouso semanal, julgou procedente o pedido, condenando a Reclamada a pagar as diferenças salariais que forem apuradas em execução.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão unânime de fls. 66/69, deu provimento ao recurso da empresa, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. Examinou o acórdão a situação dos Reclamantes em face das provas e dos quadros de horário juntos ao processo e concluiu que a empresa paga regularmente quaisquer horas extraordinárias, concedendo uma vez por semana o repouso de vinte e quatro horas ininterruptas, gozando os postulantes de uma hora de intervalo para a alimentação e que, entre duas jornadas de trabalho, descansam quinze horas. O total do trabalho realizado por semana é de quarenta e quatro horas, conforme demonstra no quadro de fls. 68/69.

Recorrem os empregados extraordinariamente para êste Tribunal, com fundamento na alínea b do art. 896 da Consolidação. Alegam que o acórdão regional feriu o disposto nos arts. 58, 66 e 67, que prescrevem, respectivamente, a duração de oito horas para cada jornada normal de trabalho, o intervalo mínimo de onze horas entre cada jornada e o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. Acentuam que a empresa dá um descanso de quinze horas entre uma e outra jornada, no fim da semana, a título de repouso semanal, prorroga êsse prazo por mais nove horas. Dessa maneira, seus empregados trabalham todos os dias,

102
Elg

uma vez que, de repouso à nova jornada normal, não decorre o período de onze horas de descanso.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e confirmação do acórdão.

Este Tribunal converteu o julgamento em diligência para ser devidamente apurado o número de horas trabalhadas pelos Reclamantes. A MM. Junta procedeu à diligência, conforme se vê de fls. 88 verso, 91 e 94. Na promoção de fls. 96, assinalou o Juiz que, durante os sete dias da semana, trabalham oito horas diárias, ou sejam cinquenta e seis horas semanais, sem que as excedentes lhes sejam pagas com o acréscimo legal.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, com fundamento na alínea b do permissivo legal, uma vez que o acórdão regional feriu os dispositivos contidos nos arts. 58, 66 e 67 da Consolidação, que prescrevem a duração de oito horas para a jornada normal de trabalho, o intervalo mínimo de onze horas entre cada jornada e o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas.

No caso dos autos, conforme se vê dos quadros de horários de fls. 10 e 11 e pelos esclarecimentos prestados pelas partes, a Recorrida mantém as oito horas de trabalho diário para os Recorrentes, mas, pelo sistema adotado, de revezamento de turmas, se verifica que trabalham mais de quarenta e oito horas semanais, com prejuízo do repouso semanal hebdomadário obrigatório. Concede-lhes êsse repouso de vinte e quatro horas consecutivas, mas não o precede de período de onze horas de descanso exigido pelo art. 66.

Pelo horário estabelecido, entre uma e outra

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

jornada de trabalho a empresa dá um descanso de quinze horas, mas no fim da semana, à título de repouso semanal, prorroga êsse intervalo por mais nove horas. Assim sendo, seus empregados trabalham todos os dias, uma vez que, do repouso à nova jornada normal, não decorre o período de onze horas de descanso.

É preciso não confundir o repouso semanal e o descanso entre duas jornadas de trabalho. Pelos dispositivos consolidados um independe do outro. Como bem salientou a MM. Junta, após uma jornada de trabalho, deverá o empregado ter o descanso de onze horas a que se refere o art. 66 e, se êsse dia é o último da semana, seguir-se-á o descanso semanal previsto no art. 67. Pelo sistema de trabalho adotado pela Recorrida, ou o descanso de onze horas ou o repouso semanal ficarão reduzidos, com violação da lei. Bem ponderou a Junta que "a versão da Reclamada, embora habil e inteligente, é sofisticada, nela existe violação da lei, embora dificilmente se vislumbre essa violação".

De fato, o art. 66 declara que, entre dois turnos diários de trabalho deve haver um repouso mínimo de onze horas. Êsse intervalo deverá também ser respeitado, sem prejuízo das vinte e quatro horas correspondentes ao repouso semanal.

Ora, pelo horário estabelecido êsse princípio não foi respeitado, porquanto a Recorrida, no último dia da semana, não concede o descanso de onze horas, confundindo-o com o repouso semanal. Aliás, os Recorrentes demonstraram exuberantemente, a fls. 73 de suas razões, como são suprimidas as horas do descanso semanal, apurando-se um excesso de horas trabalhadas no fim do mês, com vulneração dos artigos já mencionados.

Por êstes fundamentos, conheço do recurso.

Mérito: A fundamentação desenvolvida na pre-

104
celg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

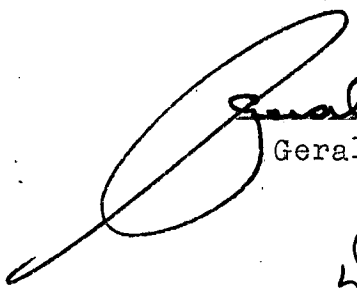
liminar de cabimento do apêlo, pelo seu entrosamento com o mérito, já decidiu a Questão sub-judice, que constitui matéria puramente de direito. A Recorrida nenhuma dúvida levantou sobre a aplicação dos quadros de horário de fls. 10 e 11, pelos quais se dá a supressão parcial do descanso semanal. Aliás, êsses documentos foram exibidos pela empresa em audiência e dêles emana o legítimo direito dos Recorrentes de haver as horas trabalhadas a mais, com violação da lei.

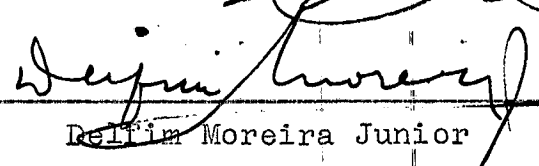
Dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância.

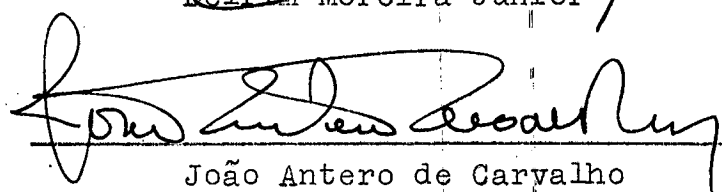
Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, vencidos os Srs. Ministros Astolfo Serra, Caldeira Neto e Oliveira Lima, que não conheciam do apêlo e no mérito confirmavam a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949

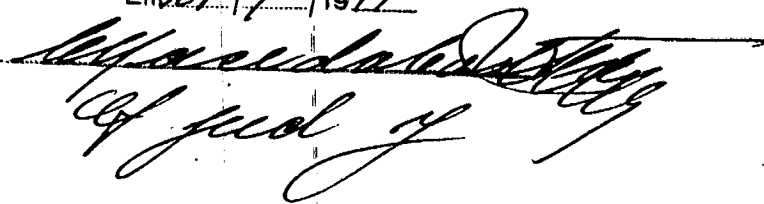
 Geraldo Montedonio Bezerria de Menezes Presidente
Geraldo Montedonio Bezerria de Menezes

 Delfim Moreira Junior Relator
Delfim Moreira Junior

 João Antero de Carvalho Procurador
João Antero de Carvalho

Ciente

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado no Diario da Justiça de 26 de Setembro de 1949.
Em 27 de 9 de 1949



105
celo

Transmita-se á S.P.

Em 28.9.49

Chefe da S.R.

REMESSA

A _____ para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. 103

Rio, ~~de~~ de 10 de 1949

Chefe da

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
postos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 8 de 10 de 1949

Shuiz
Ement E. INT

[Handwritten signature and notes]
a 10
20.8.10/49



106 -
Lado

S.R.E. 515/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 22 de 10 de 1949

[Assinatura]
Secretário

Resolva
a ll. pl.
Junta de
Delosaf para
o fim de
Liceo
Lildefa
Lildefa

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao M. M. - Junta e. J. J. J.

Delator

Em 20/10/49

Uri
Secretário

RECEBIDO

Em 28 de 10 de 1949

Luiz R. R.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Hot
R. P. P.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de 10 de 1948
Loucy R. P.
SECRETARIO

T. os fatos da lide dos autos.
Após, apurados o processo,
na Secretaria, o promou-
ciamento dos interessados. -
data sup. -

M. R.

certifico que, nesta data, intermei
as partes da baixa dos autos.

Em 28. 10. 48

Loucy R. P.

ARQUIVADO

28 de 10 de 1973

Guaymas

Guaymas, Sonora, México



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do requerimento de

109

Em *17* de *19* de 19*79*

Rocay Hoje

SECRETARIO

1108
Rocay

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO #

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

109
10/11/49

J. os autos. à conclusão. -
em 29.11.49. -
Antônio

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação movida por DIRCEU GALARRAGA E OUTROS, que baixaram do Colendo T. S. T., com ganho de causa para os reclamantes, requer a V. S. se digne de, nos termos do art. 886 do Código do Processo Civil - invocado subsidiariamente - mandar intimar os reclamantes, como vencedores, a instaurar a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de não responder o Suplicante pelos juros da mora e danos resultantes de força maior, j. esta aos autos.

Pelotas, 29 de novembro de 1.949.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

certifico que, nesta data, foi in-
terposto o procurador dos re-
clamantes nos termos do
despacho retro.

Em 30.11.19

Louay Lopez

ARQUIVADO

Em 30 de 11 d. 1919

Louay Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição de
fls. 111

Em 26 de 10 de 1920

Louay Lopez

SECRETARIO

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas



Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

h. 57. J. 07 autos, J. a parte entrante, fim -
de que, quem, com te e outros no
vzo legal. Em 26.4.50.
[Signature]

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE
CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, por seu procurador no fim assi-
nado, nos autos da reclamação em que são partes os seus asso-
ciados DIRCEU GALARRAGA e outros contra a S/A. FRIGORIFICO AN-
GLO, vem, mui despeitosamente, dizer e requerer a V. Excia. o
seguinte:-

- 1 - que transitou em julgado o venerando Acor-
dam do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que condenou a
firma empregadora a pagar as horas extraordinarias trabalha-
das pelos reclamantes;
- 2 - que se torna mister verificar o numero exá-
to de horas que foram trabalhadas, por cada um dos reclamantes
e que isso só pode ser conhecido por meio de pericia.

Nestas condições, o Suplte. vem, com a devida
vênia, requerer a V. Excia. que se digne de nomear perito para
proceder o levantamento necessário, de conformidade com os pre-
ceitos legais que regem a materia.

J. pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 24 de abril de 1950

p.p. *[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature in the top right corner.

Handwritten notes at the top of the page.

CERTIFICO que nesta data intimou o Dr. Alcides de Mendonça do conteúdo do ^{recurso} ~~absorção~~ de fls. artigos 1º e 2º

Em 26 de Junho de 1950
Ricardo Kopyratz

Extensive handwritten notes and signatures in the middle section of the document.

CONCLUSÃO

Por, nesta data, conclusos estes autos
do Presidente:

Em 29 de Junho de 1950

Ricardo Kopyratz
SECRETARIO

Las partes a que apre-
sentem quesitos dentro de
tres (3) dias contados
da expedici3o dos
testificac3es. - Gm; á excell.
Em 29-4-50. -

[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o *dr. Almeida*
des de *Almeida Pereira,*
do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. *Supra*
Em *2* de *5* de 19*50*
Lucy Kratz
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o *dr. Almeida*
de *Almeida de Oliveira,*
do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. *Supra*
Em *2* de *9* de 19*50*
Lucy Kratz
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*SP 113
R. Kratz*

JUNTA DA

Faço, nesta data, juntada aos autos

*dos quesitos de fls.
112.*

Em *P* de *0* de *19* *50*

Roney Kratz
SECRETARIO

Dr. Apody A. de Oliveira 4/5/50

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

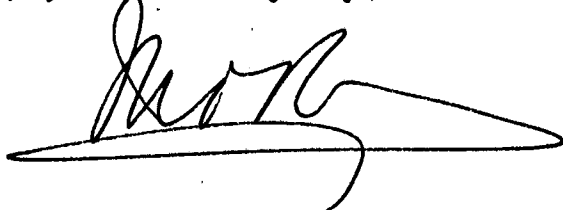
Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

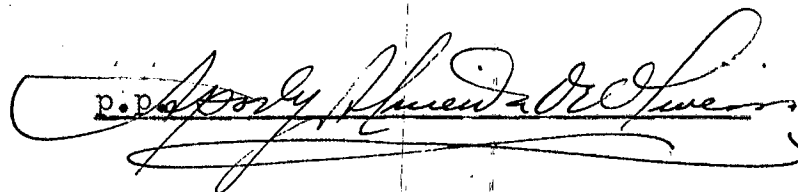
7.07 auts. -
 In. 4.5.50 -



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, por seu procurador no fim assinado, em nome e representação dos seus associados DIRCEU GALAGARRA E OUTROS, nos autos da reclamatoria que contendem com a S/A FRIGORIFICO ANGLO, em cumprimento ao respeitavel despacho, prolatado por V. Excia. a fls., vem apresentar os seguintes QUESITOS:-

- 1º QUESITO;- Quantas horas extraordinarias, por semana, trabalhou cada um dos reclamantes?
- 2º QUESITO:- Quantas horas extraordinarias trabalhou, cada um dos reclamantes, durante o periodo que vai de dois anos antes do ajuizamento da reclamatoria até a presente data?
- 3º QUESITO:- Qual a importancia que, cada um dos reclamantes, deve receber, como diferenca salarial, de acordo com a veneranda sentença exequenda?

Pelotas, 4 de maio de 1950

p.p. 



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

115
P. Katz

certifico que, nesta data, trans-
correu o prazo legal para a in-
terposição de recursos, não tendo
a reclamada os apresentados até
o presente.

Em 6.5.50.
P. Katz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 5 de 1950
P. Katz
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SF 116
P. Kratz

Nomeio NOMEIO perito, para funcionar na presente execução de sentença, respondendo aos quesitos formulados a fls. 114, o 32.
SR. FRANCISCO GOMES FILHO. -

Intimem-se os procuradores das partes deste despacho, para que sobre a nomeação falem, dentro de três (3) dias. Caso não ocorram impugnações, volte-me o processo, para que fixe eu o prazo da perícia, quando será intimado o Perito, para que assumo o compromisso de praxe.

Em 9 de maio de 1.950. -

Mozart Victor Russomano
MOZART VICTOR RUSSOMANO. Juiz-Presidente. -

CERTIFICO que nesta data intimei o

dr. Alcides de Mendonça Louisa

contido do *supra* despacho de fls.

Em 9 de 5 de 1950

Lucy Kratz

SECRETARIA

CERTIFICO que nesta data intimei o

dr. Afonso de Oliveira

contido do *supra* despacho de fls.

Em 9 de 5 de 1950

Lucy Kratz

SECRETARIA

Handwritten initials and scribbles in the top left corner.

certifico que, até a presente
data, não houve impugnação
à nomeação do feitor.

Em 15.5.50.

Paucraty.

Handwritten scribbles on the left side.

COMO USAR

Faça, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. residente.

Em 15 de 5 de 1950

Paucraty.

SECRETARIO

J. o Sr. Bento da

nomeação, após de que
S.S. assumam o com —
missão de pagar. —

data de —

Handwritten signature at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 116 verso
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 15 de 5 de 19 58

Luiz Lratz
Secretário

COMPROMISSO DE PERITO

Aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta, ás treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, 704, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente desta Junta, comigo, Chefe de Secretaria, compareceu o sr. FRANCISCO GOMES FILHO, sendo-lhe, deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com bôa e sã consciência, servir como PERITO a fim de proceder a perícia determinado pelo sr. Presidente desta Junta, respondendo aos quesitos que lhe forem formulados, de acôrdo com a lei e sob suas penas, tudo como consta dos autos do processo que Dirceu Galarraga e outros moveram contra a S.A.Frigorífico Anglo. Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, o sr. Juiz-Presidente determinou que se lavrasse o presente termo de compromisso que, lido e achado conforme, vai assinado por êle e pelo sr. Perito compromissado. Eu, *Francisco Gomes Filho*, chefe de secretaria, o subscrevo e assino.

Mozart Victor Russomano
 JUIZ PRESIDENTE
Francisco Gomes Filho
 PERITO
Francisco Gomes Filho
 CHEFE DE SECRETARIA.



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões ~~estas~~
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 5 de 1950
[Handwritten Signature]
SECRETARIO

Concedo ao Sr.
Reito o prazo de
30 dias para
responder as
questões, a critério
de hijl

17-5-50

[Handwritten Signature]

[Handwritten scribbles]

CERTIFICADO
ARQUIVO

CERTIFICADO

SEM EFEITO
CERTIFICADO que nesta data foi
cancelado o nº _____ de fls. _____ retro
exarado nº _____ assinante
Em _____ de _____ de 19____

CERTIFICADO que nesta data intimou o

[Handwritten signature]

~~_____ do _____ de _____~~

[Handwritten signature]

Em _____ de _____ de _____

[Handwritten signature]

SECRETARIO

JUNTADA

nesta data, juntada: fls. _____

[Handwritten signature]

aly

Faço

[Handwritten signature]

Em de

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO

Exmo. Snr.

Dr. Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

J. P. Soares
J. P. Soares

- PELOTAS -

R. G. J. an autos. J. as partes, *afirma de*
que, até o dia 21, às 18 hrs, faleu
o laudo o pedido de honorários e
até o dia 23, às 18 hrs, faleu
o laudo. Em 20.6.50. -

MOR

~~Francisco Gomes Filho - Contador, Regº 2633 CRC.~~ - em cumprimen-
to ao mandato que lhe foi deferido nos autos da ação em que

querelantes Dirceu Gallarraga e outros
e querelada a S/A. Frigorífico Anglo

vem apresentar a V. S. o laudo contendo as conclusões a que chegou após o exame dos elementos da contabilidade da querelada, que estiveram a disposição do suplicante para o bom desempenho do seu mandato.

Para o presente trabalho o suplicante se permite estabelecer como margem de remuneração a quantia de Cr\$ 4.000,00. Trabalho amplo, minucioso, extenso e intenso, para harmonizar com a subtilidade da questão e não deixar margem á interpelações, a remuneração estabelecida cobrirá apenas o trabalho material, o tempo consumido - subordinada, todavia, a aprovação de V. S.

Devo esclarecer, ainda, que o trabalho executado é todo original, não me tendo louvado nos apontamentos levantados pela reclamada para a sua orientação própria a não ser como elemento de comparação para identificar as conclusões finais, ou seja, como elemento de conferencia para prevenir possíveis enganos.

Pelotas, 19 de junho de 1950

Francisco Gomes Filho

LAUDO - do exame procedido nas fichas "Registro de Empregados" e nas "Folhas de Pagamentos" do pessoal da S/A Frigorifico Anglo

- QUESITOS FORMULADOS PELOS AUTORES -

1º quesito - Quantas horas extraordinarias, por semana, trabalhou cada um dos reclamantes ?

Resposta - Os anexos que ao presente acompanham, mencionam minuciosamente, uma a uma, desde a penultima semana de maio de 1946 até a primeira semana de maio de 1950 - ou seja em um total de 207 semanas - quantas horas extraordinarias, por semana, trabalhou cada um dos reclamantes.

2º quesito - Quantas horas extraordinarias trabalhou, cada um dos reclamantes, durante o periodo que vai de dois anos antes do ajuizamento da reclamatoria até a presente data ?

3º quesito - Qual a importancia que, cada um dos reclamantes, deve receber, como diferenca salarial, de acordo com a veneranda sentença exequenda ?

Resposta - Respondo em conjunto aos dois quesitos precedentes, mencionando os nomes de cada um dos reclamantes, as horas extraordinarias trabalhadas e as importancias que cada um deve receber:

Carlos Matias Amaral

trabalhou	41 2/4	horas a Cr\$	0,675	28,00
idem	7	"	1,35	9,40
idem	43 3/4	"	1,50	65,60
idem	47 1/4	"	1,95	92,10
idem	246 1/4	"	2,20	541,70
Total	385 3/4	"		736,80

Euclides dos Santos

trabalhou	144	horas a Cr\$	0,862	124,10
idem	15	"	1,725	25,90
idem	9	"	1,035	9,30
idem	22 3/4	"	1,725	39,20
idem	83	"	2,025	168,10
idem	50	"	2,175	108,70
idem	247	"	2,425	599,00
idem	5	"	1,425	7,30
idem	97	"	2,425	235,20
Total	672 3/4	"		1.316,80

Dirceu Gallarraga

trabalhou	49	horas a Cr\$	1,55	75,90
idem	122	"	1,95	237,90
idem	292	"	2,20	642,40
Total	463	"		956,20

Nilo Oliveira Torres

trabalhou	54	horas a Cr\$	0,787	42,50
idem	43	"	0,825	35,50
idem	33,2/4	"	1,65	55,30
idem	107	"	1,95	208,60
idem	213 2/4	"	2,20	469,70
idem	92	"	2,425	223,10
Total	543	"		1.034,70

CONTINUA

4.044,50

continuação

Alvino Almeida

trabalhou	19 2/4	horas a	Cr\$ 1,35	26,30	
idem	127	" "	1,65	209,50	
idem	339	" "	1,90	644,10	
Total	485 2/4				879,90

João Edgar Furtado

trabalhou	288	horas a	Cr\$ 1,90		547,20
-----------	-----	---------	-----------	--	--------

Luli Calçada

trabalhou	30 3/4	horas a	Cr\$ 0,675	20,80	
idem	26 3/4	" "	1,35	36,10	
idem	105 1/4	" "	1,65	173,70	
idem	53 1/4	" "	1,90	101,20	
Total	216				331,80

Francisco Xavier Borba

trabalhou	37 2/4	horas a	Cr\$ 1,40	52,50	
idem	103 1/4	" "	1,70	175,50	
idem	21 1/4	" "	1,95	41,40	
	162				269,40

Aricy C. de Melo

trabalhou	44 1/4	horas a	Cr\$ 0,825	36,50	
idem	29 3/4	" "	2,20	65,50	
Total	74				102,00

Delmiro Baladan

trabalhou	77	horas a	Cr\$ 1,90		146,30
-----------	----	---------	-----------	--	--------

Alcides Coelho

trabalhou	10	horas a	Cr\$ 1,90		19,00
-----------	----	---------	-----------	--	-------

TOTAL da indenização aos reclamantes Cr\$ 6.340,10

Os calculos das importancias a serem pagas a cada um dos reclamantes, se processaram tomando-se por base os salarios vigorantes nos diversos periodos, aplicando-se sobre esses salarios as percentagens convencionadas para remunerar as "horas extras".

Essas percentagens, de acordo com convenções de trabalho celebradas entre o órgão de classe dos reclamantes e a reclamada, eram de 25 % até dezembro de 1946, passando a 50 % a partir de janeiro de 1947 até a presente data.

Girando a questão em torno das "horas extras", apenas, posto que os salarios já haviam sido pagos, fez-se a aplicação daquelas percentagens - primeiro 25 % e depois 50 % - sobre esses mesmos salarios, obtendo-se, assim, o valor da "hora extra" de trabalho a ser indenizada a cada um dos reclamantes.

Apenas no caso do reclamante Euclides dos Santos, se fugiu em parte a essa regra; é que em 14 horas, do total de 672 3/4 horas, a percentagem aplicada foi de 30 % sobre o salario-base, e isto porque os restantes 20 % já haviam sido pagos.

E' o que me foi dado constatar no cuidadoso exame a que submeti os elementos que estiveram a minha disposição na sede local da empresa reclamada.-

S. M. J.

Pelotas, 19 de junho de 1950

Francisco Gornatti

Chapa 1931 - Carlos Matias Amaral

Handwritten signature and date: 5/23

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 6</u>									
20/5 a 26/5	8	8	0	8	8	7	2	41	
27/5 a 2/6	8	8	6	2	6	7	7	44	
3/6 a 9/6	8	8	8	8	7	8	0	47	
10/6 a 16/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/6 a 23/6	8	8	8	8	8	5	0	45	
24/6 a 30/6	8	7	7,2	7,2	5,2	8	8	51,2	3,2
1/7 a 7/7	7,3	8	0	8	6	2	8	39,3	
8/7 a 14/7	6	2	8	8	8	5	7	44	
15/7 a 21/7	7	0	7	7	6	8	0	35	
22/7 a 28/7	7,2	8	8	7,2	8	0	0	39	
29/7 a 4/8	2	8	6	10	8	5	0	39	
5/8 a 11/8	7	0	7	7,2	7	8	8	44,2	
12/8 a 18/8	8	8	8	8	8	2	7,2	49,2	1,2
19/8 a 25/8	6	2	8	8	8	6	8	46	
26/8 a 1/9	8	8	8	8	7	8	5	52	4
2/9 a 8/9	8	8	8	8	8	2	7,2	49,2	1,2
9/9 a 15/9	8	8	8	8	8	6	8	54	6
16/9 a 22/9	0	5	0	8	8	2	8	31	
23/9 a 29/9	8	8	8	8	7	0	0	39	
30/9 a 6/10	6	2	8	8	7,2	6	0	37,2	
7/10 a 13/10	6	8	8	8	7	8	8	53	5
14/10 a 20/10	7	0	8	8	5	2	6	36	
21/10 a 27/10	2	8	8	6	2	6	7	39	
28/10 a 3/11	8	7,2	8	8	3	8	0	42,2	
4/11 a 10/11	8	8	7,3	8	5	0	0	36,3	
11/11 a 17/11	2	8	8	8	6	0	8	40	
18/11 a 24/11	8	7,3	8	8	5,2	8	0	45,10	
25/11 a 1/12	8	8	8	8	1	0	0	33	
3/12 a 8/12	2	8	8	8	8	5	6	45	
9/12 a 15/12	8	0	8	8	8	5	8	45	
16/12 a 22/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
23/12 a 29/12	8	8	8	8	8	1,2	8	49,2	1,2
30/12 a 5/1	7,2	8	8	8	8	5	7,3	52,2	4,2
<u>1 9 4 7</u>									
6/1 a 12/1	8	8	8	8	6	8	8	54	<u>6</u>
13/1 a 19/1	8	8	8	8	8	2	8	50	<u>41,2</u> a 0,675
20/1 a 26/1	8	8	8	8	8	5	8	53	<u>2</u>
27/1 a 2/2	8	8	8	8	6	8	8	54	<u>5</u>
3/2 a 9/2	8	7,2	8	7	8	2	8	48,2	<u>7</u> a 1,35
10/2 a 16/2	8	8	8	8	8	6	8	54	<u>6</u>
17/2 a 23/2	7	7,3	8	8	6	8	8	52,3	<u>6</u>
24/2 a 2/3	8	8	8	8	8	2	8	50	<u>2</u>
3/3 a 9/3	8	8	8	8	8	5	7,3	52,3	4,3
10/3 a 16/3	8	8	8	8	5	8	0	45	
17/3 a 23/3	7,3	8	8	8	8	2	8	49,3	1,3
24/3 a 30/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
31/3 a 6/4	8	8	8	8	6	8	8	54	<u>6</u>

continua.

36,3

Handwritten signature: Amaral

Chapa 1931 - Carlos Matias Amaral

Handwritten signature

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 7</u>									36,3 - continuação
7/4 a 13/4	8	8	8	8	8	2	6	48	
14/4 a 20/4	0	2	8	8	8	6	8	40	
21/4 a 27/4	8	8	8	8	7	8	8	55	7
									<u>43,3</u> a 1,50 65,60
28/4 a 4/5	8	8	8	0	7,3	2	8	41,3	
5/5 a 11/5	8	6	2	8	8	6	0	38	
12/5 a 18/5	0	0	0	0	7	8	8	23	
19/5 a 25/5	4	0	0	0	0	0	0	4	
26/5 a 1/6	D	D	D	D	D	D	D	--	
2/6 a 8/6	D	D	D	D	D	D	D	--	
9/6 a 15/6	D	D	0	0	8	2	8	18	
16/6 a 22/6	8	6	0	2	6	0	8	30	
23/6 a 29/6	8	8	8	8	6	8	8	54	6
30/6 a 6/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/7 a 13/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/7 a 20/7	8	8	F	F	F	F	F	16	
21/7 a 27/7	F	F	F	F	F	F	F	--	
28/7 a 3/8	F	F	F	F	F	0	8	8	
4/8 a 10/8	8	8	8	8	0	8	8	48	
11/8 a 17/8	8	8	8	8	0	2	8	42	
18/8 a 24/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
25/8 a 31/8	8	8	8	8	7	8	8	55	7
1/9 a 7/9	8	8	8	8	8	2	0	42	
8/9 a 14/9	8	6	0	2	8	5	8	37	
15/9 a 21/9	8	8	8	0	6	0	8	38	
22/9 a 28/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
29/9 a 5/10	8	6	8	D	D	D	D	22	
6/10 a 12/10	D	D	D	D	D	D	D	--	
13/10 a 19/10	D	D	D	D	I	I	I	--	
20/10 a 26/10	I	I	I	I	I	I	I		
27/10 a 2/11	I	I	I	I	I	I	I		
3/11 a 9/11	I	I	I	I	I	I	I		
10/11 a 16/11	I	I	I	I	I	I	I		
17/11 a 23/11	I	I	I	I	I	I	I		
24/11 a 30/11	I	I	I	I	I	I	I		
1/12 a 7/12	I	I	I	I	I	I	I		
8/12 a 14/12	I	I	I	I	6	8	8	22	
5/12 a 21/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
22/12 a 28/12	8	8	6	0	8	5	8	43	
29/12 a 4/1	8	8	7,2	0	5,2	8	8	45	
<u>1 9 4 8</u>									
5/1 a 11/1	8	0	0	0	0	2	8	18	
12/1 a 18/1	8	8	8	8	8	5	7,2	52,2	4,2
19/1 a 25/1	7,2	8	7,3	7,3	5,3	8	8	52,3	4,3
26/1 a 1/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
2/2 a 8/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
9/2 a 15/2	7,1	0	7,2	8	6	8	8	44,3	
16/2 a 22/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
23/2 a 29/2	8	8	6	F	F	F	F	22	
									<u>47,1</u> a 1,95 92,10

Handwritten signature

Chapa 1931 - Carlos Matias Amoral

*Slas
F. Amoral*

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
1 9 4 9									97,3 - continuação
7/2 a 13/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/2 a 20/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
21/2 a 27/2	8	7,2	8	8	5	8	8	52,2	4,2
28/2 a 6/3	8	8	0	8	8	0	2	34	
7/3 a 13/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/3 a 20/3	0	7,2	8	8	6	8	8	45,2	
21/3 a 27/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/3 a 3/4	8	8	8	8	8	0	8	48	
4/4 a 10/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6
11/4 a 17/4	8	8	8	8	0	2	8	42	
18/4 a 24/4	8	8	8	8	8	6	8	54	6
25/4 a 1/5	8	8	8	8	7	8	0	47	
2/5 a 8/5	8	8	8	8	8	2	6	48	
9/5 a 15/5	2	8	8	8	8	6	8	48	
16/5 a 22/5	8	8	8	8	7	8	8	55	7
23/5 a 29/5	8	D	D	D	D	D	D	8	
30/5 a 5/6	2	8	8	8	6	0	0	32	
6/6 a 12/6	0	0	0	0	7	8	8	23	
13/6 a 19/6	8	8	8	0	8	2	8	42	
20/6 a 26/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
27/6 a 3/7	8	8	8	8	5	8	8	53	5
4/7 a 10/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
11/7 a 17/7	8	8	8	8	8	5	7,3	52,3	4,3
18/7 a 24/7	8	7,2	8	8	6	8	8	53,2	5,2
25/7 a 31/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
1/8 a 7/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
8/8 a 14/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
15/8 a 21/8	0	8	8	8	8	2	8	42	
22/8 a 28/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
29/8 a 4/9	8	8	8	8	0	0	8	40	
5/9 a 11/9	8	8	0	8	8	2	8	42	
12/9 a 18/9	8	8	8	8	8	5	8	53	5
19/9 a 25/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
26/9 a 2/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
3/10 a 9/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
10/10 a 16/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
17/10 a 23/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/10 a 30/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
31/10 a 6/11	8	8	0	8	6	8	8	46	
7/11 a 13/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/11 a 20/11	8	0	8	8	8	5	8	45	
21/11 a 27/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6
28/11 a 4/12	8	8	8	8	8	0	2	42	0
5/12 a 11/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5
12/12 a 18/12	8	8	7,3	8	6	8	8	53,3	5,3
19/12 a 25/12	8	8	7	8	8	2	0	41	
26/12 a 1/1	8	8	8	8	8	5	0	45	

F. Amoral

continua

226,1 a 2,20 497,70

Chapa 1931 - Carlos Matias Amaral

[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1950</u>									
2/1 a 8/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
9/1 a 15/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
16/1 a 22/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
23/1 a 29/1	0	8	7,3	7,1	6	8	8	45	
30/1 a 5/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
6/2 a 12/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
13/2 a 19/2	8	8	8	8	5,2	F	F	37,2	
20/2 a 26/2	F	F	F	F	F	F	F		
27/2 a 5/3	F	F	F	F	F	F	F		
6/3 a 12/3	F	F	8	8	0	8	8	32	
13/3 a 19/3	8	8	8	8	-	-	-	32	
								<u>20</u>	a 2,20 44,00

Convenções

- D - doença - dias em que recebeu o auxilio
- F - ferias - dias em que foram gozadas
- I - Instituto - dias em que recebeu auxilio.

[Handwritten signature]

Chapa 1935 - Nilo Oliveira Torres

Handwritten signature

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 6</u>									
20/5 a 26/5	8	8	8	8	7	8	8	55	7
27/5 a 2/6	8	8	8	8	3,2	6,2	8	50	2
3/6 a 9/6	8	8	8	8	8	5,2	0	45,2	
10/6 a 16/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
17/6 a 23/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/6 a 30/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
1/7 a 7/7	8	8	8	8	8	8	8	56	8
8/7 a 14/7	8	8	8	0	8	2	8	42	
15/7 a 21/7	6	9,2	8	8	8	6	8	53,2	5,2
22/7 a 28/7	0	8	8	8	7	8	8	47	
29/7 a 4/8	8	7,2	8	8	8	2	8	49,2	1,2
5/8 a 11/8	8	8	8	6	2	6	7	45	
12/8 a 18/8	8	0	8	8	7	8	8	47	
19/8 a 25/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
26/8 a 1/9	8	8	8	8	8	7	8	55	7
2/9 a 8/9	8	8	8	8	7	8	0	47	
9/9 a 15/9	8	0	8	8	8	2	8	42	
16/9 a 22/9	8	8	8	8	8	6	8	54	6
23/9 a 29/9	8	8	8	8	0	8	8	48	
								<u>54</u>	a 0,7875 42,50
30/9 a 6/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/10 a 13/10	8	8	8	8	8	7	8	55	7
14/10 a 20/10	8	8	7,2	8	7	8	8	54,2	6,2
21/10 a 27/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/10 a 3/11	8	8	8	6	10	6	8	54	6
4/11 a 10/11	8	8	8	0	6	8	6	44	
11/11 a 17/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
18/11 a 24/11	8	8	8	6	2	5	8	45	
25/11 a 1/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
2/12 a 8/12	8	8	8	8	6	0	8	46	
9/12 a 15/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
16/12 a 22/12	8	8	8	8	6	0	8	46	
23/12 a 29/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
30/12 a 5/1	8	8	0	5	8	2	8	39	
<u>1 9 4 7</u>									
6/1 a 12/1	8	6,2	8	8	8	5	8	51,2	<u>3,2</u>
								<u>43</u>	a 0,825 35,50
13/1 a 19/1	8	8	8	7	0	8	8	47	
20/1 a 26/1	8	8	8	8	8	2	7,2	49,2	1,2
27/1 a 2/2	8	8	8	8	6	7	8	53	5
3/2 a 9/2	0	8	8	7,2	6	8	7,3	45,1	
10/2 a 16/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/2 a 23/2	8	8	8	8	7,2	5	7	51,2	3,2
24/2 a 2/3	8	8	8	8	6	0	0	38	
3/3 a 9/3	0	0	8	8	8	2	8	34	
10/3 a 16/3	8	8	8	8	8	6	8	54	6
17/3 a 23/3	8	8	8	8	7	8	8	55	7
24/3 a 30/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
31/3 a 6/4	6	10	8	6	2	5	8	45	

Handwritten signature

Chapa 1935 - Nilo Oliveira Torres

J. 199
[Signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 7</u>									
7/4 a 13/4	8	7,2	8	8	7	8	8	54,2	27 - continuação 6,2
14/4 a 20/4	8	8	0	0	8	2	6	32	
21/4 a 27/4	0	2	8	8	8	6	0	32	
<u>33,2 a 1,65 55,30</u>									
28/4 a 4/5	8	8	8	0	7	8	8	47	
5/5 a 11/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
12/5 a 18/5	8	8	8	0	8	6	8	46	
19/5 a 25/5	8	8	8	8	7	0	8	47	
26/5 a 1/6	8	8	8	8	8	0	10	50	2
2/6 a 8/6	8	8	8	0	8	5	7,2	44,2	
9/6 a 15/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
16/6 a 22/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
23/6 a 29/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
30/6 a 6/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
7/7 a 13/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/7 a 20/7	8	8	8	8	8	6	8	54	6
21/7 a 27/7	8	8	8	0	6	8	8	46	
28/7 a 3/8	8	F	F	F	F	F	F	8	
4/8 a 10/8	F	F	F	F	F	F	F		
11/8 a 17/8	F	F	F	F	0	8	8	16	
18/8 a 24/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
25/8 a 31/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
1/9 a 7/9	8	8	8	8	6	8	0	46	
8/9 a 14/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
22/9 a 28/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
29/9 a 5/10	8	8	8	8	5	2	8	47	
6/10 a 12/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
13/10 a 19/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
20/10 a 26/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
27/10 a 2/11	8	8	8	8	6	2	0	40	
3/11 a 9/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6
10/11 a 16/11	8	8	8	8	8	0	8	48	
17/11 a 23/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
24/11 a 30/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6
1/12 a 7/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
8/12 a 14/12	0	8	8	8	8	5	8	45	
15/12 a 21/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
22/12 a 28/12	8	8	8	0	8	2	8	42	
29/12 a 4/1	8	8	6	0	8	5	7,3	42,3	
<u>1 9 4 8</u>									
5/1 a 11/1	8	0	0	8	6	8	8	38	
12/1 a 18/1	8	8	8	8	8	0	2	42	
19/1 a 25/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
26/1 a 1/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
2/2 a 8/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
9/2 a 15/2	8	0	8	8	8	5	8	45	
16/2 a 22/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
23/2 a 29/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2

[Signature]

107 a 1,95 208,60

Chapa 1935 - Nilo Oliveira Torres

Handwritten signature and number 1136

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 8</u>									
1/3 a 7/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
8/3 a 14/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
15/3 a 21/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
22/3 a 28/3	8	8	8	8	0	5	8	45	
29/3 a 4/4	8	8	8	8	0	0	8	40	
5/4 a 11/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
12/4 a 18/4	8	8	8	8	7,2	5	8	52,2	4,2
19/4 a 25/4	8	8	0	8	6	8	8	46	
26/4 a 2/5	8	8	8	8	8	0	8	48	
3/5 a 9/5	8	8	8	8	8	5	8	53	5
10/5 a 16/5	8	8	8	8	6	8	8	54	6
17/5 a 23/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/5 a 30/5	8	8	8	0	8	5	8	45	
31/5 a 6/6	8	8	8	8	5,3	8	8	53,3	5,3
7/6 a 13/6	8	0	8	8	8	2	8	42	
14/6 a 20/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
21/6 a 27/6	8	8	7,2	8	5,3	8	8	53,1	5,1
28/6 a 4/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
5/7 a 11/7	8	8	8	6	2	5	8	45	
12/7 a 18/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
19/7 a 25/7	8	0	8	8	8	2	8	42	
26/7 a 1/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
2/8 a 8/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
9/8 a 15/8	8	8	8	8	8	2	0	42	
16/8 a 22/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
23/8 a 29/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
30/8 a 5/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
6/9 a 12/9	8	0	8	8	8	5	8	45	
13/9 a 19/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
20/9 a 26/9	0	8	8	8	8	2	8	42	
27/9 a 3/10	8	8	8	6	F	F	F	30	
4/10 a 10/10	F	F	F	F	F	F	F		
11/10 a 17/10	F	F	F	F	F	F	F		
18/10 a 24/10	2	8	8	8	8	5	8	47	
25/10 a 31/10	8	8	8	8	0	8	8	48	
1/11 a 7/11	8	0	8	8	8	2	8	42	
8/11 a 14/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
15/11 a 21/11	0	8	8	8	6	8	8	46	
22/11 a 28/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
29/11 a 5/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5
6/12 a 12/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
13/12 a 19/12	8	8	8	8	8	0	2	42	
20/12 a 26/12	8	8	8	8	8	0	8	48	
27/12 a 2/1	8	8	8	8	6	0	8	46	
<u>1 9 4 9</u>									
3/1 a 9/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
10/1 a 16/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
17/1 a 23/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
24/1 a 30/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
31/1 a 6/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5

Handwritten signature and number 1136

Chapa 1935 - Nilo Oliveira Torres

[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 9</u>									124,2 - continuação
7/2 a 13/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
14/2 a 20/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
21/2 a 27/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
28/2 a 6/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
7/3 a 13/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/3 a 20/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
21/3 a 27/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
28/3 a 3/4	8	8	8	8	8	0	8	48	
4/4 a 10/4	8	8	8	8	8	5	8	53	5
11/4 a 17/4	8	8	8	8	0	8	8	48	
18/4 a 25/4	8	8	8	8	8	2	6	48	
25/4 a 1/5	2	8	8	8	8	6	0	40	
2/5 a 8/5	8	8	8	8	7	8	8	55	7
9/5 a 15/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
16/5 a 22/5	8	8	8	6	8	8	8	54	6
23/5 a 29/5	8	8	8	8	8	8	8	56	8
30/5 a 5/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
6/6 a 12/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
13/6 a 19/6	8	8	8	0	7	8	8	47	
20/6 a 26/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
27/6 a 3/7	8	8	8	8	8	5	0	45	
4/7 a 10/7	8	8	8	8	0	8	8	48	
11/7 a 17/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
18/7 a 24/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
25/7 a 31/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
1/8 a 7/8	8	8	5	6	8	2	8	45	
8/8 a 14/8	8	8	8	8	8	6	8	54	6
15/8 a 21/8	0	8	8	8	8	8	8	48	
22/8 a 28/8	8	8	8	8	8	2	0	42	
29/8 a 4/9	8	8	8	8	8	3	0	43	
5/9 a 11/9	8	8	0	8	8	5	0	37	
12/9 a 18/9	8	8	8	8	8	3	0	43	
19/9 a 25/9	8	8	8	8	8	5	0	45	
26/9 a 2/10	8	8	8	8	8	3	0	43	
3/10 a 9/10	8	8	8	8	8	5	0	45	
10/10 a 16/10	8	8	8	8	8	3	0	43	
17/10 a 23/10	8	8	8	8	8	8	8	56	8
24/10 a 30/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
31/10 a 6/11	8	8	0	8	8	6	8	46	
7/11 a 13/11	8	8	8	8	8	8	8	56	8
14/11 a 20/11	8	0	8	8	8	2	8	42	
21/11 a 27/11	8	8	8	8	8	6	8	54	6
28/11 a 4/12	8	8	8	8	8	8	8	56	8
5/12 a 11/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
12/12 a 18/12	8	7,3	8	8	6	F	F	37,3	
19/12 a 25/12	F	F	F	F	F	F	F		
26/12 a 1/1	F	F	F	F	F	F	F		

213,2 a 2,20 469,70

[Handwritten signature]

Chapa 1935 - Nilo Oliveira Torres

139
[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1950</u>									34 - continuação
2/1 a 8/1	F	F	F	0	2	6	8	16	
9/1 a 15/1	8	8	8	8	8	8	8	56	8
16/1 a 22/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
23/1 a 29/1	8	8	8	8	8	6	8	54	6
30/1 a 5/2	8	8	8	8	8	5	0	45	
6/2 a 12/2	8	8	8	8	8	3	0	43	
13/2 a 19/2	8	8	8	8	8	5	3	48	
20/2 a 26/2	8	8	8	8	8	8	8	56	8
27/2 a 5/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
6/3 a 12/3	8	8	8	8	8	6	8	54	6
13/3 a 19/3	8	8	8	8	8	8	8	56	8
20/3 a 26/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
27/3 a 2/4	8	8	8	8	8	6	0	46	
3/4 a 9/4	8	8	8	8	0	8	8	48	
10/4 a 16/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/4 a 23/4	8	8	8	8	8	6	8	54	6
24/4 a 30/4	8	8	8	8	8	8	8	56	8
1/5 a 7/5	0	8	8	8	8	2	8	42	
									<u>92</u> a 2,425 223,10

[Handwritten signature]

Chapa 1965 - Euclides dos Santos

133
[Signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 6</u>									
20/5 a 26/5	8	8	8	8	7	8	8	55	7
27/5 a 2/6	8	8	8	8	3,2	6,2	8	50	2
3/6 a 9/6	8	8	8	8	8	5,2	8	53,2	5,2
10/6 a 16/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
17/6 a 23/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/6 a 30/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
1/7 a 7/7	8	8	8	8	7	8	8	55	7
8/7 a 14/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
15/7 a 21/7	6	10	8	8	8	6	8	54	6
22/7 a 28/7	8	8	8	8	7	8	8	55	7
29/7 a 4/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
5/8 a 11/8	8	8	8	8	8	6	8	54	6
12/8 a 18/8	8	8	8	8	7	8	8	55	7
19/8 a 25/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
26/8 a 1/9	8	6	F	F	F	F	F	14	
2/9 a 8/9	F	F	F	F	F	F	F		
9/9 a 15/9	F	F	F	F	F	2	8	10	
16/9 a 22/9	8	8	8	8	8	6	8	54	6
23/9 a 29/9	8	8	8	8	7	8	8	55	7
30/9 a 6/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/10 a 13/10	8	8	8	8	8	7	8	55	7
14/10 a 20/10	8	8	8	8	7	8	8	55	7
21/10 a 27/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/10 a 3/11	8	8	8	6	10	6	8	54	6
4/11 a 10/11	8	8	8	8	6	8	0	46	
11/11 a 17/11	8	8	8	7,3	8	2	8	49,3	1,3
18/11 a 24/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
25/11 a 1/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
2/12 a 8/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
9/12 a 15/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5
16/12 a 22/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
23/12 a 29/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
30/12 a 5/1	7,3	8	8	8	8	5	8	52,3	4,3
<u>1 9 4 7</u>									
6/1 a 12/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
13/1 a 19/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
20/1 a 26/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
27/1 a 2/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
3/2 a 9/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
10/2 a 16/2	8	8	6	8	8	6	8	52	4
17/2 a 23/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/2 a 2/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
3/3 a 9/3	8	8	8	8	4	5	8	49	1
10/3 a 16/3	8	8	8	8	6	0	8	46	
17/3 a 23/3	8	8	8	7,3	8	2	8	49,3	1,3
24/3 a 30/3	8	8	8	8	8	6	8	54	6
31/3 a 6/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6

[Signature]

144 a 0,862 124,10

15 a 1,725 25,90

9 a 1.035 9,30

13,3 - continua

Chapa 1965 - Euclides dos Santos

SP 131
[Signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 7</u>									13,3 - continuação
7/4 a 13/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/4 a 20/4	8	8	6	2	8	6	8	46	
21/4 a 27/4	8	8	8	8	7	8	8	55	7
									<u>22,3</u> a 1,725 39,20
28/4 a 4/5	8	8	8	0	8	2	8	42	
5/5 a 11/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
12/5 a 18/5	8	8	8	0	7	8	8	47	
19/5 a 25/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
26/5 a 1/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
2/6 a 8/6	8	8	8	0	7	8	8	47	
9/6 a 15/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
16/6 a 22/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
23/6 a 29/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
30/6 a 6/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/7 a 13/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/7 a 20/7	8	8	8	8	7	8	8	55	7
21/7 a 27/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/7 a 3/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
4/8 a 10/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
11/8 a 17/8	8	8	8	8	0	2	8	42	
18/8 a 24/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
25/8 a 31/8	8	8	8	F	F	F	F	24	
1/9 a 7/9	F	F	F	F	F	F	F		
8/9 a 14/9	F	F	F	F	F	F	8	8	
15/9 a 21/9	8	8	8	0	6	0	8	38	
22/9 a 28/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
29/9 a 5/10	8	6	10	8	8	6	8	54	6
6/10 a 12/10	8	8	8	8	8	8	8	56	8
13/10 a 19/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
20/10 a 26/10	8	8	8	8	8	6	8	54	6
									<u>83</u> a 2,025 168,10
27/10 a 2/11	8	8	8	8	8	0	0	40	
3/11 a 9/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
10/11 a 16/11	8	8	8	8	8	0	8	48	
17/11 a 23/11	8	8	8	8	8	8	8	56	8
24/11 a 30/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
1/12 a 7/12	8	8	8	8	8	6	8	54	6
8/12 a 14/12	0	8	8	8	8	8	8	48	
15/12 a 21/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
22/12 a 28/12	8	8	8	0	8	3	0	35	
29/12 a 4/1	8	8	8	0	8	5	0	37	
<u>1 9 4 8</u>									
5/1 a 11/1	8	0	8	8	8	3	0	35	
12/1 a 18/1	8	8	8	8	8	6	8	54	6
19/1 a 25/1	8	8	8	8	8	8	8	56	8
26/1 a 1/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
2/2 a 8/2	8	8	8	8	8	6	8	54	6
9/2 a 15/2	8	0	8	8	8	8	8	48	
16/2 a 22/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
23/2 a 29/2	8	8	8	8	8	6	8	54	6
									<u>50</u> a 2,175 108,70

[Signature]

Chapa 1965 - Euclides dos Santos

Handwritten signature and scribbles in the top right corner.

Semanas Seg. Ter. Qua. Qui. Sex. Sab. Dom. Soma Excesso

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 8</u>									
1/3 a 7/3	8	8	8	8	8	8	8	56	8
8/3 a 14/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
15/3 a 21/3	8	8	8	8	8	6	8	54	6
22/3 a 28/3	8	8	8	8	0	8	8	48	
29/3 a 4/4	8	8	8	8	0	2	8	42	
5									
5/4 a 11/4	8	8	8	8	8	6	8	54	6
12/4 a 18/4	8	8	8	8	8	8	8	56	8
19/4 a 25/4	8	8	0	8	8	2	8	42	
26/4 a 2/5	8	8	8	6	6	2	8	46	
3/5 a 9/5	8	8	8	8	8	8	8	56	8
10/5 a 16/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/5 a 23/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
24/5 a 30/5	8	8	8	0	8	8	8	48	
31/5 a 6/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/6 a 13/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
14/6 a 20/6	8	8	8	8	8	8	8	56	8
21/6 a 27/6	8	8	8	8	8	2	6	50	2
28/6 a 4/7	8	8	8	8	8	6	8	54	6
5/7 a 11/7	8	8	8	8	8	8	8	56	8
12/7 a 18/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
19/7 a 25/7	8	8	8	8	8	6	8	54	6
26/7 a 1/8	8	8	8	8	8	8	8	56	8
2/8 a 8/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
9/8 a 15/8	8	8	8	8	8	6	0	46	
16/8 a 22/8	8	8	8	8	8	5	0	45	
23/8 a 29/8	8	8	8	8	8	3	0	43	
30/8 a 5/9	8	8	8	8	8	6	8	54	6
6/9 a 12/9	8	0	8	F	F	F	F	16	
13/9 a 26/9	F	F	F	F	F	F	F		
27/9 a 3/10	0	8	8	8	8	8	8	48	
4/10 a 10/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
11/10 a 17/10	8	8	8	8	8	6	8	54	6
18/10 a 24/10	8	8	8	8	8	8	8	56	8
25/10 a 31/10	8	8	8	8	0	2	8	42	
1/11 a 7/11	8	0	8	8	8	6	8	46	
8/11 a 14/11	8	8	8	8	8	8	8	56	8
15/11 a 21/11	0	8	8	8	8	2	8	42	
22/11 a 28/11	8	8	8	8	8	6	8	54	6
29/11 a 5/12	8	8	8	8	8	8	8	56	8
6/12 a 12/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
13/12 a 19/12	8	8	8	8	8	6	8	54	6
20/12 a 26/12	8	8	8	8	8	0	8	48	
27/12 a 2/1	8	8	8	8	8	0	8	48	
<u>1 9 4 9</u>									
3/1 a 9/1	8	8	8	8	8	6	8	54	6
10/1 a 16/1	8	8	8	8	8	8	8	56	8
17/1 a 23/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/1 a 30/1	8	8	8	8	8	6	8	54	6
31/1, a 6/2	8	8	8	8	8	8	8	56	8

Handwritten signature and scribbles in the bottom right corner.

Chapa 1965 - Euclides dos Santos

1136
[Signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 9</u>									178 - contínuo
7/2 a 13/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/2 a 20/2	8	8	8	8	8	6	8	54	6
21/2 a 27/2	8	8	8	8	8	8	8	56	8
28/2 a 6/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/3 a 13/3	8	8	8	8	8	6	8	54	6
14/3 a 20/3	8	0	8	8	8	8	8	48	
21/3 a 27/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/3 a 3/4	8	8	8	8	8	0	8	48	
4/4									
4/4 a 10/4	8	8	8	8	8	8	8	56	8
11/4 a 17/4	8	8	8	8	0	2	8	42	
18/4 a 24/4	8	8	8	8	8	6	8	54	6
25/4 a 01/5	8	8	8	8	8	8	0	48	
2/5 a 8/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
9/5 a 15/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
16/5 a 22/5	8	8	8	8	8	5	8	53	5
23/5 a 29/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
30/5 a 5/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
6/6 a 12/6	8	8	8	8	8	8	8	56	8
13/6 a 19/6	8	8	8	0	8	2	8	42	
20/6 a 26/6	8	11	8	3	5	3	0	38	
27/6 a 3/7	8	8	8	8	8	5	0	45	
4/7 a 10/7	8	8	8	8	8	5	8	53	
11/7 a 17/7	6	2	8	8	8	6	8	46	
18/7 a 24/7	8	8	8	8	8	5	0	45	
25/7 a 31/7	8	8	8	8	8	3	0	43	
1/8 a 7/8	8	8	8	8	8	5	0	45	
8/8 a 14/8	7	8	8	8	8	8	8	55	7
15/8 a 21/8	0	8	8	8	8	2	8	42	
22/8 a 28/8	8	8	8	8	8	6	0	46	
29/8 a 4/9	8	8	8	8	8	5	0	45	
5/9 a 11/9	8	8	0	8	8	3	0	35	
12/9 a 18/9	8	8	8	8	8	5	0	45	
19/9 a 25/9	8	8	8	8	8	3	0	43	
26/9 a 2/10	8	8	8	8	8	5	0	45	
2/10 a 9/10	8	8	8	8	8	3	0	43	
10/10 a 16/10	8	8	8	8	8	5	0	45	
17/10 a 23/10	8	8	10	8	8	2	8	52	4
24/10 a 30/10	8	8	8	8	8	6	8	54	6
31/10 a 6/11	8	8	0	8	8	8	8	48	
7/11 a 13/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/11 a 20/11	8	0	8	8	8	6	8	46	
21/11 a 27/11	8	8	8	8	8	8	8	56	8
28/11 a 4/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
5/12 a 11/12	8	8	8	8	8	6	8	54	6
12/12 a 18/12	8	8	8	8	8	5	0	45	
19/12 a 25/12	8	8	8	8	8	3	0	43	
26/12 a 1/1	8	8	8	8	8	5	0	45	

247 a 2,425 599,00
5 a 1,455 7,30

[Signature]

Chapa 1965 - Euclides dos Santos

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 5 0</u>									35 - continuação
2/1 a 8/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
9/1 a 15/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
16/1 a 22/1	8	8	8	8	8	6	8	54	6
23/1 a 29/1	8	8	8	8	8	8	8	56	8
30/1 a 5/2	F	F	F	F	F	F	F		
6/2 a 12/2	F	F	F	F	F	F	F		
13/2 a 19/2	F	F	F	0	0	0	8	8	
20/2 a 26/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
27/2 a 5/3	8	8	8	8	8	6	8	54	6
6/3 a 12/3	8	8	8	8	8	8	8	56	8
13/3 a 19/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
20/3 a 26/3	8	8	8	8	8	6	8	54	6
27/3 a 2/4	8	8	8	8	8	8	0	48	
3/4 a 9/4	8	8	8	8	0	2	8	42	
10/4 a 16/4	8	8	8	8	8	6	8	54	6
17/4 a 23/4	8	8	8	8	8	8	8	56	8
24/4 a 30/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
1/5 a 7/5	0	8	8	8	8	6	8	46	
									<u>97 a 2,425</u> 235,20

Chapa 1979 - Dirceu Gallarraga

[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
1 9 4 7									
20/1 a 26/1		8	8	8	8	8	0	40	
27/1 a 2/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
3/2 a 9/2	8	8	8	8	8	6	8	54	6
10/2 a 16/2	8	8	8	6	2	5	8	45	
17/2 a 23/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
24/2 a 2/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
3/3 a 9/3	8	6	8	8	8	6	8	52	4
10/3 a 16/3	8	8	8	8	6	5	8	51	3
17/3 a 23/3	5	8	8	8	8	2	8	47	
24/3 a 30/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
31/3 a 6/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6
7/4 a 13/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/4 a 20/4	8	8	8	8	8	6	8	54	6
21/4 a 27/4	8	8	8	8	7	8	8	55	7
									<u>49</u> a 1,55 75,90
28/4 a 4/5	8	8	8	0	8	2	8	42	
5/5 a 11/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
12/5 a 18/5	8	8	8	0	7	8	8	47	
19/5 a 25/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
26/5 a 1/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
2/6 a 8/6	8	8	8	0	7	8	8	47	
9/6 a 15/6	D	D	D	D	D	D	0		
16/6 a 22/6	2	8	8	8	8	5	8	47	
23/6 a 29/6	8	8	8	8	6	8	8	54	6
30/6 a 6/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/7 a 13/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/7 a 20/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
21/7 a 27/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/7 a 3/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
4/8 a 10/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
11/8 a 17/8	8	8	8	8	0	2	8	42	
18/8 a 24/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
25/8 a 31/8	8	8	8	8	7	8	8	55	7
1/9 a 7/9	8	8	8	8	8	2	0	42	
8/9 a 14/9	8	8	8	8	8	5	8	53	5
15/9 a 21/9	8	8	8	0	6	0	8	38	
22/9 a 28/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
29/9 a 5/10	8	6	10	8	8	5	8	53	5
6/10-12/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
13/10 a 19/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
20/10 a 26/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
27/10 a 2/11	8	8	8	8	6	0	0	38	
3/11 a 9/11	8	8	8	8	0	2	8	42	
10/11 a 16/11	8	8	8	8	8	0	8	48	
17/11 a 23/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6
24/11 a 30/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
1/12 a 7/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5
8/12 a 14/12	0	8	8	8	6	8	8	46	
15/12 a 21/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
22/12 a 28/12	8	8	8	0	8	5	8	45	
29/12 a 4/1	8	8	8	0	6	8	8	46	

[Handwritten signature]

Chapa 1979 - Dirceu Gallarraga

Handwritten signature and date: 1/13/79

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
1 9 4 8									97 - continuação
5/1 a 11/1	8	0	8	8	8	2	8	42	
12/1 a 18/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
19/1 a 25/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
26/1 a 1/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
2/2 a 8/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
9/2 a 15/2	8	0	8	8	6	8	8	46	
16/2 a 22/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
23/2 a 29/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
									<u>122</u> a 1,95 237,90
1/3 a 7/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
8/3 a 14/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
15/3 a 21/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
22/3 a 28/3	8	8	8	8	0	8	8	48	
29/3 a 4/4	8	8	8	8	0	2	8	42	
5/4 a 11/4	8	8	8	8	8	5	8	53	5
12/4 a 18/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6
19/4 a 25/4	8	8	0	8	8	2	8	42	
26/4 a 2/5	6	2	8	8	6	2	8	40	
3/5 a 9/5	8	8	8	8	6	8	8	54	6
10/5 a 16/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/5 a 23/5	8	8	8	8	8	5	8	53	5
24/5 a 30/5	8	8	8	0	6	8	8	46	
31/5 a 6/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/6 a 13/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/6 a 20/6	8	8	8	8	6	8	8	54	6
21/6 a 27/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/6 a 4/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
5/7 a 11/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
12/7 a 18/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
19/7 a 25/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
26/7 a 1/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
2/8 a 8/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
9/8 a 15/8	8	8	8	8	8	5	0	45	
16/8 a 22/8	8	F	F	F	F	F	F	8	
23/8 a 29/8	F	F	F	F	F	F	F		
30/8 a 5/9	F	F	F	F	2	5	8	15	
6/9 a 12/9	8	0	8	8	6	8	8	46	
13/9 a 19/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
20/9 a 26/9	0	8	8	8	8	5	8	45	
27/9 a 3/10	8	8	0	8	6	8	8	46	
4/10 a 10/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
11/10 a 17/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
18/10 a 24/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
25/10 a 31/10	8	8	8	8	0	2	8	42	
1/11 a 7/11	8	0	8	8	8	5	8	45	
8/11 a 14/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6
15/11 a 21/11	0	8	8	8	8	2	8	42	
22/11 a 28/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
29/11 a 5/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
									<u>110</u> - continua

Handwritten signature and date: 1/13/79

Chapa 1979 - Dirceu Gallarraga

[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
1 9 4 8									110 - continuação
6/12 a 12/12	0	8	8	8	8	2	8	42	
13/12 a 19/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5
20/12 a 26/12	8	8	8	8	6	0	8	46	
27/12 a 2/1	8	8	8	8	8	0	8	48	
1 9 4 9									
3/1 a 9/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
10/1 a 16/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
17/1 a 23/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/1 a 30/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
31/1 a 6/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
7/2 a 13/2	8	8	6	8	8	2	8	48	
14/2 a 20/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
21/2 a 27/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
28/2 a 6/3	8	8	8	8	8	0	D	40	
7/3 a 13/3	D	D	D	D	D	D	D		
14/3 a 20/3	D	D	D	D	D	D	D		
21/3 a 27/3	D	I	I	I	I	I	I		
28/3 a 3/4	I	I	I	I	I	I	I		
4/4 a 10/4	I	I	I	I	I	I	I		
11/4 a 17/4	I	I	I	I	I	I	I		
18/4 a 24/4	I	I	I	I	I	I	I		
25/4 a 1/5	I	I	I	I	I	I	I		
2/5 a 8/5	I	I	I	I	I	I	I		
9/5 a 15/5	I	I	I	I	I	I	I		
16/5 a 22/5	I	I	I	I	I	I	I		
23/5 a 29/5	I	I	I	I	I	I	I		
30/5 a 5/6	I	I	I	I	I	I	I		
6/6 a 12/6	I	I	I	I	I	I	I		
13/6 a 19/6	I	I	I	I	I	I	I		
20/6 a 26/6	I	I	I	I	I	I	I		
27/6 a 3/7	I	I	I	I	6	8	8	22	
4/7 a 10/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
11/7 a 17/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
18/7 a 24/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
25/7 a 31/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
1/8 a 7/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
8/8 a 14/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
15/8 a 21/8	8	8	8	8	8	2	8	42	
22/8 a 28/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
29/8 a 4/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
5/9 a 11/9	8	8	0	8	8	2	8	42	
12/9 a 18/9	8	8	8	8	8	5	8	53	5
19/9 a 25/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
26/9 a 2/10	8	8	8	F	F	F	F	24	
3/10 a 16/10	F	F	F	F	F	F	F		
17/10 a 23/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/10 a 30/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
31/10 a 6/11	8	8	0	8	6	8	8	46	

[Handwritten signature]

Chapa 1979 - Dirceu Gallarraga

[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso	
<u>1 9 4 9</u>									205 - continuação	
7/11 a 13/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
14/11 a 20/11	8	0	8	8	8	5	8	45		
21/11 a 27/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
28/11 a 4/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
5/12 a 11/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
12/12 a 18/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
19/12 a 25/12	8	8	8	8	8	2	0	42		
26/12 a 1/1	8	8	8	8	8	5	0	45		
<u>1 9 5 0</u>										
2/1 a 8/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
9/1 a 15/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
16/1 a 22/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
23/1 a 29/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
30/1 a 5/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
6/2 a 12/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
13/2 a 19/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
20/2 a 26/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
27/2 a 5/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
6/3 a 12/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
13/3 a 19/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
20/3 a 26/3	8	8	8	8	8	6	8	54	6	
27/3 a 2/4	8	8	8	8	6	8	0	46		
3/4 a 9/4	8	8	8	8	0	2	8	42		
10/4 a 16/4	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
17/4 a 23/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
24/4 a 30/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
1/5 a 7/5	0	8	8	8	8	5	8	45		
								<u>292</u>	a 2,20	642,40

[Handwritten signature]

Chapa 1927 - Alvino Almeida

[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 7</u>									
3/3 a 9/3	0	0	8	8	8	2	8	34	
10/3 a 16/3	8	8	8	A	A	A	A	24	
17/3 a 23/3	A	A	A	A	A	A	A		
24/3 a 30/3	A	A	8	8	8	2	8	34	
31/3 a 6/4	6	10	8	8	8	5	8	53	5
7/4 a 13/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/4 a 20/4	8	8	8	8	8	6	7,2	53,2	5,2
21/4 a 27/4	8	8	8	8	7	8	8	55	7
								<u>19,2</u>	a 1,35 26,30
5/5 a 11/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
12/5 a 18/5	8	8	8	0	7	8	8	47	
19/5 a 25/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
26/5 a 1/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
2/6 a 8/6	8	8	8	0	7	8	8	47	
9/6 a 15/6	8	2	0	0	0	2	8	20	
16/6 a 22/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
23/6 a 29/6	8	8	8	8	6	8	8	54	6
30/6 a 6/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/7 a 13/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/7 a 20/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
21/7 a 27/7	8	8	8	0	8	2	8	42	
28/7 a 3/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
4/8 a 10/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
11/8 a 17/8	8	8	8	8	0	2	8	42	
18/8 a 24/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
25/8 a 31/8	8	8	8	8	7	8	8	55	7
1/9 a 7/9	8	8	8	8	8	2	0	42	
8/9 a 14/9	8	8	8	8	8	5	8	53	5
15/9 a 21/9	8	8	8	0	6	0	8	38	
22/9 a 28/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
29/9 a 5/10	8	6	10	8	8	5	8	53	5
6/10 a 12/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
13/10 a 19/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
20/10 a 26/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
7/10 a 2/11	8	8	8	8	6	0	0	38	
3/11 a 9/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
10/11 a 16/11	8	8	8	8	8	0	8	48	
17/11 a 23/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6
24/11 a 30/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
1/12 a 7/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5
8/12 a 14/12	0	8	8	8	6	8	8	46	
15/12 a 21/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
22/12 a 28/12	8	8	8	0	8	5	8	45	
29/12 a 4/1	8	8	8	0	6	8	8	46	
5/1 a 11/1	8	0	8	8	8	2	8	42	
12/1 a 18/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
19/1 a 25/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
26/1 a 1/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
								<u>115</u>	- continua

[Handwritten signature]

Chapa 1927 - Alvino Almeida

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
1 9 4 8									115 - continuação
2/2 a 8/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
9/2 a 15/2	8	0	8	8	6	8	8	46	
16/2 a 22/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
23/2 a 29/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
								<u>127</u>	a 1,65 209,50
1/3 a 7/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
8/3 a 14/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
15/3 a 21/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
22/3 a 28/3	8	8	8	8	0	8	8	48	
29/3 a 4/4	8	8	8	8	0	2	8	42	
5/4 a 11/4	8	8	8	8	8	5	8	53	5
12/4 a 18/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6
19/4 a 25/4	8	8	0	8	8	2	8	42	
26/4 a 2/5	8	8	8	8	6	2	8	48	
3/5 a 9/5	8	8	8	8	6	8	8	54	6
10/5 a 16/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/5 a 23/5	8	8	8	8	8	5	8	53	5
24/5 a 30/5	8	8	8	0	6	8	8	46	
31/5 a 6/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/6 a 13/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/6 a 20/6	8	8	8	8	6	8	8	54	6
21/6 a 27/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/6 a 4/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
5/7 a 11/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
12/7 a 18/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
19/7na 25/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
26/7 a 1/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
2/8 a 8/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
9/8 a 15/8	8	8	8	8	8	5	0	45	
16/8 a 22/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
23/8 a 29/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
30/8 a 5/9	8	8	8	8	8	5	8	53	5
6/9 a 12/9	8	0	8	8	6	8	8	46	
13/9 a 19/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
20/9 a 26/9	0	8	8	8	8	5	8	45	
27/9 a 3/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
4/10 a 10/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
11/10 a 17/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
18/10 a 24/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
25/10 a 31/10	8	8	8	8	0	2	8	42	
1/11 a 7/11	8	0	8	8	8	5	8	45	
8/11 a 14/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6
15/11 a 21/11	0	8	8	8	8	2	8	42	
22/11 a 28/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
29/11 a 5/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
6/12 a 12/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
13/12 a 19/12	8	8	8	8	8	5	0	45	
20/12 a 26/12	F	F	F	F	F	F	F		
27/12 a 2/1	F	F	F	F	F	F	F		

[Handwritten signature]

Chapa 1927 - Alvino Almeida

Alvino Almeida
1927

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
1 9 4 9									131 - continuação
3/1 a 9/1	F	F	F	F	F	0	0		
10/1 a 16/1	0	8	8	8	8	6	8	46	
17/1 a 23/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/1 a 30/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
31/1 a 6/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
7/2 a 13/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/2 a 20/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
21/2 a 27/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
28/2 a 6/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/3 a 13/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/3 a 20/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
21/3 a 27/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/3 a 3/4	8	8	8	8	8	0	8	48	
4/4 a 10/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6
11/4 a 17/4	8	8	8	8	0	2	8	42	
18/4 a 24/4	8	8	8	8	8	6	8	54	6
25/4 a 1/5	8	8	8	8	7	8	0	47	
2/5 a 8/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
9/5 a 15/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
16/5 a 22/5	8	8	8	8	7	8	8	55	7
23/5 a 29/5	8	8	8	8	8	0	2	42	
30/5 a 5/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
6/6 a 12/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
13/6 a 19/6	8	8	8	0	8	2	8	42	
20/6 a 26/6	8	8	8	8	8	6	8	54	6
27/6 a 3/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
4/7 a 10/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
11/7 a 17/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
18/7 a 24/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
25/7 a 31/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
1/8 a 7/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
8/8 a 14/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
15/8 a 21/8	0	8	8	8	8	2	8	42	
22/8 a 28/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
29/8 a 4/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
5/9 a 11/9	8	8	0	8	8	2	8	42	
12/9 a 18/9	8	8	8	8	8	5	8	53	5
19/9 a 25/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
26/9 a 2/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
3/10 a 9/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
10/10 a 16/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
17/10 a 23/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/10 a 30/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
31/10 a 6/11	8	8	0	8	6	8	8	46	
7/11 a 13/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
14/11 a 20/11	8	0	8	8	8	5	8	45	
21/11 a 27/11	8	8	8	8	F	F	F	32	
28/11 a 4/12	F	F	F	F	F	F	F		

Alvino Almeida

Chapa 1927 - Alvino Almeida

Alvino Almeida
Chapa

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 9</u>									294 - continuação
5/12 a 11/12	F	F	F	F	F	F	F		
12/12/a 18/12	F	8	8	8	6	8	8	46	
19/12 a 25/12	8	8	8	8	8	2	0	42	
26/12 a 1/1	8	8	8	8	8	5	0	45	
<u>1 9 5 0</u>									
2/1 a 8/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
9/1 a 15/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
16/1 a 22/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
23/1 a 29/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
30/1 a 5/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
6/2 a 12/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
13/2 a 19/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
20/2 a 26/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
27/2 a 5/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
6/3 a 12/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
13/3 a 19/3	8	8	8	8				32	
								<u>339</u> a 1,90	644,10

Fornato

Chapa 1953 - João Edgar Furtado

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1948</u>									
8/3a 14/3	0	0	0	2	8	5	8	23	
15/3 a 21/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
22/3 a 28/3	8	5	8	8	0	2	8	42	
29/3 a 4/4	8	8	6	10	0	5	8	45	
5/4 a 11/4	0	8	8	8	6	8	8	46	
12/4 a 18/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
19/4 a 25/4	8	8	0	8	8	5	8	45	
26/4 a 2/5	8	8	8	8	6	0	8	46	
3/5 a 9/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
10/5 a 16/5	8	8	8	8	8	5	8	53	5
17/5 a 23/5	7,3	8	8	8	5,2	8	8	53,1	5,1
24/5 a 30/5	8	8	8	0	8	2	8	42	
31/5 a 6/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
7/6 a 13/6	8	5,2	8	7,3	6	8	8	51,1	3,1
14/6 a 20/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
21/6 a 27/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
28/6 a 4/7	8	7,1	0	8	5,2	8	8	44,3	
5/7 a 11/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
12/7 a 18/7	8	A	A	A	A	A	A	8	
19/7 a 25/7	A	8	8	8	8	2	8	42	
26/7 a 1/8	8	8	8	8	8	5	0	45	
2/8 a 8/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
9/8 a 15/8	8	8	7,1	8	6	8	0	45,1	
16/8 a 22/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
23/8 a 29/8	8	8	8	8	8	5	8	53	5
30/8 a 5/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
6/9 a 12/9	8	0	8	8	8	2	8	42	
13/9 a 19/9	8	8	8	7,3	8	5	7,2	52,1	4,1
20/9 a 26/9	0	8	8	0	6	8	8	38	
27/9 a 3/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
4/10 a 10/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
11/10 a 17/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
18/10 a 24/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
25/10 a 31/10	8	8	8	8	0	5	8	45	
1/11 a 7/11	7,2	0	8	8	6	8	8	45,2	
8/11 a 14/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
15/11 a 21/11	0	8	8	8	8	5	8	45	
22/11 a 28/11	8	8	8	8	6	8	8	54	6
29/11 a 5/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
6/12 a 12/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5
13/12 a 19/12	7,2	8	8	8	6	8	8	53,2	5,2
20/12 a 26/12	0	8	0	0	8	0	0	16	
27/12 a 2/1	2	8	8	8	8	0	8	42	
<u>1949</u>									
3/1 a 9/1	8	8	8	7,3	6	8	8	53,3	5,3
10/1 a 16/1	8	8	8	2	8	2	8	44	
17/1 a 23/1	8	8	8	8	8	5	8	53	5
24/1 a 30/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
31/1 a 6/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2

Handwritten signature/initials in the bottom right corner.

Chapa 1953 = João Edgar Furtado

João Edgar Furtado

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excessos
<u>1 9 4 9</u>								115	- continuação
7/2 a 13/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/2 a 20/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
21/2 a 27/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/2 a 6/3	8	8	7,3	8	8	0,2	8	48,1	0,1
7/3 a 13/3	8	8	8	7,2	5	8	8	52,2	4,2
14/3 a 20/3	8	8	8	8	8	0	2	42	
21/3 a 27/3	8	8	8	5,2	8	5	8	50,2	2,2
28/3 a 3/4	8	8	8	8	6	0	8	46	
4/4 a 10/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
11/4 a 17/4	8	8	8	8	0	5	8	45	
18/4 a 24/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6
25/4 a 1/5	8	8	8	8 x	8	2	0	42	
2/5 a 8/5	8	8	6	D	D	D	D	22	
9/5 a 15/5	D	D	7,1	6,2	7	8	8	36,3	
16/5 a 22/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
23/5 a 29/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
30/5 a 5/6	8	8	8	8	8	8	8	56	8
6/6 a 12/6	8	8	4	8	8	2	8	46	
13/6 a 19/6	8	8	8	0	8	5	8	45	
20/6 a 26/6	8	6,2	8	8	5,2	8	8	52	4
27/6 a 3/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
4/7 a 10/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
11/7 a 17/7	8	8	8	8	6	8	8	54	6
18/7 a 24/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
25/7 a 31/7	7,3	8	8	8	8	5	8	52,3	4,3
1/8 a 7/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
8/8 a 14/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
15/8 a 21/8	0	8	8	8	8	5	8	45	
28/8 a 29/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
29/8 a 4/9	8	8	F	F	F	F	F	16	
5/9 a 11/9	F	F	F	F	F	F	F		
12/9 a 18/9	F	F	F	F	F	F	0		
19/9 a 25/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
26/9 a 2/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
3/10 a 9/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
10/10 a 16/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/10 a 23/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
24/10 a 30/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
31/10 a 6/11	8	8	0	8	8	2	8	42	
7/11 a 13/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
14/11 a 20/11	8	0	8	8	6	8	8	46	
21/11 a 27/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/11 a 4/12	8	8	8	7	8	5	8	52	4
5/12 a 11/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
12/12 a 18/12	8	8	8	8	8	2	8	50	2
19/12 a 25/12	8	8	8	8	8	5	0	45	
26/12 a 1/1	8	8	8	8	6	8	0	46	

João Edgar Furtado

Chapa 1953 - João Edgar Furtado

Handwritten signature
Handwritten signature

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 5 0</u>									242 - continuação.
2/1 a 8/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
9/1 a 15/1	8	8	6	D	D	D	D	22	
16/1 a 22/1	D	8	8	8	6	8	8	46	
23/1 a 29/1	8	8	8	8	8	1,2	8	49,2	1,2
30/1 a 5/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
6/2 a 12/2	8	8	8	0	6	8	8	46	
13/2 a 19/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
20/2 a 26/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
27/2 a 5/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
6/3 a 12/3	8	6,3	8	8	8	2	8	48,3	0,3
13/3 a 19/3	8	8	8	8	8	5	7,3	52,3	4,3
20/3 a 26/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6
27/3 a 2/4	8	8	8	8	8	2	0	42	
3/4 a 9/4	8	8	8	8	0	5	8	45	
10/4 a 16/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6
17/4 a 23/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/4 a 30/4	8	8	8	8	8	5	8	53	5
1/5 a 7/5	0	8	8	8	6	0	8	38	
									<u>288 a 1,90 547,20</u>

Handwritten signature

Chapa 1962 - Luli Calçada

J. P. H. G.
J. P. H. G.

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 6</u>									
20/5 a 26/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
27/5 a 2/6	8	8	8	8	6	7	0	45	
3/6 a 9/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
10/6 a 16/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/6 a 23/6	8	8	8	8	8	5	7	52	4
24/6 a 30/6	7,2	7,2	8	0	6	8	8	45	
1/7 a 7/7	8	8	8	8	8	2	6	48	
8/7 a 14/7	2	8	8	8	8	5	7	46	
15/7 a 21/7	8	0	7	8	6	8	5	42	
22/7 a 28/7	8	8	8	8	8	2	6	48	
29/7 a 4/8	2	8	6	10	8	5	8	47	
5/8 a 11/8	8	7,2	8	7,2	7	6	8	52	4
12/8 a 18/8	8	8	8	8	8	2	6	48	
19/8 a 25/8	2	8	8	8	8	6	8	48	
26/8 a 1/9	7,2	7,2	8	8	7	8	0	46	
2/9 a 8/9	8	8	8	8	8	0	0	40	
9/9 a 15/9	2	8	8	8	8	6	8	48	
16/9 a 22/9	8	8	0	7,2	7	8	8	46,2	
23/9 a 29/9	8	8	8	8	8	2	8	50	2
30/9 a 6/10	6	10	8	8	8	6	0	46	
7/10 a 13/10	8	8	8	8	7	8	0	47	
14/10 a 20/10	8	3,2	9,2	8	8	0	0	37	
21/10 a 27/10	2	8	8	8	8	6	0	40	
28/10 a 3/11	8	8	8	8	3	8	8	51	3
4/11 a 10/11	8	5	8	8	8	2	7,3	46,3	
11/11 a 17/11	8	8	8	8	8	0	0	40	
18/11 a 24/11	8	8	8	7,3	0	8	8	47,3	
25/11 a 1/12	8	8	8	8	8	0,2	8	48,2	0,2
2/12 a 8/12	8	8	7,2	8	8	5,7	7,3	52,1	4,1
9/12 a 15/12	8	0	8	8	6	8	6	44	
16/12 a 22/12	8	8	8	8	8	2	6	48	
23/12 a 29/12	0	0	0	2	8	5	8	23	
30/12 a 5/1	8	8	0	8	0	8	8	40	
<u>1 9 4 7</u>									
6/1 a 12/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
13/1 a 19/1	8	6	7,2	8	8	5	0	42,2	
20/1 a 26/1	7,2	8	0	8	6	8	5	42,2	
27/1 a 2/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
3/2 a 9/2	8	8	8	8	8	6	0	46	
10/2 a 16/2	8	8	8	8	F	F	F	32	
17/2 a 23/2	F	F	F	F	F	F	F	--	
24/2 a 2/3	F	F	F	F	F	F	F	--	
3/3 a 9/3	F	F	8	8	7	0	0	23	
10/3 a 16/3	8	8	8	8	8	2	8	50	
17/3 a 23/3	8	8	8	8	8	5	8	53	
24/3 a 30/3	8	8	8	8	7	8	8	55	
31/3 a 6/4	8	8	8	8	6	2	8	48	

30,3 a 0,675 20,80

257

F. J. M. S. C.

Chapa 1962 - Luli Calçada

2100
[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 7</u>									16 - continuação
7/4 a 13/4	8	8	8	7,3	8	6	7	52,3	4,3
14/4 a 20/4	7,2	8	8	7,2	7	8	8	54	6
21/4 a 27/4	8	8	8	5	0	2	8	39	
28/4 a 4/5	8	8	6	0	8	6	8	44	
									<u>26,3</u> a 1,35 36,10
5/5 a 11/5	8	8	8	0	7	8	8	47	
12/5 a 18/5	8	8	8	0	8	2	7	41	
19/5 a 25/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
26/5 a 1/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
2/6 a 8/6	8	8	8	0	8	2	8	42	
9/6 a 15/6	8	8	8	8	8	6	0	46	
16/6 a 22/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
23/6 a 29/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
30/6 a 6/7	8	8	8	8	8	6	0	46	
7/7 a 13/7	8	8	8	7,2	6	8	8	53,2	5,2
14/7 a 20/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
21/7 a 27/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
28/7 a 3/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
4/8 a 10/8	8	8	8	8	8	0	2	42	
11/8 a 17/8	8	8	7,2	8	0	5	8	44,2	
18/8 a 24/8	8	8	0	7,2	6	8	8	45,2	
25/8 a 31/8	D	D	D	D	D	D	D	--	
1/9 a 7/9	2	8	8	8	8	5	0	39	
8/9 a 14/9	0	0	0	8	6	8	8	30	
15/9 a 21/9	8	8	8	0	8	0	8	40	
22/9 a 28/9	8	8	8	8	8	5	8	53	5
29/9 a 5/10	7,2	7	8	8	6	8	8	52,2	4,2
6/10 a 12/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
13/10 a 19/10	8	8	8	8	8	5	8	53	5
20/10 a 26/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
27/10 a 2/11	8	8	8	8	8	0	0	40	
3/11 a 9/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
10/11 a 16/11	8	8	8	8	6	0	8	46	
17/11 a 23/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/11 a 30/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
1/12 a 7/12	8	8	8	8	6	8	8	54	6
8/12 a 14/12	0	8	8	8	8	2	8	42	
15/12 a 21/12	8	8	8	8	8	5	8	53	5
22/12 a 28/12	8	8	8	0	6	8	8	46	
29/12 a 4/1	8	8	8	0	8	2	8	42	
<u>1 9 4 8</u>									
5/1 a 11/1	8	0	8	8	8	5	8	45	
12/1 a 18/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
19/1 a 25/1	8	8	8	8	8	2	8	50	2
26/1 a 1/2	8	8	8	8	8	5	0	45	
2/2 a 8/2	8	8	7,2	7,3	6	8	8	53,1	5,1
9/2 a 15/2	8	0	8	8	8	2	6	40	
16/2 a 22/2	2	8	8	8	8	5	8	47	
23/2 a 29/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
									<u>105,1</u> a 1,65 173,70

[Handwritten signature]

Chapa 1962 - Luli Calçada

101
10/10/62

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 8</u>									
1/3 a 7/3	8	8	8	8	8	0	2	42	
8/3 a 14/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
15/3 a 21/3	8	8	8	7,3	6	8	8	53,3	5,3
22/3 a 28/3	8	8	8	8	0	2	8	42	
29/3 a 4/4	8	8	6	10	0	5	0	37	
5/4 a 11/4	7,3	8	7,3	8	6	8	8	53,2	5,2
12/4 a 18/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
19/4 a 25/4	8	8	0	8	8	5	8	45	
26/4 a 2/5	8	8	8	8	6	0	8	46	
3/5 a 9/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
10/5 a 16/5	7	8	8	8	8	5	8	52	4
17/5 a 23/5	8	8	8	8	6	8	8	54	6
24/5 a 30/5	8	8	8	0	8	2	8	42	
31/5 a 6/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5
7/6 a 13/6	8	6	0	8	5,3	8	0	35,3	
14/6 a 20/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
21/6 a 27/6	8	8	8	8	8	5	7	52	4
28/6 a 4/7	7,1	7,3	8	8	6	8	8	53	5
5/7 a 11/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
12/7 a 18/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
19/7 a 25/7	7,3	8	8	8	6			37,3	
								<u>53,1</u>	a 1,90 101,20

F. Ruvo

Chapa 1867 - Francisco Xavier Borba

J. J. Borba

Semanas	Seg.	Ter.	Quar	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 7</u>									
6/1 a 12/1	0	8	8	8	8	2	8	42	
13/1 a 19/1	8	8	8	8	8	5	0	45	
20/1 a 26/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
27/1 a 2/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2
3/2 a 9/2	8	8	8	5	2	6	8	45	
10/2 a 16/2	8	8	8	8	6	8	8	54	6
17/2 a 23/2	8	7,3	8	8	7,3	2	8	49,2	1,2
24/2 a 2/3	8	8	8	8	6,3	7	7	52	4
3/3 a 9/3	8	8	8	8	6	0	8	46	
10/3 a 16/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2
17/3 a 23/3	7	8	7	7,2	2	5	7	43,2	
24/3 a 30/3	8	8	7	5,2	7	8	8	51,2	3,2
31/3 a 6/4	8	8	8	8	8	0	2	42	
7/4 a 13/4	8	8	8	8	8	6	7	53	5
14/4 a 20/4	8	8	7,2	8	6	8	8	43,2	5,2
21/4 a 27/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2
								<u>37,2</u>	a 1,40
28/4 a 4/5	8	8	6	0	8	6	8	44	
5/5 a 11/5	8	7,3	5,2	8	6	7,2	8	50	2,3
12/5 a 18/5	8	8	8	0	8	2	8	42	
19/5 a 25/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
26/5 a 1/6	8	8	8	8	7	8	8	55	7
2/6 a 8/6	8	8	8	0	8	2	8	42	
9/6 a 15/6	7,2	8	8	8	8	6	8	53,2	5,2
16/6 a 22/6	8	8	8	8	6	8	8	54	6
23/6 a 29/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2
30/6 a 6/7	8	8	8	8	8	6	0	46	
7/7 a 13/7	0	8	8	8	6	7,2	8	45,2	
14/7 a 20/7	8	8	8	8	8	0	2	42	
20/7 a 27/7	8	8	8	8	8	5	8	53	5
28/7 a 3/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
4/8 a 10/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
11/8 a 17/8	8	8	8	8	0	5	8	45	
18/8 a 24/8	8	8	8	8	6	8	8	54	6
25/8 a 31/8	8	8	8	8	8	2	8	50	2
1/9 a 7/9	8	8	8	8	8	5	0	45	
8/9 a 14/9	8	8	8	8	6	8	8	54	6
15/9 a 21/9	8	8	8	0	8	0	8	40	
22/9 a 28/9	8	8	8	8	8	5	8	53	5
29/9 a 5/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
6/10 a 12/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
13/10 a 19/10	8	8	8	8	8	5	0	45	
20/10 a 26/10	8	8	8	8	6	8	8	54	6
27/10 a 2/11	8	8	8	8	8	0	0	40	
3/11 a 9/11	8	8	8	8	8	5	8	53	5
10/11 a 16/11	8	8	8	8	6	0	8	46	
17/11 a 23/11	8	8	8	8	8	2	8	50	2
24/11 a 30/11	8	8	8	8	8	5	6	51	3

85,1 - continua

F. J. Borba

Chapa 1867 - Francisco Xavier Borba

Handwritten signature and number 153

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 7</u>									85,1 - continuação
1/12 a 7/12	S	S	S	S	S	0	0		
8/12 a 14/12	0	8	4,3	8	8	2	6	36,3	
15/12 a 21/12	2	8	8	7,3	7,3	5	8	46,2	
22/12 a 28/12	8	8	7,2	0	0	8	8	39,2	
29/12 a 4/1	8	8	8	0	7	2	8	41	
<u>1 9 4 8</u>									
5/1 a 11/1	8	0	8	8	8	5	8	45	
12/1 a 18/1	8	8	8	8	6	8	8	54	6
19/1 a 25/1	8	8	8	8	8	2	6	48	
26/1 a 1/2	2	8	7,2	0	2	5	0	24,2	
2/2 a 8/2	7	8	8	8	6	7,3	0	44,3	
9/2 a 15/2	8	0	7,3	8	8	2,3	8	41,3	
16/2 a 22/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5
23/2 a 29/2	8	8	8	8	7	8	8	55	7
									<u>103,1</u> a 1,70 175,50
1/3 a 7/3	8	8	8	8	8	2	6	48	
8/3 a 14/3	2	8	8	8	8	5	7,2	46,2	
15/3 a 21/3	8	8	8	8	6	D	D	38	
22/3 a 28/3	D	D	D	D	D	0	0		
29/3 a 4/4	2	8	0	8	0	2	8	28	
5/4 a 11/4	8	8	8	6	6	8	8	52	4
12/4 a 18/4	8	8	8	8	8	2	6,3	48,3	0,3
19/4 a 25/4	2	7,3	0	1,2	2	6	3	22,1	
26/4 a 2/5	S	S	S	S	S	0	8	8	
3/5 a 9/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2
10/5 a 16/5	8	8	8	8	8	6	8	54	6
17/5 a 23/5	8	8	8	8	7	8	8	55	7
24/5 a 30/5	8	8	8	0	8	0	2	34	
31/5 a 6/6	8	8	8	8	8	5	0	45	
7/6 a 13/6	0	0	8	8	0	0	8	24	
14/6 a 20/6	8	8	8	8	7,2	2	8	49,2	1,2
21/6 a 27/6	8	8	6	0	F	F	F		
28/6 a 4/7	F	F	F	F	F	F	F		
5/7 a 11/7	F	F	F	F	F	F	F		
12/7 a 18/7	F	2	6	-	-	-	-	8	
									<u>21,1</u> a 1,95 41,40

Handwritten signature

Chapa 1942 - Aricy C. de Melo

[Handwritten signature]

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 6</u>									
20/5 a 26/5	8	8	8	7	0	8	8	47	
27/5 a 2/6	8	7,2	8	8	3,2	6,2	8	49,2	1,2
3/6 a 9/6	6	2	6	0	2	5,2	7	28,2	
10/6 a 16/6	7,2	7	8	8	7	8	8	53,2	5,2
17/6 a 23/6	8	8	8	8	8	2	6	48	
24/6 a 30/6	2	8	8	8	8	6	8	48	
1/7 a 7/7	8	8	8	8	8	0	0	40	
8/7 a 14/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2,0
15/7 a 21/7	6	0	2	8	8	6	0	30	
22/7 a 28/7	8	8	8	F	F	F	F	24	
29/7 a 4/8	F	F	F	F	F	F	F	--	
5/8 a 11/8	F	F	F	F	F	F	F	--	
12/8 a 18/8	0	0	0	0	0	7,3	8	15,3	
19/8 a 25/8	8	0	0	0	7	0	2	17	
26/8 a 1/9	8	8	8	7,2	8	6,2	8	54	6
2/9 a 8/9	8	8	0	7	6	8	8	45	
9/9 a 15/9	6	8	8	8	8	2	6	46	
16/9 a 22/9	2	8	6	0	0	0	0	16	
23/9 a 29/9	8	8	8	8	8	8	8	56	8
30/9 a 6/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
7/10 a 13/10	7,2	8	8	8	8	6	8	53,2	5,2
14/10 a 20/10	7	8	8	8	7	8	8	54	6
21/10 a 27/10	8	8	8	8	8	2	8	50	2
28/10 a 3/11	8	6	2	6	9	6	8	45	
4/11 a 10/11	8	8	0	8	0	8	8	40	
11/11 a 17/11	8	8	8	8	4	0	2	38	
18/10 a 24/10	7,2	6	2	8	8	5	8	44,2	
25/11 a 1/12	8	8	8	8	6	8	7,3	53,3	5,3
2/12 a 8/12	8	8	8	5,3	8	0	0	37,3	
9/12 a 15/12	2	8	8	8	8	5	0	39	
16/12 a 22/12	8	8	0	0	0	0	0	16	
								<u>44,1</u>	a 825 36,50
<u>1 9 4 8 - Chapa 1938</u>									
8/3 a 14/3	0	0	8	8	8	2	8	34	
15/3 a 21/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
22/3 a 28/3	8	8	0	8	0	8	8	40	
29/3 a 4/4	8	8	8	8	0	2	8	42	
5/4 a 11/4	8	8	7,3	7,3	7,3	5	8	52,1	4,1
12/4 a 18/4	8	8	8	8	6	8	0	46	
19/4 a 25/4	8	8	0	8	8	0	0	32	
26/4 a 2/5	2	8	8	7,3	6	0	7	38,3	
3/5 a 9/5	8	8	7,3	7,2	6	0	8	45,1	
10/5 a 16/5	8	8	8	8	8	1,3	8	49,3	1,3
17/5 a 23/5	8	8	8	7,3	8	5	0	44,3	
24/5 a 30/5	0	7,3	8	0	6	8	0	29,3	
31/5 a 6/6	0	8	8	6,2	8	0	0	30,2	
7/6 a 13/6	0	0	0	0	0	0	0	--	
14/6 a 20/6	0	0	0	8	5,1	8	6	27,1	
21/6 a 27/6	8	8	0	0	0	0	0	--	

[Handwritten signature]

Chapa 1962 - Aricy C. de Melo

150
Aracy

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1 9 4 9</u>									11 - continuação
7/2 a 13/2	0	0	0	0	0	8	0	8	
14/2 a 20/2	8	8	8	8	8	8	0	48	
21/2 a 27/2	8	8	8	8	8	8	0	48	
28/2 a 6/3	8	8	8	8	8 x	8	0	48	
7/3 a 13/3	8	8	8	8	8	8	0	48	
14/3 a 20/3	8	8	8	8	8	8	0	48	
21/3 a 27/3	8	8	8	8	8	8	0	48	
28/3 a 3/4	8	8	8	8	8	0	0	40	
4/4 a 10/4	8	8	8	8	8	8	0	48	
11/4 a 17/4	8	8	8	8	0	8	0	40	
18/4 a 24/4	8	8	8	8	8	8	0	48	
25/4 a 1/5	8	8	8	8	8	8	0	48	
2/5 a 8/5	8	8	8	8	0	8	0	40	
9/5 a 15/5	8	8	8	8	7	8	8	55	7
16/5 a 22/5	8	0	8	8	D	d	D	24	
23/5 a 29/5	D	D	D	D	D	D	0	--	
30/5 a 5/6	7,1	8	8	8	7	8	8	54,1	6,1
6/6 a 12/6	8	8	0	0	8	2	8	34	
13/6 a 19/6	8	8	7	0	0	S	0	23	
20/6 a 26/6	S	8	8	8	6	8	8	46	
27/6 a 3/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2
4/7 a 10/7	6,2	8	8	8	8	5	8	51,2	3,2
11/7 a 17/7	8	8	8	8	6	1	0	39	
18/7 a 24/7	8	5,2	-	-	-	-	-	13,2	
								<u>29,3</u>	a 2,20 65,50

F. Aracy

Chapa 1957 - Delmiro Baladan

1156
Rodriguez

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso	
<u>1 9 4 8</u>										
8/3 a 14/3	0	0	0	0	6	8	8	22		
15/3 a 21/3	8	8	8	8	8	8	8	56	8	
22/3 a 28/3	8	8	8	8	0	8	8	48		
29/3 a 4/4	8	8	8	8	0	2	8	42		
5/4 a 11/4	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
12/4 a 18/4	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
19/4 a 25/4	8	8	0	8	8	2	8	42		
26/4 a 2/5	8	8	8	8	6	2	8	48		
3/5 a 9/5	8	8	8	8	6	8	8	54	6	Admitido em
10/5 a 16/5	8	8	8	8	8	2	8	50	2	12/3/948
17/5 a 23/5	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
24/5 a 30/5	8	8	8	0	6	8	8	46		Demitido em
31/5 a 6/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2	22/6/948
7/6 a 13/6	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
14/6 a 20/6	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
21/6 a 27/6	8	8	-	-	-	-	-	16		
<u>1 9 4 9</u> <u>Chapa 1937</u>										
7/2 a 13/2	-	-	8	8	6	8	8	38		
14/2 a 20/2	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
21/2 a 27/2	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
28/2 a 6/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
7/3 a 13/3	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
14/3 a 20/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5	
21/3 a 27/3	8	8	8	8	6	8	8	54	6	
28/3 a 3/4	8	8	8	5,2	0	0	0	29,2		
4/4 a 10/4	8	8	8	8	8	8	0	48		
11/4 a 17/4	8	8	8	8	0	8	0	40		
18/4 a 24/4	8	8	8	8	8	8	0	48		
25/4 a 1/5	8	8	8	8	8	8	0	48		
2/5 a 8/5	8	8	8	8	8	8	0	48		
9/5 a 15/5	8	8	8	8	8	8	0	48		
16/5 a 22/5	8	8	8	8	8	8	0	48		
23/5 a 29/5	8	8	8	8	D	D	D	32		Admitido em
30/5 a 5/6	D	D	D	D	D	D	D	--		9/2/949
6/6 a 12/6	D	D	7,2	8	8	6	0	29,2		Demitido em
13/6 a 19/6	8	0	0	0	6,2	8	8	30,2		19/7/949
20/6 a 26/6	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
27/6 a 3/7	8	6	D	D	D	D	0	14		
4/7 a 10/7	0	0	8	8	5,3	8	8	37,3		
11/7 a 17/7	8	8	8	8	8	2	8	50	2	
18/7 a 24/7	8	6	-	-	-	-	-	14		
<u>1 9 5 0</u> <u>Chapa 1951</u>										
17/4 a 23/4	-	-	7	8	6	8	8	37		Admitido em
24/4 a 30/4	8	8	8	8	8	2	8	50	2	19/4/950
1/5 a 7/5	0	8	8	8	8	5	8	45		

Admitido em 12/3/948

Demitido em 22/6/948

Admitido em 9/2/949

Demitido em 19/7/949

F. J. J. J.

77 a 1,90 146,30

Chapa 1944 - Alcides Coelho

Alcides Coelho
1944

Semanas	Seg.	Ter.	Qua.	Qui.	Sex.	Sab.	Dom.	Soma	Excesso
<u>1.9 4 8</u>									
8/3 a 14/3	0	0	0	8	8	2	8	26	
15/3 a 21/3	8	8	8	8	8	5	8	53	5
22/3 a 28/3	8	7,2	8	8	0	8	8	47,2	
29/3 a 4/4	7,2	8	8	8	0	2	8	41,2	
5/4 a 11/4	6	2	8	8	8	5	7,3	44,3	
12/4 a 18/4	8	8	8	8	6	8	0	46	
19/4 a 25/4	8	8	0	8	8	2	8	42	
26/4 a 2/5	8	8	8	6	0	2	7,3	39,3	
3/5 a 9/5	7,2	8	8	7,2	6	8	8	53	5
10/5 a 16/5	8	7,3	8	8	8	0	2	41,3	
17/5 a 23/5	8	8	8	6	2	5	8	45	
24/5 a 30/5	8	8	8	0	6	8	8	46	
31/5 a 6/6	8	8	8	8	8	0	0	40	
7/6 a 13/6	2	8	8	8	8	5	6,3	45,3	
14/6 a 20/6	8	8	7,2	7	5	8	0	43,2	
21/6 a 27/6	8	8	-	-	-	-	-	16	
									<u>10 a 1,90</u>
									19,00

Alcides Coelho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

1158
Luiz Stutz

CERTIFICO que nesta data intimet o

Dr. Oliveira
laudo

do conteúdo do *processo* de fls. *Do seguinte*

Em *20* de *6* de *1950*

Luiz Stutz

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimet o

Dr. Alcides
de Moura Lima
laudo

do conteúdo do *processo* de fls. *Do seguinte*

Em *20* de *6* de *1950*

Luiz Stutz

SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

26
 11/59
 Kiatz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Decidente.

Em 24 de 6 de 1959

Luiz Kiatz
 SECRETÁRIO

Usou toda liberdade em -
 pagar os honorários
 de honorários pelo sr. Peito
 e além disso o alto valor
 do juízo realizado -
 arbitra o ditos hono-
 rários em R\$ 4.000,00 -

J. os fatos e o sr.
 Peito. -

Data sup. -

MOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2
De
De

DESIGNAÇÃO

Designo o d^o *felho* de *felho*
às *13:30* horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em *26* de *6* de 19 *00*

Deley Maty

SECRETÁRIO

Pelotas, 27 de junho de 1950.

26
HBT
Rodriguez?

Extrato.

Sind.Trab..Ind. de Carnes e Derivados

Nesta

Pela presente, ficais ciente de que a audiência do processo em que são partes DUDEN GALARRAGA e outros contra S/A PRIGALIFICO ANGLIC, será realizada no dia 4-7-50, as 18,30 horas na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 16 de Novembro, nº 704.

A essa audiência deveis comparecer, sob as penas de lei.

Devidas

~~Assinatura~~
Assessoria classe "B"



Alcides de M. Lima
Jo. Katz

TERMO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, número 704, estando aberta a audiência, perante mim, chefe de secretaria, compareceram o dr. Alcides de M. Lima, procurador da S/A. Frigorífico Anglo e o sr. Francisco Gomes Filho, perito com - promissado nos autos do processo de execução de sentença que contra a citada empresa movem Dirceu Galarraga e outros. Pelo primeiro foi dito que, neste ato, efetuava ao segundo a entrega da quantia de quatro mil cruzeiros (CR\$ 4.000,00), correspondente ao valor total de seus honorários como perito no aludido processo. - O sr. Francisco Gomes Filho recebeu a mencionada importância, que contou e achou certa, dando quitação quanto ao aludido pagamento. - E, para constar, ficou lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, chefe de secretaria. -

Alcides de M. Lima

Reclamada

Francisco Gomes Filho

Perito

João Katz

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*166
Pratz*

JUNTA DA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da petição e recibos
de R. 167 e 168.

Em 6 de Maio de 1950
Luiz Pratz
SECRETÁRIO

N.º

DR. BRUNO LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185

DR. ALCIDES LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798

Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

1164
Alcides

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

J.º autos -
Lu 5.7.50. -
ALC

~~S. A. Frigorífico Anglo~~, nos autos da reclamação de Dirceu Galarraga e outros - Proc. 148/157-48 -, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, o incluso recibo do Banco do Brasil, relativo ao depósito do valor da condenação - Cr. \$ 6.340,10.

Pelotas, 5 de julho de 1.950.

pp.

alcides de mendonça lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS) 4 de julho de 1950

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -LITIGIOSOS

Em nome de **S.A. Frigorífico Anglo** (recl. nº 148/48 -157/48, apren. por Dirceu Galarraga e outras)

à disposição da **Junta de Conciliação e Julgamento- Pelotas**

RECEBEMOS de **S.A. Frigorífico Anglo**

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros **6.340,10-SEIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS, m.c.**

para que seja aberta, uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de **recolhimento** anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Handwritten signature

Cr\$ 6.340,10
BANCO DO BRASIL
6.340,10
de

DUPLICATA

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

RECIBO EM DUAS VIAS PARA UM SO EFETIVO.



*Luiz
Petriz*

CONCLUSÃO

Faço, neste dia, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 7 de 19...

Luiz Petriz
SECRETÁRIO

Aguarda o processo,
na Secretaria, o
promerimento
do interessado.
Após o pagamento,
calcular-se-
ão os custos de
liquidação. —

Data Sup. —

M. P.



*Alto
Rozas*

CERTIDÃO

CERTIFICADO que, nesta data, foi

comprido o despacho de nº 161 verso.

Exarado pelo Sr. Presidente.

Em 14 de Julho de 1950

Rozas

Secretário

Recebemos os deprecados:

- Virgílio Pereira de Melo*
- José Edgar Furtado*
- Melo Oliveira Torres*
- Luiz Antônio Galdino*
- Eulálio das Neves*
- Alcides Almeida*
- Dirceu Galvão*
- Deluís Polanco*
- Carla de Mattos*
- Francisco Xavier Barba*
- Alcides Lello*

[Handwritten signature]

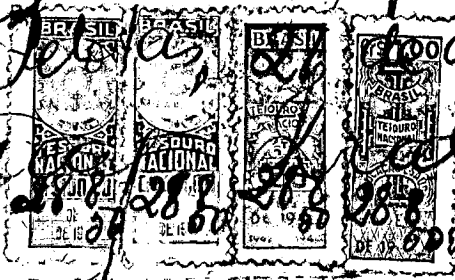
CERTIFICO que nesta data intimei o

de *Alci*
des de Aueduca Lima,
calculo
do conteudo do ~~processo~~ ^{processo} de fls. *retro*

Em *24* de *8* de 19 *50*

Rui Braga
SECRETARIO

Sete selos de 1950,
Rui Braga



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas

no valor de *C\$ 24,70*

Em *24* de *8* de 19 *50*

Rui Braga
Secretario

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente

Em 28 de 8 de 1950

Handwritten signature of the Secretary

SECRETARIO

*Arquivo - e. -
data sup. -*

Handwritten signature

ARQUIVADO

Em 28 de 8 de 1950

Handwritten signature of the archivist

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

113
P. A. S.

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

R. G. J. os aut. J. a Decretos,
afim de que, quem, com
a pet. f. de 29.8.50. —

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, por seu procurador no fim assinado, em representação dos seus associados DIRCEU GALAGARRA E OUTROS, nos autos da reclamação que os mesmos apresentaram contra a S/A. FRIGORIFICO ANGLO, pede vênia para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

1 - que, por venerando Acordam do T.S.T., foi a reclamada condenada a pagar a diferença correspondente ao excesso de horas trabalhadas pelos reclamantes;

2 - que a reclamada, depois de preenchidas as formalidades de estilo, pagou o que era devido aos reclamantes até o dia 4 de julho p.p.;

3 - que, daquela data para cá, a reclamada não pagou mais aos reclamantes a diferença relativa às horas extraordinárias que os mesmos continuam fazendo;

4 - que volta a se tornar necessario verificar o numero de horas que, cada um dos reclamantes, vem trabalhando, desde o dia 4 de julho para cá, afim de compelir a reclamada a cumprir o venerando Acordam acima-citado.

Nestas condições, o Supte. vem, mui respectivamente, requerer a V. Excia. que se digne de nomear perito para proceder novo levantamento das horas trabalhadas e calculo do que é devido aos reclamantes, de conformidade com os preceitos legais que regem a especie.

J. pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 28 de agosto de 1950

p.p. Apody A. de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SPH
Petraz

CERTIFICO que nesta data intimet o *Dr. Alc...*

Des. de Mendonça Lima,
do conteúdo do *petição* de fls. *173.*

Em *29* de *8* de 19 *50*

Petraz

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente,

Em *9* de *8* de 19 *50*

Petraz

SECRETARIO

A pauta. -
Data sup. -

SPR

12
11/30

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA J. C. J.,

J. an autos. Que-se o procurador dos
Exequentes dentro de 24 hrs. -

Em 8.9.50. -
MTR

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação movida por DIRCE U GALARRAGA E OUTROS, requer a V. S. se dighe de, ouvido o ilustrado procurador dos reclamantes-exequentes, determinar que o feito ~~paralize~~ paralize até posterior pronunciamento das partes, pois foi estabelecido um acôrdo entre os litigantes, para liquidação das horas devidas aos reclamantes oportunamente, suspendendo-se, assim, a instância, ex-vi do art. 197, nº II do Código do Processo Civil, invocado por analogia, j. esta ~~nos~~ autos.

Pelotas, 8 de setembro de 1.950.

pp.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



116
Rocha

CERTIDÃO

~~CERTIFICO~~ que, nesta data, foi
~~comunicado~~ o despacho do Sr. 115
~~exarado~~ pelo Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1950
Rocha
 Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da fotocópia de of.
 Em 9 de 9 de 1950
Rocha
 SECRETARIO

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

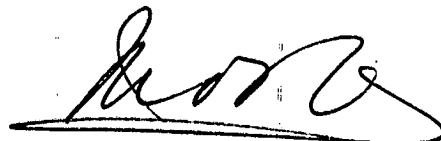
Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamentos

R. 41. J. 07 auts — que foram apud
arquitetos, o pronunciamento
do interessado. — R 12.9.50. —

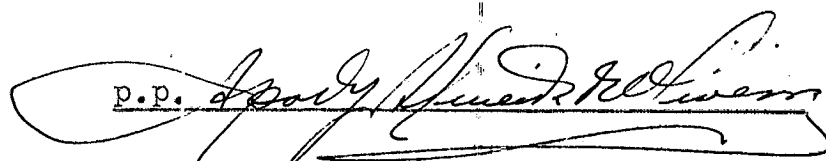


O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS, por seu procurador no fim assinado, em representação dos seus associados DIRCEU GALARRAGA E OUTROS, nos autos da execução de sentença que os mesmos movem, perante esse Juizo, contra a FRIGORIFICO ANGLO S/A., vem dizer a V. Excia. que, em face das ponderações apresentadas pela executada e as promessas de uma solução que harmonise os interesses de todos os operarios que estão em condições identicas, concordam em que V. Excia. se digne de suspender a instancia, reservando-se-lhes o direito de procederem oportunamente, caso se torne necessario.

J. pede a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 10 de setembro de 1950

p.p.





Handwritten signature

ARQUIVADO

Em 28 de 9 de 1950

Lourivaldo

JUNTADA

na série de ^{instâncias} ~~instâncias~~ com autos
da petição e docu-
mentos de nº 149 e seguintes

de 1950

Lourivaldo

SECRETÁRIO

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da J. C. J.,

R. G. J. autos Sim. Cequiro - u.
Em 12.4.57. -

1419
J. C. J.

S. A. Frigorífico Anglo, nos autos da reclamação de Dirceu Galarraga e outros, requer a V. S. se digne de mandar juntar as primeiras vias dos recibos passados pelos reclamantes das quantias pagas a título de horas extras a que foi condenada a empresa.

Dirceu Galarraga - Cr.	1.311,20
Euclides dos Santos -	1.675,90
João Edgar Furtado -	833,70
Delmiro Paladem	433,90
Nilo Torres	1.380,90
Arcy Correa de Melo	79,20

Pelotas, 10 de abril de 1.951.

pp.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

2
196
Luz

ARQUIVADO

Em 13 de A de 1957

Luz Luz

S/A FRIGORIFICO ANGLO-PELOTAS

1979

Cr\$ 1.311,20

[Handwritten signature]

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importancia de Cr\$1.311,20- (Um mil, trezentos e onze cruzeiros e vinte centavos) proveniente da liquidação de horas extras, que me é pago em virtude da Decisão da Justiça do Trabalho no caso que fui reclamante junto com Dirceu Galarraga e outros.

Este pagamento corresponde as horas extras devidas até 31 de Março de 1.951.

PELOTAS, 6 de Abril de 1951.

Dirceu Galarraga

S. A. FRIGORIFICO ANGLO-PELOTAS.

1965

Cr. \$ 1.675,90

Recebi da S. A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$1.675,90 (um mil seiscentos e setenta e cinco cruz. e noventa centavos.) proveniente da liquidação de horas extras, que me é pago em virtude da Decisão da Justiça do Trabalho no caso que fui reclamante junto com Dirceu Galarraga e outros.

Este pagamento corresponde as horas extras devidas até 31 de Março de 1.951.

Pelotas, 6 de Abril de 1.951.

Euclides dos Santos

S. A. FRIGORIFICO ANGLO-PELOTAS.

1953

CR. \$ 833.70

Handwritten signature/initials

Recebi da S. A. FRIGORIFICO ANGLO, a importancia de Cr. \$ 833,70 (oitocentos e trinta e tres cruz. e setenta centavos.) proveniente da liquidacao de horas extras, que me e pago em vittude da Desisao da Justica do Trabalho no caso que fui reclamante junto com Dirceu Galarraga e outros.

Este pagamento corresponde as horas extras devida s até 31 de Março de 1.951.

Pelotas, 6 de Abril de 1.951.

João Edgar Fustado

S. A. FRIGORIFICO ANGLO-PELOTAS.

1951

CR.\$ 433.90

Recebi da S. A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr.\$ 433.90 (quatrocentos e trinta e três cruzeiros e noventa e dois) proveniente da liquidação de horas extras, que me é pago em virtude de Decisão da Justiça do Trabalho no caso que fui reclamante junto com Dirceu Galarraga e outros.

Este pagamento corresponde as horas extras devidas até 31 de Março de 1.951.

Pelotas, 6 do Abril de 1.951.

Delmira Baladon

Handwritten signature and initials in the top right corner.

S. A. FRIGORIFICO ANGLO-PELOTAS.

1935.

CR. \$ 1.380,90

[Handwritten signature]

Recobi da S. A. FRIGORIFICO ANGLO, a importancia de Cr. \$ 1.380,90 (um mil trezentos e oitenta cruzeiros e noventa centavos) proveniente da liquidaçao de horas extras, que me o pago em virtude da Decisao da Justiça do Trabalho no caso que fui reclamante junto com Dirceu Galarraga e outros.

Este pagamento corresponde as horas extras devidas até 31 de Março de 1.951.

Pelotas, 6 de Abril de 1.951.

Nilo Torres

S. A. FRIGORIFICO ANGLIO-PELOTAS.

1922

CR. \$ 79,20

[Handwritten signature]

Recebi da S. A. FRIGORIFICO ANGLIO, a importância de Cr. \$ 79,20 (setenta e nove cruzeiros e vinte centavos.) proveniente da liquidação de horas extras, que me é pago em virtude de Decisão da Justiça do Trabalho no caso que fui reclamante junto com Dirceu Galarraga e outros.

Este pagamento corresponde as horas extras devidas até 31 de Março de 1.951.

Pelotas, 7/ de Abril de 1.951.

[Handwritten signature]